

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor					Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	3	0	0	1	2	0	1	27	2	0	0	0	3	0	0	0		
VANTUIL ABDALA	3	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	15	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	1	2	1	0	1	8	1	0	0	0	27	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	0	7	5	0	0	9	1	0	0	2	8	0	0	0		
GELSON DE AZEVEDO	3	0	0	5	23	0	0	23	0	0	0	1	30	0	0	0		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3	0	0	4	6	0	0	13	5	0	0	0	14	0	0	0		
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	3	0	0	3	2	0	0	12	0	0	0	0	4	0	0	0		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	4	0	0	3	0	0	0	6	0	0	0	0	3	0	0	0		
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	74	0	0	0		
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	3	0	0	1	0	0	0	6	0	0	0	0	15	0	0	0		
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	3	0	0	15	9	0	5	33	1	0	0	0	21	0	0	0		
RENATO DE LACERDA PAIVA	3	0	2	12	5	0	1	8	0	0	0	0	53	0	0	0		
EMMANOEL PEREIRA	2	0	0	4	6	0	0	0	6	0	0	0	41	0	0	0		
LELIO BENTES CORRÊA	5	0	0	6	5	0	0	10	2	0	0	1	20	0	0	0		
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	2	0	0	3	1	0	0	14	0	0	0	0	3	0	0	0		
HORÁCIO SENNA PIRES	3	0	0	2	12	0	0	11	0	0	0	0	8	0	0	0		
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	4	0	0	3	1	0	0	12	0	0	0	1	6	0	0	0		
VIEIRA DE MELLO FILHO	6	0	0	0	2	0	0	4	2	0	1	0	10	0	0	0		
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	3	0	0	11	0	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0		
TOTAL	63	0	3	83	80	0	9	217	20	0	2	5	357	0	0	0		

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor					Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	27	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0		
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	30	0	0	0		
TOTAL	0	0	0	2	0	0	0	0	3	0	0	0	67	0	0	0		

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor					Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	4	0	0	0	6	0	0	0	6	0	0	0	95	0	0	0		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	5	1	0	0	5	0	0	0	0	52	0	0	0		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	19	0	0	0	14	0	0	0	0	4	0	0	0		



MILTON DE MOURA FRANÇA	7	0	0	7	19	0	0	2	19	0	1	0	114	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	0	2	46	19	0	0	14	12	0	0	0	14	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	4	0	1	5	6	0	0	9	0	0	0	0	135	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	5	0	0	3	12	0	0	25	0	0	0	0	92	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	5	0	1	8	10	0	0	25	0	0	1	0	44	0	0	0	0
TOTAL	28	0	5	93	73	0	0	95	37	0	2	0	550	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	0	1	4	14	0	0	3	0	0	0	0	14	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	140	0	1	5	33	0	2	6	16	0	0	0	872	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	144	0	2	1	9	0	0	3	4	0	0	0	2822	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	144	0	2	84	141	0	6	3	53	1	4	8	915	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	170	0	7	48	171	0	35	39	41	0	31	15	639	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	163	0	7	16	127	0	2	34	16	1	20	4	1327	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	182	0	7	35	75	0	45	33	10	1	6	0	1378	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	165	0	1	35	167	0	5	2	105	12	6	1	1575	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	160	0	3	45	130	0	2	51	3	0	75	0	961	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	28	0	0	8	1	0	2	0	1	0	0	0	15	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	28	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	23	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	28	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1.356	0	31	290	870	0	99	175	250	15	143	28	10.561	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	38	0	0	39	19	0	5	41	0	0	5	10	258	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	44	3	0	17	41	0	9	39	0	0	1	1	33	3	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	48	0	0	20	35	0	35	34	1	0	2	3	19	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	40	3	1	16	52	2	4	52	1	0	2	1	241	3	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	47	4	1	39	49	0	24	82	0	0	0	7	784	4	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	43	6	0	12	53	3	20	53	4	0	3	2	626	6	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	6	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4	0	0	0
TOTAL	266	20	2	146	249	5	100	301	6	0	13	24	1.974	20	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	401	0	5	82	221	0	231	163	125	0	0	0	6427	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	413	0	4	131	263	0	64	286	74	0	1	1	9716	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	432	0	1	118	425	0	130	412	12	0	12	0	11419	0	0	0	0

GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	384	0	3	89	280	0	32	276	5	0	0	0	9136	0	0	0	0
PERPÉTUO WANDERLEY*	378	0	3	63	243	0	29	291	3	0	1	0	5746	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	130	0	0	0	28	0	7	27	5	0	0	0	347	0	0	0	0
TOTAL	2.138	0	16	483	1.460	0	493	1.455	224	0	14	1	42.791	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas	Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
							No pra-zo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido			
												Relator		Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	337	0	1	11	74	0	26	31	81	0	1	0	9916	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	0	0	0	32	41	0	0	37	27	0	0	0	20	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES	427	0	3	58	271	0	167	300	0	0	0	0	8113	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	402	0	2	124	417	0	91	349	73	0	0	0	7791	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	0	0	0	0	14	0	0	9	10	0	0	0	27	0	0	0	0
LUIZ CARLOS GOMES GODOI*	400	0	0	91	391	0	25	312	0	0	3	1	8317	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SAN-TOS CARVALHO*	391	0	0	115	433	0	12	414	62	0	0	0	6177	0	0	0	0
TOTAL	1.957	0	6	431	1.641	0	321	1.452	253	0	4	1	40.361	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões mo-nocráti-cas	Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
							No pra-zo		Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator		Revisor	Relator	Revisor	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	386	0	0	45	354	0	166	343	0	0	3	0	7.219	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	463	0	4	118	433	0	153	420	0	0	2	2	6.670	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRES-CIANI	430	0	1	176	766	0	169	736	0	0	2	4	9.839	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	415	0	0	48	438	0	97	418	0	0	1	4	2.413	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	436	0	0	32	298	0	269	281	0	0	3	1	6.235	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVAL-CANTE SOARES*	1	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	45	0	0	0	0
TOTAL	2.131	0	5	419	2.294	0	854	2.203	0	0	11	11	32.421	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para re-latar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões mo-nocráti-cas	Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo						
							No pra-zo		Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator		Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	364	0	1	8	65	0	64	65	0	0	0	0	6.888	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	441	0	1	130	417	0	52	416	0	0	0	0	1.976	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	491	0	0	116	158	0	367	160	0	0	0	0	1.045	0	0	0	0
MARIA DORALICE NO-VAES*	399	0	0	76	347	0	39	347	0	0	0	0	8.809	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CAL-SING*	445	0	0	162	368	0	98	367	0	0	0	0	6.200	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZA-RIM*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	2.140	0	2	492	1.355	0	620	1.355	0	0	0	0	24.919	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência			
	Para rela-tar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas	Aguardando lavra-tura de acór-dão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
							No pra-zo		Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No prazo		Prazo vencido		
												Relator		Revisor	Relator	Revisor



GELSON DE AZEVEDO	349	0	5	1	272	0	26	278	14	0	3	11	9586	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	332	0	0	43	320	0	18	332	2	0	14	10	5655	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0	12	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	344	0	2	1	137	0	370	145	6	0	1	2	10977	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	343	0	0	13	215	0	27	217	0	0	5	10	7286	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	343	0	0	1	261	0	31	276	0	0	9	3	8691	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	9	0	1	10	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	1.711	0	7	59	1.220	0	473	1.264	22	0	32	36	42.209	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Registral		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	447	0	1	225	723	0	1	80	3	0	0	0	5.142	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	417	0	0	119	337	0	89	95	13	0	2	22	11.719	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	480	0	0	65	319	0	94	85	53	0	0	8	11.481	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	420	0	0	180	452	0	0	9	0	0	2	6	8.227	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	449	0	0	90	528	0	0	13	3	0	0	0	2.898	0	0	0	0
TOTAL	2.213	0	1	679	2.359	0	184	282	72	0	4	36	39.467	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	4	0	0
Protesto Judicial	6	0	0
Suspensão de Segurança	3	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Diversos			
TOTAL	13	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	766	1.037	35
Diversos	0	0	0
TOTAL	766	1.037	35

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-961/2002-073-02-00.3
CORRE JUNTO: TST-AIRR-961/2002-073-02-40.8

RECORRENTE : YUKIO ISEKI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Yukio Iseki, mediante a petição de fls. 672-3, requer a extração de carta de sentença. Apresenta para os devidos fins documentos em cópias reprográficas.

Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Dessa forma, indefiro o pedido de carta de sentença.

Intime-se o requerente para retirar na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte as peças que acompanhavam a referida petição, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RR-1604/2004-007-12-00.1TRT - 18ª região

RECORRENTE : FELIX MARTINS BRITO
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA G. ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Orgal Vigilância e Segurança Ltda., mediante as petições de fls. 323-325, 336-338 e 339-340, informou a esta Corte que, em virtude da decretação da falência dessa empresa pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - Goiás, eventual crédito apurado na reclamação trabalhista deve ser habilitado no Juízo da Falência e que a advogada não está habilitada para representar a Massa Falida. Pede a juntada de extrato de movimentação processual retirado pela internet e a dilação do prazo para atender à determinação contida nos despachos de fls. 332 e 334.

Os documentos juntados aos autos, fls. 346 e 347, não são suficientes para comprovar as alegações da requerente, uma vez que se trata de cópia de andamento processual obtido pela internet, o qual possui caráter tão-somente informativo.

Pelos despachos de fls. 332 e 334, esta Presidência concedeu, então, o prazo de cinco dias para juntada de documento que demonstre a decretação da falência, ou seja, em cópia autenticada, observando o disposto no artigo 830 da CLT.

Ante o exposto, **renovo** o prazo de cinco dias para o requerente cumprir a determinação contida nos despachos proferidos às fls. 332 e 334, com a intimação da advogada na forma do despacho de fl. 334.

Assino ao recorrente, Felix Martins Brito, o prazo de cinco dias para se pronunciar quanto aos termos das petições de fls. 323-325, 336-338 e 339-340.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-315/2004-006-06-00.4
PETIÇÃO TST-P-111.742/2006.5

RECORRENTES : CLOVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-53.261/2002-900-10-00.1
PETIÇÃO TST-P-111.833/2006.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADA : MARTA TEIXEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-558/2003-005-03-00.1
PETIÇÃO TST-P-115.669/2006.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : OSVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 31/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-28/2004-009-06-00.3
PETIÇÃO TST-P-122.316/2006.8

RECORRENTE : POINTER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
 RECORRIDA : PERNAMBUCO S.A. - PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 31/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-34.462/2004-009-11-00.0
PETIÇÃO TST-P-122.847/2006.2

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 RECORRIDA : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-81.259/2003-900-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-130.412/2006.3

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DEMOLINER
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-891/2000-065-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-137.516/2006.8

AGRAVANTE : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADA : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
 AGRAVADO : MOISÉS DOS SANTOS MILIONE
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

1-À SED para juntar.
 2-Mantenha-se os registros de autuação, porquanto o subestabelecimento que outorga poderes ao Dr. Lycurgo Leite Neto não está assinado.
 3-Publique-se.
 Em 30/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2685/2002-076-02-00.7
PETIÇÃO TST-P-137.974/2006.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRª. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO : LUCIANO HIDEO SATO
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
 RECORRIDO : DAIZUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. CATARINA NETO DE ARAÚJO

1- Indefiro, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
 2- Publique-se.
 3- Archive-se.
 Em 31/08/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAR-883/2004-000-14-00.3
PETIÇÃO TST-P-139.206/2006.0

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRª. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDOS : EDSON DIONÍSIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGLÍCIO JOSÉ DOS REIS

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-805/2003-029-15-00.4
PETIÇÃO TST-P-140.769/2006.5

RECORRENTE : SEBASTIÃO CASIMIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-135/2004-120-15-00.8
PETIÇÃO TST-P-140.770/2006.7

RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO LEMOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-636/2002-120-15-00.2
PETIÇÃO TST-P-140.771/2006.0

RECORRENTE : EDÉSIO PAES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-960/2001-120-15-85.2
PETIÇÃO TST-P-140.773/2006.8

RECORRENTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 30/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-86/2002-120-15-00.1
PETIÇÃO TST-P-140.774/2006.1

RECORRENTE : POLICARPO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDA : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
 2-Publique-se.
 3-Após, archive-se.
 Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1479/1996-020-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-143.748/2006.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
 PROCURADORA : DRª. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDO : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

- 2-Publique-se.
- 3- Após, archive-se.

Em 30/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-606/2005-003-06-00.4
PETIÇÃO TST-P-143.954/2006.2

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDOS : ANTÔNIO MENDES DE ASSIS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

- 2-Publique-se.
- 3- Após, archive-se.

Em 8/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1179/2005-007-23-40.9
PETIÇÃO TST-P-145.039/2006.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADA : MIRIAM GONÇALINA FALCÃO
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA MARIA ZATTAR
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC
DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 06/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-939/2003-004-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-150.117/2006.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADA : JUSTINA MARIA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. DIOGO SAKAMOTO PONTES
DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 01/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-164.970/2005-000-00-00.0
Reclamante: MARIA VANDILEUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
RECLAMADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Maria Vandileuza Ribeiro apresenta Reclamação contra o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Afirma que interpôs Recurso de Revista nos autos do Processo TRT 00518/2003-661-09-0041-1, e não contra o acórdão que apreciou exceção de suspeição, publicado no dia anterior à protocolização do Recurso. Sustenta que os magistrados do Tribunal Regional agiram "com extrema má-fé, dolo processual, ilegalidade, parcialidade e imoralidade" (fls. 3), em face do processamento dado à exceção de suspeição. Diz que o Recurso de Revista não se encontra nos autos do processo, "tendo o Juízo 'a quo' praticado ato de improbidade e ocultação de documento público" (fls. 3). Requer sejam avocados os autos do processo supramencionado para que seu "Recurso de Revista seja recebido, processado e julgado procedente" (fls. 4).

REAUTUE-SE para constar como reclamado o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Dispõe o art. 190 do Regimento desta Corte que "a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários".

A presente reclamação é manifestamente incabível, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima.

Os argumentos aduzidos pela reclamante quanto à atuação judicial de magistrados não diz respeito à preservação da competência deste Tribunal nem visa a garantir autoridade de decisão proferida por esta Corte Superior. É a Reclamação Correicional perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o instrumento legal para apurar as denúncias descritas na exordial.

Por outro lado, quanto ao processamento do Recurso de Revista, o instrumento processual para reformar o despacho denegatório, cuja cópia se encontra a fls. 57, é o Agravo de Instrumento, a teor do art. 897 da CLT, e não a presente medida.

Ausentes os pressupostos de cabimento da medida, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma em que possibilita o art. 267, incs. I e IV, do CPC.

Dê-se ciência por ofício ao ilustre Juiz-Presidente do Tribunal indicado como reclamado, encaminhando cópia deste despacho acompanhada da contra-fé juntada, por equívoco, a fls. 67/69.

Deixo de remeter cópia dos autos ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, seja em face do decurso do prazo para a apresentação da Reclamação Correicional (fls. 63/65), a inviabilizar a aplicação da fungibilidade, seja por falta de elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a má-fé e a imparcialidade noticiada e a ocultação do Recurso interposto. Faculto, porém, à autora a retirada da segunda contra-fé, juntada a fls. 70/72, devendo a Secretária, caso tenha sido manifestado interesse nesse sentido, desentranhá-la, certificando o ocorrido nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-SS-176094/2006-000-00-00.1TST
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : ANTÔNIO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO : BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Antônio Pereira Reis, com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348/64, requer a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 518/2006-000-10-00.2 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Alega que a suspensão da segurança deve ser concedida não apenas aos antes públicos, mas também às pessoas de direito privado que tenham de suportar os efeitos da medida.

O mandado de segurança em questão foi impetrado por Neusa Suely de Paula Lopes de Abreu contra a decisão da Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2297-1992-005-10-00-2, determinou o bloqueio mensal de 20% da remuneração dela, reduzido para 15%, sob o fundamento de que a dívida executada é crédito trabalhista de natureza alimentícia, que se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, deste teor: "São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia."

O Juiz relator, Dr. Bertholdo Satyro, deferiu a liminar requerida para determinar a suspensão de "qualquer desconto ou transferência de qualquer percentual sobre a remuneração da impetrante retro citada para qualquer conta do Eg. Juízo da execução ou outra, repondo-se eventuais descontos já efetuados e ainda não transferidos, bem como a penhora, o bloqueio e a transferência de recursos da conta" da impetrante (fl. 100). Entendeu que não há base legal para "constritar alimentos de um trabalhador para pagar alimentos de outro trabalhador." (fl. 99)

O requerente insurge-se contra essa decisão, alegando em síntese o seguinte: que trabalhou para a empresa de propriedade da impetrante entre janeiro de 1989 e outubro de 1992 e até hoje não teve acertada a rescisão contratual; que a impetrante, sócia da empresa DF Segurança, detinha metade do capital social; que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, correspondem à exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC; e, ainda, que a penhorabilidade do salário deve ser mantida até o limite que não prejudique a subsistência da credora.

À análise.

Consoante dispõem os arts. 4º da Lei nº 4.348/64 e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dois são os requisitos para o cabimento do pedido de suspensão: requerimento do Ministério Público do Trabalho ou de pessoa jurídica de direito público interessada e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Isso porque esse remédio jurídico-processual é utilizado para conferir à pessoa jurídica de direito público, extraordinariamente, tratamento privilegiado, consistente em despacho fundamentado do presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, destinado a suspender a execução da liminar nos autos do mandado de segurança. Se se trata de medida excepcional, já deve, por isso mesmo, ter interpretação restrita e cautelosa, condizente com circunstâncias reveladoras de flagrante e iminente lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso dos autos, o requerente, pessoa física, não tem legitimidade para falar em lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, além do que a questão é de evidente interesse privado do requerente.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam o requerimento de suspensão da execução da segurança concedida no mandado de segurança, **a medida é manifestamente incabível.**

Dê-se ciência ao Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Bertholdo Satyro.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC - 163349/2005-000-00-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) deferir as seguintes Cláusulas: SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS, QUARTA - PERICULOSIDADE, NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE, DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/RODOVIÁRIO, DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO, DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA, DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA, DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL/CARGOS E FUNÇÕES, DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO, DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO, VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS, VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS, VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL, VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA, VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA, VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS, VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES, TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA, TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO, QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES, QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE; b) homologar a Cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve ser limitada aos associados; c) deferir parcialmente a reivindicação contida na Cláusula PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste Dissídio Coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; d) deferir a Cláusula TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, com a exclusão do Parágrafo Quarto; e) manter a Cláusula QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO), em consonância com a decisão normativa desta Corte no Dissídio Coletivo anterior, que preservou o § 3º; f) deferir a Cláusula SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL, para conceder o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores; g) manter as Cláusulas SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/JORNADA DE TRABALHO, DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES/REQUISITOS, VIGÉSIMA TERCEIRA - MERGULHADORES CONFINADOS - LAZER, tal como fixadas na decisão normativa que julgou o Dissídio Coletivo último; h) manter a Cláusula DÉCIMA - SEGURO, tal como fixada na decisão normativa que julgou o Dissídio Coletivo último, definindo um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores anteriores; i) deferir a Cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA. O Exmo. Ministro Milton de Moura França abriu divergência no sentido de excluir as cláusulas que foram objeto de sentença normativa e considerá-las objeto de negociação coletiva entre as partes.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA o Dr. Jorge Normando Campos Rodrigues.

Falou pelo Suscitante(a) o Dr. José Normando Campos Rodrigues
Falou pelo Suscitado(a) o Dr. Luiz de Andrade Mendes

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
SUSCITADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16021/2004-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da decisão normativa o item 10.0 do Anexo I, a que aludem as Cláusulas 6ª (EQUIPES DE TRABALHO) e 7ª (SALÁRIOS E TAXAS DE REMUNERAÇÃO), sendo acompanhado pelos Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Milton de Moura França, abriu divergência no sentido de retirar a cláusula para que, se houver necessidade, os operadores portuários se dirijam ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO e contratem a mão-de-obra portuária.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Maria Gonçalves Júnior.

Falou pelo Recorrente(s) a Drª. Ana Lucia Ferreira

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 860/2001-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Inicialmente, a Seção decidiu, por maioria, reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen, prevalecendo a divergência formulada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo que reformulou seu posicionamento. Ultrapassada a questão da competência, o Exmo. Ministro Relator proferiu voto extinguindo o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica e, quanto a esse tema, houve o pedido de Vista Regimental supracitado.

RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 52416/2002-900-12-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões apresentadas pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina (fls. 261/270), porque intem-

pestivas; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região - SESCON/BLUMENAU, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e reconhecer, incidentalmente, a nova denominação do sindicato-recorrente, qual seja, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE BLUMENAU - SESCON/SC

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROCESSO : TST-ROAA-20282/2003-000-02-00.1

Petição : 121292/2006.8

RECORRENTE : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DR. MARCELO DE C. M. PEREIRA E DR. CRISTIANO B. ALVES MEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ

, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

DESPACHO

À Secretaria de Dissídios Coletivos para juntar.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos, mediante acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 01/09/2006, decidiu, verbis:

"I - declarar, de ofício, a incompetência funcional originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer e decidir o feito; II - anular todos os atos decisórios anteriores; e III - determinar a remessa dos autos ao Juiz da Vara do Trabalho de origem, preventivo, para que prossiga no exame da causa, como entender de direito."

Dessa decisão, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental, com fundamento no art. 242 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com o disposto nos arts. 72, I, "d", e 243 do RITST, cabe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Relator que negar prosseguimento a recurso, com exceção do disposto no art. 245, ou que cause prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no Regimento Interno desta Corte, hipóteses diversas da dos autos, uma vez que a Agravante ataca decisão prolatada por órgão colegiado.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo, por incabível.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-175187/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK

ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL

DESPACHO

O Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - Sintelmark requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo RODC-20237/2005-000-02-00.9 a fim de obstar o pagamento de contribuições sindicais aos trabalhadores não associados.

No despacho de fl. 13, foi concedido ao requerente o prazo de 10 dias para providenciar a juntada de cópia autenticada das seguintes peças: decisão normativa, recurso ordinário, comprovante do pagamento de custas e despacho positivo de admissibilidade da impugnação, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC

No entanto o requerente não cumpriu a diligência, conforme certificado à fl. 13.

Assim, com base no parágrafo único do art. 284, **indefiro o pedido formulado na inicial.**

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), ora arbitrados à causa.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 34ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que será publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 14 de novembro de 2006, quanto ao processo abaixo

ONDE SE LÊ:

PROCESSO : E-RR-360/2002-811-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

LEIA-SE:

PROCESSO : E-RR-360/2002-811-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 13 de novembro de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 82/2002-058-03-00.3 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : EDVALDO SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 78088/2005.0, subscrita pelos Drs. Marco Túlio Fonseca Furtado e Elmer Flávio Ferreira Mateus, pela qual Geodex Communications S.A. e Edvaldo Sant'anna requerem homologação de acordo, o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir em razão do despacho prolatado à fl. 159, cuja publicação determino."

Despacho exarado à fl. 159 pelo Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator do AIRR, na Turma: "Visto. À pauta. Digo, homologo o acordo manifestado a fls. 154/155 para que produza os seus efeitos, devendo prosseguir o feito quanto aos demais apelos."

Brasília, 10 de novembro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-210/2001-007-16-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ERROFLIM ALVES CUTRIM

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por meio do despacho exarado às fls. 228-229, concedeu-se prazo para que os procuradores do reclamante se pronunciassem acerca do requerimento de desistência da ação, formulado à fl. 179, porquanto subscrito apenas pelo próprio autor da reclamação. Nessa oportunidade, ainda, foi assinalado novo prazo para que o Banco também se manifestasse a respeito do referido pedido, bem como comprovasse, documentalmente, a alteração de sua denominação social.

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 38029/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

Brasília, 10 de novembro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-166541/2006-000-00-00.9

AUTOR : JOSÉ SCATAMBURLO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DESPACHO

Uma vez intimadas as partes para se manifestarem sobre seu eventual interesse na produção de provas, apenas o autor, à fl. 228, requer a oitiva de quatro testemunhas que arrola, a fim de confirmar uma alegação sua e, ainda, esclarecer a divergência entre depoimento dado pela mesma testemunha na reclamação originária e em outra reclamatória movida contra o réu.

Todavia, **indefiro** o pedido, por inócuo, pois, como bem atestou a segunda decisão rescindenda (fls. 76/82), a primeira decisão rescindenda (fl. 26/31) não se fundamentou unicamente na prova tida como falsa (depoimento da testemunha do reclamado) para solucionar a reclamação trabalhista originária, mas também em documentos e nos depoimentos das testemunhas indicadas pelo reclamante.

Assim sendo, declaro encerrada a instrução processual. **Intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-378/2004-000-17-00.2

RECORRENTE : ALDEMIRO CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAFÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aldemiro Carvalho Veloso, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00389.2002.006.17.00-9 (fls. 45-47), movida perante a 6ª Vara do Trabalho de Vitória.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 374-378, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática (fls. 143-145) na qual o processo foi extinto sem a resolução do mérito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de sentença substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 382-408).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 45-47 e 227-230) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de có-

pias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como requerido pelo Autor à fl. 181, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAG-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/2004, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/2004, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, mantenho a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1128/2002-000-05-40.8

RECORRENTE : RAIMUNDO BISPO DE MATOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO : AÇOUGUE PIRAJÁ
RECORRIDO : CARLOS FERREIRA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 60/75 contra os acórdãos de fls. 45/50 e 57/58, que negaram provimento ao agravo regimental e aos embargos de declaração, mantendo a decisão agravada de fls. 55/58 dos autos apensados, que indeferiu a inicial do mandamus, por considerá-lo incabível.

Entretanto, constata-se que, por outro fundamento, a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 49 dos autos em apenso.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à fl. 58 dos autos apensados e pagas à fl. 76 dos principais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-119478/2003-000-00-00.7

AUTORES : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO L. MUSSI E NILTON CORREIA
RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em tempo, verifico que o réu, na contestação de fl. 144 e em suas razões finais de fl. 154, reputou irregular a representação processual dos autores da ação rescisória, tendo em vista que a procuração de fl. 15 foi outorgada ao advogado subscritor da petição inicial com o fim específico para propor reclamatória trabalhista, muito embora contendo a cláusula ad judicium, com amplos poderes para o foro em geral.

Portanto, a teor do que disciplina o art. 13 do CPC, deve-se conceder prazo razoável para que a parte interessada regularize o defeito, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I do aludido preceito legal.

Logo, **intimem-se** os autores da rescisória, para suprirem o vício aqui apontado, substituindo o instrumento de mandato de fl. 15 por outro capaz de habilitar o advogado signatário da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 13, caput e inciso I, e 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164189/2005-000-00-00.1

AUTORES : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RÉ : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DESPACHO

De pronto, observa-se a ausência, nos autos, de alguns dos mandatos capazes de habilitar o Dr. Fernando Baptista Freire, subscritor da petição inicial de fls. 2/15, para atuar no processado em nome de todos os requerentes. Portanto, a teor do que disciplina o artigo 13 do Código de Processo Civil, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada regularize sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I do aludido preceito legal.

Logo, **intime-se** os autores da rescisória, a fim de que sane o defeito de representação aqui apontado e emende sua petição inicial, isto a fim de regularizar o feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos artigos 13, caput e inciso I, 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 21 de novembro de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-18/2005-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA INÊS DE MEDEIROS ACIOLI LINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

PROCESSO : AIRO-43/2005-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : CLARICE BARBOSA MARUSSO
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA EUNICE GONÇALVES
AGRAVADA : TÊXTIL FRAMAR LTDA.

PROCESSO : ROMS-46/2005-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDA : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO : ROAR-74/2003-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : ROAR-80/2003-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROMILTON JOSÉ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA : CI SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

PROCESSO : ROAR-80/2004-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)



PROCESSO : ROAG-82/2006-000-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-249/2001-000-10-01-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAR-1.160/2001-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S.A.	RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTES : AMILTON SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORTARI	ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E DR. JESUS ARRIEL CO-NES JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO	RECORRIDO : ELIAS CORREIA DA SILVA	AGRAVADA : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
		ADVOGADO : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO
PROCESSO : ROHC-82/2006-000-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-326/2004-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR E ROAC-1.164/2003-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA	RECORRENTES : EVANDRO EMERSON JUCÁ DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE : SÉRGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
PACIENTE : MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA	RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PSINET DO BRASIL LTDA - SITE INTERNET LTDA.	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA		ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		RECORRIDOS : OS MESMOS
	PROCESSO : ROAR-355/2002-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	
PROCESSO : ROAR-89/2003-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS-1.193/2005-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : KAZUNORI YOSHIOKA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADORA : DR.ª ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA	RECORRIDO : JOSÉ JAIME BARROSO DOS ANJOS	ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO : GILMAR DA COSTA SILVA	ADVOGADA : DR.ª ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	RECORRIDO : JOSÉ GOMES DO PRADO FILHO
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES		ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : ROAR-515/2000-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
PROCESSO : ROAR-90/2004-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : ROAR-1.205/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADOS : DR. MARCELO RAMOS CORREIA E DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS	RECORRIDOS : MAURA CHAGAS DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE : IVAIRTE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAY-ME	ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES	ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.		RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : ROAG-646/2005-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : OS MESMOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : ROAR-1.359/2003-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RXOF E ROMS-160/2005-000-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO CARNELÓS	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCURADORA : DR.ª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIANA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO : DISBEDALCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR. MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA	PROCESSO : ROMS-652/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SIDNEY TICIANI
RECORRIDO : JOCELINO SOARES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO : HIORAN HANDERSON DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ	RECORRENTE : MARKSON MONTEIRO OLIVEIRA	
RECORRIDA : NÚBIA COSTA	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	PROCESSO : ROMS-1.541/2004-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDA : RUTHILENE ARAGÃO COSTA	RECORRIDO(A) : AURENILDES SILVA ARAUJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDA : JOANA D'ARC MATOS DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDA : HONORATA CLARA SÁ MUNIZ		ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : CLEMENTE PINTO	PROCESSO : ROAR-774/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO : MARCELO LUIZ COSTA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
	RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRATAVATÁ
	ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS	
PROCESSO : ROAR-172/2005-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDOS : FERNANDO FLAUZINO E OUTROS	PROCESSO : AIRO-1.602/2005-000-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE BASTOS		AGRAVANTE : BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	PROCESSO : ROAR-865/2002-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
RECORRIDA : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO : RINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS	RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS	ADVOGADA : DR.ª LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDOS : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTRO	ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE	
ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRO-1.746/2003-000-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RXOFMS-175/2005-000-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO : GUSTAVO BELTRAME	AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		ADVOGADO : RODIMAR SILVA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-898/2003-000-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª REGINA SANTOS PAZ
IMPETRANTE : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ	RECORRENTE : EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATAS LTDA.	PROCESSO : ROAR-2.492/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
INTERESSADA : UNIÃO	ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO : ANDRÉ LUIS CUNHA COSTA PINTO	RECORRENTE : JOÃO CARLOS MUCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS	ADVOGADO : DR. LUCAS R. DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
		RECORRIDA : CELULAR CRT S.A.
PROCESSO : ROAR-194/2003-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-955/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES E DR.ª JULIANA PADILHA JURUÁ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDA : SULCEL LTDA.
RECORRENTE : MARCELO ABDALLA	RECORRENTE : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.	
ADVOGADO : DR. FERNANDO HADDAD	ADVOGADOS : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE E DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	PROCESSO : ROAG-2.962/2005-000-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDA : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RECORRIDOS : ANTÔNIO MANOEL JOÃO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO	ADVOGADOS : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	RECORRENTES : JOÃO BATISTA SILVA DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI CUNHA
PROCESSO : AG-ED-ROAR-232/1998-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR-1.066/2004-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADA : DR.ª NÍVIA MARIA BARBOSA	
PROCURADORA : DR.ª MILENA CASACIO FERREIRA	RECORRIDOS : ROBERTO MÁRCIO DA SILVA E OUTROS	
	ADVOGADA : DR.ª MARLI LOPES DA SILVA	

PROCESSO	: ROAR E ROAC-3.112/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-10.132/2005-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-12.221/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTES	: ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ERCIO WEIMER KLEIN E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO	ADVOGADA	: DR.ª DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO	: OMAR LUIZ DEZORDI	RECORRIDO	: REGINALDO SOARES ARAÚJO	RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	: DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO E DR.ª MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADA	: DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: RXOF E ROAR-3.492/2005-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.172/2001-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS-12.509/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADOR	: DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCURADORA	: DR.ª DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRIDO	: SOLON VIEIRA SOARES		SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
RECORRIDA	: ANA PAULA FERNANDES VIEIRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL			ADVOGADAS	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
PROCESSO	: ROMS-3.690/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.216/2001-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADA	: BOLLA RESTAURANTE LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE	: MIGUEL FERREIRA BRUNO	PROCESSO	: ROMS-12.680/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	ADVOGADO(A)	: DR.(A) ALDETH LIMA COELHO FILIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDOS	: CARLOS OUDINOT LACROIX GERHARDT E OUTROS	RECORRIDA	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA	ADVOGADA	: DR.ª ANA MARIA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE			RECORRIDO	: MILTON DE SOUZA REZENDE
PROCESSO	: A-ROMS-5.762/2004-000-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.232/2004-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WALTER CAMILO DE JULIO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RXOF E ROMS-13.281/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. MARCOS ULHOA DANI E DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	ADVOGADO	: DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADA	: LAURIMARY GOMES MIRANDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA FILHO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCESSO	: ROAR-6.141/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-10.675/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDA	: EDILENE CARLOS FERREIRA DA SILVA
RECORRENTES	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE	: ALCIDES GUERREIRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO(A)	: DR.(A) HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: A-RXOFAR-13.559/2002-900-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDA	: SIRLENE MARIA MACHADO BATISTA	RECORRIDO	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.146/2004-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-11.122/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORES	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADOS	: GARCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE	: ROMILSON DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR.ª ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO	: RXOFAR-14.062/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE NOVAPAN EMBALAGENS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDA	: ROSEANA APARECIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. EDENELSON DINIZ	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTOR	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	: ROAR-6.149/2004-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-11.191/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR.ª CARINA DELGADO LOUZADA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RÉU	: ADILSON SILVA DA SILVA
RECORRENTE	: VINÍCOLA DURIGAN LTDA.	RECORRENTE	: MANUEL PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO E DR.ª ANDRÉA AIOLFI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: ROAR-21.911/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO	: JOSÉLIO DURIGAN	RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTES	: PEDRO DORNELAS CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
PROCESSO	: ROAR-7.149/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO	ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR-11.535/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. JOÃO ALVES DO AMARAL E DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE	: JOÃO LUCAS DA SILVA	PROCESSO	: ROAR-34.315/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO	: CLEOMENES PINTO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADOS	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDA	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG	RECORRENTE	: GILNEI MIGUEL SOARES
PROCESSO	: ROAR-10.086/2005-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. DENI ROLDÃO WAGNER
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RXOF E ROMS-11.834/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDA	: NACIONAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO BRITO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE NEVES PESSIN
ADVOGADA	: DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-44.046/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDA	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR.ª MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE	: TRORION GAÚCHA - INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA.



ADVOGADO : DR. NELSON MARCHESAN JÚNIOR	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO : ROAR-619.244/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO : OSVALDO SALES CAVALCANTI		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE LEITE	RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : ROAR-44.064/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AR-159.245/2005-000-00-00-3	RECORRIDO : FRANCISCO FRANCIMAT
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	AUTOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR-717.192/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO : MARCOS BONIFÁCIO PIREES	AUTORA : ANTÔNIA DE FÁTIMA PAIVA FAGUNDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE : GUANABARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RXOF E ROAR-55.241/1997-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RÉ : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AR-160.405/2005-000-00-00-6	ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR-794.932/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª RENATA COTRIM NACIF	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDA : SUELI MARIA DE OLIVEIRA OTAVIANO	AUTOR : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	ADVOGADOS : DR. WALDIR GOMES E DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR	ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : ROAR-72.726/2003-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RÉU : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI	RECORRIDA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRENTE : CAMILO SÉRGIO CALÇADO	PROCESSO : AR-162.251/2005-000-00-00-0	PROCESSO : ROAR-794.932/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AUTOR : NELSON MENDES FONSECA	ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : ROAR-73.316/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRIDA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG	ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA : DR.ª KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ADVOGADA : DR.ª ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA	PROCESSO : AG-AC-164.851/2005-000-00-00-6	SEBASTIÃO DUARTE FERRO Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
RECORRIDA : HOLANDINA HOLANDA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	SECRETARIA DA 2ª TURMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE : UNIÃO	CERTIDÕES DE JULGAMENTOS
RECORRIDA : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARINHO JR.	AGRAVADO : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA	PROCESSO Nº TST-AIRR - 1190/1989-001-07-40.7
PROCESSO : ROAR-90.050/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADAS : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI E DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AG-AR-165.208/2006-000-00-00-8	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS AIRES BARREIRA NANAN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES	AGRAVADA : ELIZABETH MORAES RODRIGUES	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
RECORRIDO : EMERSON LEANDRO BOLZAN PAULA	PROCESSO : AR-165.722/2006-000-00-00-4	Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
ADVOGADA : DR.ª GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO : ROMS-96.536/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO Nº TST-AIRR - 1625/1997-005-01-40.1
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS	CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
RECORRENTE : DORACI HASSE	PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO	RÉU : ANTÔNIO NERY DA SILVA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	PROCESSO : A-AR-166.361/2006-000-00-00-7	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BECKER
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS Prazeres
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE : JOILSON FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AR-152.466/2005-000-00-00-9	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2a. Turma
AUTORES : ATAIDE GOMES PENA E OUTROS	AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE	ADVOGADOS : DR. VALTON DOREA PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AC-169.321/2006-000-00-00-8	
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO : RXOF E ROAR-156.745/2005-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RÉ : EDNA PINHEIRO BORGES	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR	
PROCURADORA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI	PROCESSO : AR-172.264/2006-000-00-00-3	
RECORRIDO : EREMITO MIGUEL DE SOUSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCURADORA : DR.ª LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
PROCESSO : AR-158.866/2005-000-00-00-9	AUTOR : DERALDO MIRANDA DOS REIS SOBRINHO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ	
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	
AUTOR : JORGE DANIEL DE MIRANDA	ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	
	PROCESSO : AR-172.704/2006-000-00-00-3	
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	
	RÉU : ROMEU MICHAELSEN	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	

PROCESSO Nº TST-AIRR - 586/2000-008-17-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10600/2000-012-09-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA JÚLIA DE PROENÇA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. ANNETTE MACEDO SKARBEK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2002-431-01-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA COSTA PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1434/2002-028-03-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DAM LIGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALTIVO DELLARETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58773/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DE JESUS DE SOUZA NOLASCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 273/2003-001-03-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TEME LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : DINARTE CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 555/2003-006-01-41.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP
ADVOGADO : DR. DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO
AGRAVADO(S) : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 768/2003-011-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/2003-038-15-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALCIDES RUBENS DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825/2003-432-02-41.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1185/2005-781-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se no dia 22 de novembro de 2006, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-7/2002-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVO COMÉRIO
ADVOGADO : DR(A). WALTER PASÊTO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR-8/2003-109-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEFA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE
AGRAVADO(S) : M D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO MILEO

PROCESSO : AIRR-21/1997-002-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSTJAIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEGIO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 21/1997-9

PROCESSO : AIRR-21/1997-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEGIO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 21/1997-1



PROCESSO : AIRR-30/2003-205-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-120/2003-009-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-175/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO E OUTRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
PROCESSO : AIRR-39/1994-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-121/2003-039-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-177/2004-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARILENE ENGEL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MOURA MARCO
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S) : FABÍOLA GERALDA DIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
PROCESSO : AIRR-45/2002-094-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-123/2002-451-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-182/2002-002-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE AQUINO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : GELCI GERALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : TRANSEGUR - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO	AGRAVADO(S) : GÉRSON SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-126/2000-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO : AIRR-54/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-184/2004-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : ÉRICO RONI MASLINKIEWICZ CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MOREIRA	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVADO(S) : VANUZA MOTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO : AIRR-129/2005-022-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-188/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-56/2004-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : EDNAGILA DA SILVA MUNIZ	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : LUIZ PRETO CARDOSO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-131/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-191/2003-111-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WESLEY CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCESSO : AIRR-67/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : IVONE DA COSTA FREIRE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	PROCESSO : AIRR-138/2001-048-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-203/2003-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : AURI BATISTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-71/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	PROCESSO : AIRR-140/2000-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-205/2002-063-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-71/2004-431-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ SABINO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	AGRAVADO(S) : DEVERALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA LIBERDADE DA SILVA SILVINO SHANE-NAUÁ	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	PROCESSO : AIRR-141/2003-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-213/1991-045-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-80/1999-382-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ENRICO TORRIERO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA C. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
PROCURADORA : DR(A). ANA LUIZA ALVES GOMES	AGRAVADO(S) : MARIZA DE CASTILHO	AGRAVADO(S) : VÍCTOR CARLOS ARAÚJO GOMES
AGRAVADO(S) : CELITA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADA : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-152/2002-024-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-238/2001-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). SILVANA AFONSO DUTRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO : AIRR-87/1993-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MARISE SOUZA QUINTANILHA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	PROCESSO : AIRR-152/2002-024-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-242/2004-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-CLEAR	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA DE SOUZA CELESTINO	AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS RIQUEIRA
PROCESSO : AIRR-104/2005-005-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ DA HORA COUTO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JANAÍNA GONÇALVES BRASIL	AGRAVADO(S) : VIDRARIA RIO MINAS S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGIS-LATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDISLEG	AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA FABIANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-168/2003-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-168/2003-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER
	AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BAUER JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA
	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-242/2004-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS RIQUEIRA
		ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ DA HORA COUTO
		AGRAVADO(S) : VIDRARIA RIO MINAS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO	: AIRR-244/2001-666-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-392/2002-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLON ALVES SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIA RODRIGUES DIAS	AGRAVADO(S)	: SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	PROCESSO	: AIRR-448/2003-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BENTO DEABLE	AGRAVADO(S)	: DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: DORVIRO RODRIGUES DIAS	AGRAVANTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-PORTES E TURISMO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-245/2005-037-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LT-DA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: EDEMAR JOSÉ SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ADAURI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO WAHLBRINK	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-396/2003-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-450/2002-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA GIRLÉIA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTINHA ROSA FLORESTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL FATUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BARBOSA ITABORAHY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ERLANE PAULETE SELLICHOFF IZAGUIRRE
PROCESSO	: AIRR-257/2005-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONZAGA	PROCESSO	: AIRR-454/2002-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA	PROCESSO	: AIRR-397/2003-029-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA SOARES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA JUNKO WATARI	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR VARGAS
PROCESSO	: AIRR-295/2003-012-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA APARECIDA MACHADO PASSE	ADVOGADO	: DR(A). NEUSA ANTÔNIA ALVES BATISTA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SEAD - SERVIÇOS DE ENTREGA E ASSESSORIA DE DIS-TRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-407/2004-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-455/2004-017-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR VALMOR CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HUGO DE MORAES MESQUITA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI	AGRAVANTE(S)	: DARCI NUMER TRINDADE
PROCESSO	: A-AIRR-307/2005-065-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO JUNQUEIRA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEÍCULOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	AGRAVADO(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR RAUEN JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PABLO AVELLAR CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-412/2003-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-466/2003-086-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILMA DE FÁTIMA ISIDORO SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). EULER JOSÉ FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-310/2004-416-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: EDEMIR APARECIDO MARTINS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR-423/2001-655-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-466/2003-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PA-LOTINA - FUMESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCURADOR	: DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). ENIMAR PIZZATTO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ERIVANDE COSTA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CEZAR PELIZZER	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-342/1994-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-428/1998-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-467/2005-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
AGRAVADO(S)	: VICENTE DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO PEREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO APARECIDO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-353/2002-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR E RR-433/2001-054-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-496/2003-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZILDA TEREZINHA ALVES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: AFONSO LUIZ DA COSTA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELVIO BERNARDES
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA TEREZA ALVES FAGUNDES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-372/2003-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-436/2003-065-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-496/2003-669-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMUNIQUE TELEMARKETING LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). KARLA COELHO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÁ	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MAURÍSIO MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	: FUTURUS TELEMARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: VILSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDNA RUFINO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-383/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-441/2003-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-499/2001-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: VERÔNICA KERPEL CHINCOLI	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TADEU PEZZUTTI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS DUTRA	AGRAVADO(S)	: ARTHEMIS MADEIRA D'ÁVILA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-388/2003-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-444/2003-013-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-509/1992-008-09-44-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS NETO E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO			AGRAVADO(S)	: NABORO MIYASAKI E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA



PROCESSO	: AIRR-512/2001-078-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	PROCESSO	: AIRR-603/2004-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 549/2004-0			
AGRAVADO(S)	: EDILSON ANTONIO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-549/2004-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDER-AL - CAESB
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: AIRR-611/2002-920-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RU-RAIS DE IBIUNA LTDA. - CETRIL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	AGRAVANTE(S)	: ANDRADE ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 549/2004-2			
AGRAVADO(S)	: IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-551/2002-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR-518/2003-601-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MÔNICA MARIA FRANKLIN
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO AVELINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-613/1998-004-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL	AGRAVADO(S)	: EDSON LÚCIO MAZONI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: CELI HELENA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR-552/2003-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	: AIRR-532/2000-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	PROCESSO	: AIRR-616/2004-103-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: NELIANE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER	PROCESSO	: AIRR-555/2002-010-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BORGES
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
PROCESSO	: AIRR-532/2003-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-618/2004-072-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO VOLKMANN	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA LETZOV	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR-563/2003-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VERA VÁLIO PERPÉTUO CABRERA
ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: AIRR-534/2004-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO	PROCESSO	: AIRR-631/2003-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTONIO JÚLIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA GERAL DE INDÚS-TRIAS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI BARBOSA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-563/2003-451-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRAHIL ODORICO GARCIA BALLADARES
ADVOGADO	: DR(A). WOILLE AGUIAR BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-644/2003-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-538/2000-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO SOUZA DA SILVEIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). GOMERCINDO DANIEL FILHO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-565/2000-665-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO JOÃO DA MATA
AGRAVADO(S)	: IVAN SUAREZ Y MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-650/2002-012-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-543/2003-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: VILMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-581/2004-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BARROS DE CAMARGO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA SANTANA LTDA.
AGRAVADO(S)	: WILSON ANTÔNIO AMEDURI	AGRAVANTE(S)	: PROTÁSIO JOÃO WAMMES WEYH	ADVOGADO	: DR(A). LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-651/2003-002-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-543/2003-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-591/1996-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI	PROCESSO	: AIRR-656/2004-361-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO BIAZOTO
PROCESSO	: AIRR-547/2002-702-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-591/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNEN S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-660/2003-032-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TATIANA RUMPEL	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BRAGA PIRES	AGRAVADO(S)	: JAILSON HENRIQUE PEREIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR-549/2004-102-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONY MACIEL ALVES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-594/2004-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
		RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO ALVES FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA LADEIRA NETO		
		ADVOGADA	: DR(A). VILMA CORDEIRO DE AQUINO		

PROCESSO	: AIRR-671/2002-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-707/2004-017-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-755/1993-056-19-44-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BRITO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DO AMARAL SANTOS MAUDONNET	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-683/2004-005-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO	PROCESSO	: AIRR-765/2001-019-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-713/2001-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: WILSON MAFFINI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ALTAIR CORREA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO WENZEL LOPES	AGRAVADO(S)	: APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: JOARES ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
PROCESSO	: AIRR-684/2000-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NERI DA SILVA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-766/2004-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-715/2002-002-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GABRIEL CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ZENKER
AGRAVADO(S)	: AL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR-771/2003-109-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MELISSA VIEIRA ÁVILA	PROCESSO	: AIRR-722/2004-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ADÃO ROCHA SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ELSA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	: AIRR-688/2003-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO MARCOS RISSO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: RICARDO DIVINO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ANTONIO ITALIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RUTE ROSA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-772/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALTA PRESSÃO BOMBAS E CILINDROS HIDRÁULICOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: ISAAC GRATON E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENATA ANDRÉ OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SP SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-723/2002-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-690/2003-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA CHING LTDA. - ME
AGRAVANTE(S)	: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR-774/1995-056-19-43-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	AGRAVADO(S)	: SETEMBRINO NATH	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO PIRES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CIRENE ESTRELA	PROCESSO	: AIRR-731/2003-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-691/2001-119-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CVL - COMPONENTES DE VIDROS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-775/1999-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODOLFO FONSECA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA RODRIGUES AMBRÓSIO AMARAL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS SERAFIM DOS REIS	PROCESSO	: AIRR-742/2004-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-693/2004-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ZENIR BOELL ABREU	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGÃO
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	ADVOGADO	: DR(A). RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR-778/2005-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANE TERESINHA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM	PROCESSO	: AIRR-746/2003-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR-693/2004-010-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALQUIRIA CÉSAR CAMILLO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: V GESSELE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
ADVOGADO	: DR(A). IRAN JOSÉ DE CHAVES	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-799/2002-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DONIZETE LEITE	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). HEINS ROBERTO LOMBARDI	PROCESSO	: AIRR-751/1991-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-700/2002-003-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP	AGRAVADO(S)	: MARCELO BARROSO CORRÊA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SEAMAR - SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA DORNELLES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDSON CONSTANTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO FONTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR-752/2004-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809/2003-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-707/1997-301-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE SAINT BRISSON PAES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEBÁDES LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IVAN RIBEIRO MOTTA	AGRAVADO(S)	: DINAMAR FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROSAN FRANCISCO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MONTE SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	PROCESSO	: AIRR-753/2005-025-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPORTE - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OMNITEC ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CTBC CELULAR S.A.
PROCESSO	: AIRR-707/2004-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: PACÍFICO JOSÉ ARGENTIN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR BACALTCHUK	ADVOGADO	: DR(A). ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE	PROCESSO	: AIRR-810/2002-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA KUHLMANN BLANKENHEIM	AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MANTOVANI	AGRAVANTE(S)	: CORPUS CONSTRUTORA LTDA.



ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-865/2004-192-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO CORDEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA			ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-832/2004-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR-1.016/2002-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: IRENEU BLUME	AGRAVADO(S)	: HUGO DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BESSA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO FRANCISCO AMES	ADVOGADO	: DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-836/2002-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-866/2001-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.016/2003-008-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO G. COSTA	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S)	: ANA HELENA RAMALHO LEITE CORREIA	ADVOGADO	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S)	: RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-842/1997-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO	PROCESSO	: AIRR-1.017/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: RAE SORVETES LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	PROCESSO	: AIRR-866/2005-018-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S)	: SILVIO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DANIEL FARIAS PORTELLA
ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MARCONDES LOBO
PROCESSO	: AIRR-844/1997-121-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TIAGO ALVES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.023/2005-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	PROCESSO	: A-AIRR-920/2004-006-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOCELI MARIA SARAIVA PORTO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: GISELE FRANCO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-844/2004-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO	: AIRR-1.027/2003-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO CATAFESTA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	: AIRR-845/2000-094-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-935/1999-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.030/2001-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: IZABEL DE PAULA BOMFIM	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL SPINASSÉ	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA BACHETTE	AGRAVADO(S)	: JOÃO MACEDO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI MALDONADO
PROCESSO	: AIRR-846/2001-471-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-949/1999-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.039/2005-022-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: NILZA MARIA MOSCON E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA FARIA DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-848/2003-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-950/2003-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.041/2002-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BOM TEMPO S.A.
AGRAVADO(S)	: JUBIRA TERESINHA ALVES DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: AGNELO GOMES DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-849/2005-031-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES BALBELA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE BARROS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES	PROCESSO	: AIRR-1.047/1996-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TECNOPLASTIC LTDA.	PROCESSO	: AIRR-964/2003-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	: DAVIDSON PEREIRA DA ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARTIM JOSÉ DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR-863/2002-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OSMILDO MATIAS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA MM MG LTDA.	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DO ATERRO DO FLAMENGO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.047/2000-011-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES	PROCESSO	: AIRR-1.010/2001-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: RONILTON CÉSAR ATANÁSIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ROSANA CRISTINA LEVA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA PUNTEL	ADVOGADO	: DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
PROCESSO	: AIRR-865/2000-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE	PROCESSO	: AIRR-1.052/2001-025-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-1.013/2005-433-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON	AGRAVANTE(S)	: OCIVALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PORTO ALEGRE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.013/2005-433-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEMAR LEMES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES

PROCESSO	: AIRR-1.053/1999-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.149/2002-067-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AZEVEDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADP BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ARMANDO FRANCISCO TRENENBOLL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1241/2002-0	
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.242/1991-001-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS RIO PARDINHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.154/2004-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). DENISE TERESINHA BACK	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	: NELSI TERESINHA TRENENBOLL	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	: A-AIRR-1.060/2003-097-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ANA GUEDES DE FIGUEIREDO ALCOFORADO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURICIO VAZ DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.258/2003-070-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.164/2003-032-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PANTA DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS VIANA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON PORTO	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-1.062/2003-041-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DOS SANTOS NUNES	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON SCHUSTER	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LONGO	PROCESSO	: AIRR-1.168/1990-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.259/2002-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ANITA GARIBALDI LTDA. - CERGAL	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.071/2003-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FELIX MAIA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	: FRANCIMAR MARTINS MOTA
AGRAVANTE(S)	: WALMIR OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA
ADVOGADO	: DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.185/1997-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.263/2004-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.081/2005-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PERRI
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-1.187/2004-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.268/2000-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO VINICIUS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA DE DIRCEU MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE ROMERO
PROCESSO	: AIRR-1.091/2001-361-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	PROCESSO	: AIRR-1.195/2005-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.275/2003-014-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-1.097/2003-081-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CAR-GAS S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JANDIRA DOS SANTOS BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	PROCESSO	: AIRR-1.203/1996-071-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.279/1992-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CRISTINA DE ANDRADE	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: MEIR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO TAXINI	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NEY AKIRA OHARA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-003-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.233/2005-115-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.294/2001-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO HOSHIKA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: VICENTE MARIO NOGUEIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RONALDO GERMANO
PROCESSO	: AIRR-1.115/2001-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.240/2002-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SALVADORA MARIA NUNES ARAÚJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.327/2004-031-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MOREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	Complemento: Corre Junto com RR - 1240/2002-8		AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-1.120/2002-491-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.241/2002-006-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON SADI FÜLBER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.330/1995-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISAAC MELGAÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CORREA PADILHA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ELIZETH FELIX DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA JOSEFA TACQUES
AGRAVADO(S)	: JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS	AGRAVADO(S)	: ADP BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS R. DA CUNHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1241/2002-7			
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.241/2002-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO		
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: TECSAT DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO CORREA PADILHA		
ADVOGADO	: DR(A). DURVAL DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN		



PROCESSO	: AIRR-1.345/2005-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.446/2004-001-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.514/2004-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FREDE JOSÉ IGNÁCIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLEONICE MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.524/2003-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-1.374/1996-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.447/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE CORREA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO AQUINO SEVERO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCIO MARTINI FLECK	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: ANA CELINA AZAMBUJA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). THOMAS STEPPE	PROCESSO	: AIRR-1.534/1998-018-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.387/2003-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.449/2005-036-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PERICLES JOSÉ RAGÉPO DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CAMPOS LOPES		
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO	: AIRR-1.534/1999-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.390/2001-010-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.454/2002-002-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA CHIANELLO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	: LUIZINHO RAMON	ADVOGADO	: LIENIO SOUZA LONGO		
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER DE MELO	PROCESSO	: A-AIRR-1.545/2001-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.407/1996-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.458/2003-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO NICOLETTI (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ NICOLETTI
AGRAVANTE(S)	: ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR	AGRAVADO(S)	: ROMEO GEORG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL ANTÔNIO GOULART
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: IRINEU COLABELLO	PROCESSO	: AIRR-1.548/2004-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON IKUTA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
				AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO FERRAZ
PROCESSO	: AIRR-1.421/2000-049-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.459/2003-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDILSON DE OLIVEIRA ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR-1.558/2002-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: MASTER PROTEÇÕES E ELETRICIDADES LTDA.	AGRAVADO(S)	: REIS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR-1.431/2002-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.494/2004-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELISETE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAINHA	PROCESSO	: AIRR-1.562/2002-121-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: IVONE DOS SANTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: "COOK LINE" BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECI RODRIGUES SILVA
				AGRAVADO(S)	: VERÔNICA ANDRÉA OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.433/2001-035-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.496/2001-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: "COOK LINE" COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.576/1991-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: BENEDITO LEOCÁDIO DA CUNHA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
				AGRAVADO(S)	: LENALDO SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.438/2004-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.510/2003-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.599/2005-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO BALEEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NELSON ROGÉRIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WALNEI LINS GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA FRITSCH PISSETTI	AGRAVADO(S)	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO(S)	: COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
PROCESSO	: AIRR-1.445/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.513/2002-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.615/2003-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: WALNEI LINS GARCIA	AGRAVADO(S)	: NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
				PROCESSO	: AIRR-1.621/2004-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.445/2004-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.496/2001-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRIO DE SOUZA NETO		
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCELO FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRIO DE SOUZA NETO		
ADVOGADO	: DR(A). CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA		
PROCESSO	: AIRR-1.445/2004-020-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.514/2001-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: VALDIR NERIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NI-BRASCO		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO		
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS PINHEIRO AZEVEDO		
ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FEDERICI GUIMARÃES		

AGRAVADO(S)	: CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.810/1999-015-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.063/2004-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO LÁZARO MACHADO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIZA LESSA SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	: A-AIRR-1.626/2001-018-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JAIR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.814/1999-445-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-2.080/2005-153-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.639/2004-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO TARSO VAZ DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA MARTINS BORGES
AGRAVADO(S)	: SIDINEY DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-1.834/2004-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	PROCESSO	: AIRR-2.095/1999-046-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.699/2002-114-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO EDUARDO ALVES GALANTE
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO	ADVOGADA	: DR(A). VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RODIPLASTIC - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RENATA ALVES MATIAS	PROCESSO	: AIRR-1.845/2003-005-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG
ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	PROCESSO	: AIRR-2.097/1984-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.710/2003-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WALNÉLIA COLAÇO DE MEDEIROS NÓBREGA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: JURACY MARTINS
AGRAVADO(S)	: IRANILDO GUEDES DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR-1.868/2003-001-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-2.111/2002-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MILÃO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
PROCESSO	: AIRR-1.732/2004-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSWALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S)	: GERALDO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO CASTRO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS GIL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOANA HIGINA SOARES MARTINS PINTO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	PROCESSO	: AIRR-1.884/2004-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-2.112/2001-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GISELE COUTINHO BESERRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.740/2004-312-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PEDRO MENDONÇA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANTOAN	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CARAMELLO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO SOUZA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-1.888/2001-007-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GOMES BASTOS
AGRAVADO(S)	: ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚS-TRIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-2.119/1992-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO AFONSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.745/2002-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	AGRAVANTE(S)	: ALDEMIR ROCHA PEREIRA DO NASCIMENTO E OU-TROS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE A. RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BRITO CHERMONT	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MARCONDES	AGRAVADO(S)	: FREDSON ROSA DE SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S)	: ELIANE DA CRUZ SALES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO	PROCESSO	: AIRR-2.129/1989-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.910/2004-012-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.772/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GALDINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CORREA DELGADO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: JOSIANE DE ÁVILA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.143/2003-141-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-2.004/2005-002-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-1.788/2003-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: IDA SCHMITZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR-2.152/2001-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-2.029/2005-079-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-1.801/2000-243-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA REGINA GOMES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR-2.152/2001-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). BIANCA PEREIRA MÔNICA	PROCESSO	: AIRR-2.045/2005-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-1.805/1991-002-19-41-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO COSTA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: ALADIR LOPES XAVIER
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB		



PROCESSO	: AIRR-2.154/2002-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.336/2000-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.630/2002-020-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HORTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: ARMANDO FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). AGBERTO PITHON BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR-2.168/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-2.336/2002-017-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR-2.650/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ FONSECA	AGRAVADO(S)	: PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR-2.411/2002-661-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.200/2004-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.684/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: FLAITON JUSTINO ALVES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FANCIO	AGRAVADO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EDNALDO ANDRELINO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RUI SCUCATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO REBOUÇAS AMARAL
AGRAVADO(S)	: SPSC INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.461/2001-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
PROCESSO	: AIRR-2.234/2002-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.708/2001-004-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S)	: RAUL COSTA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CORREA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ZULMIRA DE BARROS SILVANY
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO ISRAEL DE SOUZA	PROCESSO	: A-AIRR-2.501/1998-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
AGRAVADO(S)	: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR E RR-2.734/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR-2.260/1997-004-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEN KEICO SAHARA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO	AGRAVADO(S) E RE-	: WILSON MANOEL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: AIRR-2.522/2003-013-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	CORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MURILO TELES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MILTON DA SILVA RISSO	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO	: AIRR-2.272/2003-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELMO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.757/2001-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.541/2004-471-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA ELÓI SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADENILTON GOMES PACHECO	AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FANCIO	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO	: AIRR-2.275/1996-032-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPSC INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	PROCESSO	: AIRR-2.761/2003-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.548/2004-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: NELSON VENÂNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDGAR ANTÔNIO DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ISAIAS PINHEIRO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO	: AIRR-2.556/2001-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.813/2004-039-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.287/1992-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	AGRAVADO(S)	: CELINA DA GRAÇA DE AMARAL GAZANA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL HOLBRICH
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉLIA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
ADVOGADA	: DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR-2.605/2001-002-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.287/2004-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR-2.815/2002-020-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR MOREIRA DE HOLANDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALMEIDA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO	PROCESSO	: AIRR-2.628/2002-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.300/2000-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROBERTO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO	: AIRR-2.818/2004-039-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DA SILVA FIRMINO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR(A). MARTA GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WORK PLACE BUILDING	PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
		ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA DE REZENDE CARVALHO RUDGE	AGRAVADO(S)	: JORGINO MARTINS MOREIRA
		AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
				AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
				AGRAVADO(S)	: HERCILIO JUNIOR CORDOVA SANTOS

AGRAVADO(S)	: BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOACIR ANTÔNIO MENDES DA LUZ	PROCESSO	: AIRR-17.579/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL OLIVIERI E PERUZZO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB	AGRAVADO(S)	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: ROBERVAL COSMO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-2.834/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.447/2003-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-RES S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: TREVO SEGURADORA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-18.007/2002-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIR FERREIRA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA TORQUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.851/2004-020-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.799/2002-900-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: MURILO ANGULSKI
AGRAVANTE(S)	: JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS	AGRAVANTE(S)	: GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARLINDO DO CARMO	PROCESSO	: AIRR-19.042/2004-016-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA DE MORAES SALLES	ADVOGADA	: DR(A). IONI FERREIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-3.232/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.755/2001-003-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: BERNARDO MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPICINIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANDREOTTI	AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	PROCESSO	: AIRR-19.718/2000-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-3.467/2002-037-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.251/2003-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BELMIRO GASPAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BERTOCCO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: JANE PIAZZA MARGARIDA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI HERMES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-21.044/1998-016-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 3467/2002-2		PROCESSO	: AIRR-13.569/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-3.988/1998-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU TAVARNARO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADA	: BF TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR-13.851/2004-002-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.625/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-4.060/2003-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OSNEI GABARDO	AGRAVANTE(S)	: STRAUSS ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO	ADVOGADO	: DR(A). ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BARCELOS MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SCHWEIG CICHY	ADVOGADO	: DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AIRTON PIROLA	PROCESSO	: AIRR e RR-15.304/2000-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-28.370/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DILVÂNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-4.129/1998-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: SAULO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LENICE RAMOS ACÉDO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA ALLEMAND	AGRAVADO(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	PROCESSO	: AIRR-29.022/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-4.579/2002-002-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.652/1998-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAYSE KURMAN
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KENJI SUZUKI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GILSON QUEIRÓZ PRAIA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR-29.521/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-5.230/2003-001-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU- RAL - ASCAR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB	PROCESSO	: AIRR-15.652/1998-014-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NARCISO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-34.933/2003-010-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-6.561/2002-003-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR e RR-15.652/1998-014-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	: TVA SUL PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOCIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA MARCONDES	AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S)	: KENJI SUZUKI	AGRAVADO(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIS HIGINO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-7.204/2001-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR-43.806/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LT- DA. E OUTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 15652/1998-0		AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 15652/1998-0		ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
				AGRAVADO(S)	: VALMIR PASSOS DA SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO



PROCESSO	: AIRR-44.787/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-71.577/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-105.757/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: REGINALDO SOBREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-46.473/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-106.394/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	PROCESSO	: AIRR-81.011/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ORLANDO RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: MIGUEL GIOVANE BAILARDI BOCHI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR-51.237/2005-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-721.761/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: ADEMAR BERNARDO CHAVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA QUINTESSÊNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CÉSAR RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-86.116/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALMOR AMADEU FERREIRA BUENO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SILVIA ANDREOTA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU BODOT	AGRAVANTE(S)	: EDSON BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: AIRR E RR-55.211/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: LAGOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VIEIRA E SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR-729.299/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-87.407/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SAMUEL MENDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CETA TUR TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO APARECIDO TAMURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCAS DOS SANTOS IRMÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ ITAMAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRR E RR-55.228/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.003/2002-656-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-732.153/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: EDSON MOREIRA CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME JONKER	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ADEMIR SILAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PARAIBUNA PAPÉIS S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR-57.189/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-92.551/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-737.046/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: UBIRATAN MADUREIRA FARIA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-96.174/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-57.825/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR E RR-754.328/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: NEUSA VERONESE BOFF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-98.921/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: WELLINGTON JOSÉ EMÍLIO GOMES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: A-AIRR-58.074/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-771.653/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI DA BAHIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO	PROCESSO	: AIRR-104.551/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BONIFÁCIO DE QUEIROZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: ROSANE LAPATE LISBOA	AGRAVADO(S)	: FIRMO ANTÔNIO DA SILVA CAVALHEIRO
PROCESSO	: AIRR-67.069/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSANE LAPATE LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). ADÍLIO OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-778.117/2001-8 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO	: AIRR-104.576/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	AGRAVANTE(S)	: EDY DE MOURA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA MOR S.A.	PROCESSO	: AIRR-778.117/2001-8 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-68.508/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-104.601/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVANTE(S)	: DIANETE QUEIROZ CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ERCÍLIO PAULO DORNELLES SCHNEIDER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 778118/2001-1	
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO		

PROCESSO	: AIRR-778.118/2001-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-805.888/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-201/2000-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NIRCEU MARTINHO MENDES DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA	RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO POSSEBON
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 778117/2001-8					
PROCESSO	: AIRR-778.126/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-806.199/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-320/2002-102-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). VALTER PALMEIRA	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO NASCIMENTO SALES	RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE NARCISO PADILHA
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-779.328/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.631/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-335/2002-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: OSNY BERNARDO CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRA PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE PAGAMUNICI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-781.828/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809.376/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-461/2001-072-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). LINDAMAR FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVADO(S)	: NILSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUIZ TADEU DE GÓIS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MOLINETTE
PROCESSO	: AIRR-783.012/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-812.228/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-463/2001-001-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: INTERUNION VIRTUAL S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: 6 ° CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-786.927/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-816.497/2001-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-468/2001-107-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). RICHARD HARTMANN	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ORTTEMAIR	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FABIANO EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-789.045/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-23/1999-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-478/2000-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: DIRCE MADALENA SANDRI ORENGO	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA VELOSO RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GERCINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO	: AIRR E RR-791.218/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51/2003-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-495/2003-067-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FACCHINI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO CAIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JERRY FURTADO SARMENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LAZARA CARDOSO DE BARROS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RAMON MACHADO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CASTRO C. DE MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). ERINEIDE DA CUNHA DANTAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CALDEIRA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-794.264/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO	PROCESSO	: RR-580/2001-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO DE AQUINO	PROCESSO	: RR-119/2002-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ONÉLIA FERREIRA CORREA TERRA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA BARBOSA NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO
PROCESSO	: AIRR E RR-799.493/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONALDO ALVES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-599/2001-068-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: EDSON GONÇALVES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: MARISA APARECIDA CARVALHO MARQUETE
ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: AMADEU DE ANDRADE CARVALHO	PROCESSO	: RR-663/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARGONARI MARCOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA



PROCESSO	: RR-665/2002-010-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-966/2001-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.274/2004-106-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRENTE(S)	: BENEDITO MACUÍCA	RECORRENTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). TERTULIANO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: LAURO REGES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: DERCÍLIO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
PROCESSO	: RR-693/2001-006-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-969/2002-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.305/2004-004-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TREVO SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DANILO LUIZ COSTA	RECORRIDO(S)	: HAROLDO SHIETTI ASSUMPTÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO BORGES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	: RR-741/2001-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-999/2001-116-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.445/1998-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ALCEMAR SIMÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: IVONE APARECIDA OLIVEIRA SANTI	RECORRIDO(S)	: RICARDO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO AUED
PROCESSO	: RR-756/2000-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-999/2001-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.456/2004-006-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	: ARLETE SILVA AYRES	RECORRIDO(S)	: ALDO LUIZ CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ISOLDA LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). KENNEDY FERREIRA LIMA
PROCESSO	: RR-791/2002-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.111/2002-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.508/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SANDRA VERSIANI SANTOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: LÉLIA VERBENA GUIMARÃES ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: MARTINEZ & CARRERA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
PROCESSO	: RR-884/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.114/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.519/2002-009-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RECORRENTE(S)	: ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADORA	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROMILSON DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ELITON MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY SILVINO ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). NILDA DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ELETRO TÉCNICA DÍNAMO LTDA.	PROCESSO	: RR-1.118/1999-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.542/2002-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ TROMBINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ELETRO TÉCNICA OLIVEIRA & MATOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). LUIS TROMBINI	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO	: DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
PROCESSO	: RR-886/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO CORREA FURTADO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR ANTONIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: DR(A). AKIHITO ALLAN HIRATA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.173/2003-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.568/2001-032-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO ZAMPIERI	ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PINTO DE NORONHA
RECORRIDO(S)	: UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO ZACHARIAS	RECORRIDO(S)	: CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). LUSIA D. RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
PROCESSO	: RR-900/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.200/2000-411-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.599/1999-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADORA	: DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: APARECIDA REGINA MILANI	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO BIM BIM LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ZANOTTI
ADVOGADO	: DR(A). LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO BIM	ADVOGADA	: DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
RECORRIDO(S)	: M & M FARMÁCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA COSTA	PROCESSO	: RR-1.750/2001-010-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO MENEGASSO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-955/2002-084-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.240/2002-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: V & M FLORESTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDILSON TEIXEIRA MENDES
ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.851/2004-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MOREIRA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1240/2002-2		RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
		ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
				RECORRIDO(S)	: ANGELO CASTELLANO JÚNIOR
				ADVOGADO	: DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

PROCESSO	: RR-1.938/1999-511-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.085/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-25.784/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	RECORRENTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GEBER MOREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: AGILSON PALOMO BARRETO	RECORRIDO(S)	: DÉLCIO JOSÉ NATAL PADILHA	RECORRIDO(S)	: AUREA CRISTINA MACIEL DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). VILSON NATAL ARRUDA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA MAZZA RAMOS
PROCESSO	: RR-2.292/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.090/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-34.319/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA MELATO BRASIL	RECORRIDO(S)	: Nanci Pacheco dos Santos Souza	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FERREIRA CORREA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA PERUCCI
PROCESSO	: RR-2.424/1999-010-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.451/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE	PROCESSO	: RR-38.191/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
PROCESSO	: RR-2.575/2000-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.713/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OLGA DE PELLEGRIN E OUTRAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	PROCESSO	: RR-44.407/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS GOULART	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DARLEY DE SANTANA SILVA	RECORRIDO(S)	: SIDNEY CORREA	RECORRENTE(S)	: LEONARDO SANTOS MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL CABÚS NETO	ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO CONSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-2.622/2001-661-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-11.183/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRENTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARTUR THOMAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA	ADVOGADA	: DR(A). ARLINDO ZERBIN	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	PROCESSO	: RR-44.809/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTONIO QUERUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-2.758/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-21.401/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: MARLI TEREZINHA DA SILVA KRUL
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PRADO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: RR-49.429/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FATIMA FERREIRA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL MARTINES COZENDEY	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: RR-3.467/2002-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-21.408/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: JANE PIAZZA MARGARIDA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARTUR THOMAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: ANTONIO TARCISIO CUSTODIO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-23.596/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51.346/2003-095-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3467/2002-7		RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-3.620/2002-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GOULART	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JANUÁRIO FILHO
RECORRIDO(S)	: JAIR M. AVELINO - ME	PROCESSO	: RR-23.752/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEANDRO LUNARDI
PROCESSO	: RR-4.746/2002-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-51.393/2002-900-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NEGREIROS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO	: RR-23.758/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO
PROCESSO	: RR-7.887/2002-009-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-52.764/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRENTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SEVERINO CAETANO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: AGNALDO BARBOSA CESÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO PIRES	RECORRIDO(S)	: VAGNER TOZZI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	: ERRES CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-25.181/2000-015-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-52.988/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-9.772/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ IRSO PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCURADORA	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ERIVALDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FARINELLI	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO			ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIZUE FUCHS



PROCESSO : RR-54.312/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.662/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-101.967/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOACIR SPAGNOL	RECORRIDO(S) : ANA MARIA CUNHA DA SILVA	RECORRIDO(S) : IANI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO BORGES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-54.432/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82.124/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-125.336/1994-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.	RECORRENTE(S) : WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DO SOCORRO MAFRA CALDAS	RECORRIDO(S) : CLÓVIS BISPO DE AMORIM	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SENA VOLPON	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
PROCESSO : RR-59.062/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-83.284/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-126.596/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAVID VIEIRA CARNEIRO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RECORRENTE(S) : GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RECORRIDO(S) : MANOEL EZÍDIO SILVA DIAS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : RR-62.438/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	PROCESSO : RR-621.054/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-88.702/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MULLER	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ JANUÁRIO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XERXENESKI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
PROCESSO : RR-63.827/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ARI LAMPERT	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS	PROCESSO : RR-629.275/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	PROCESSO : RR-91.321/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT	PROCESSO : RR-676.267/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO MATTE DA ROSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	PROCESSO : RR-91.533/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALERIA DIAS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MACHADO
PROCESSO : RR-65.309/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	PROCESSO : RR-692.098/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRENTE(S) : CLÉA ROSA DO VALLE
PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO	PROCESSO : RR-92.182/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE JESUS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	PROCESSO : RR-710.773/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PERCI DA SILVA TAVARES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-72.941/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO	RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA FACHETTI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-92.956/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	PROCESSO : RR-724.166/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-73.105/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-100.793/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : THEREZA NEYDE FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CLENIO BARBOSA LARREA	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	PROCESSO : RR-727.231/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA ALVIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-73.560/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-101.607/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : MERCEDES LÁZARO CARRASQUEIRA	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO : RR-738.843/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-73.704/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILSON NACHTIGALI MESQUITA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR-101.943/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIZA ALVES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA SILVEIRA GOMES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO : RR-739.560/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : IRACY MARIA DONELLI E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S) : KARIN POTTER HAUSSEN
		ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
		PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

PROCESSO : RR-754.743/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERNANI ESTEVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-756.412/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

PROCESSO : RR-769.693/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURDES CÂNDIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : RR-770.266/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR-771.727/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : RR-772.297/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO CUNHA BORTAGARAY
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : RR-776.422/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIBEL FOCHESSATO CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR MOIELLA

PROCESSO : RR-778.674/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÁDIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

PROCESSO : RR-778.716/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : RR-784.883/2001-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-792.327/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTONIO MACIEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES

PROCESSO : RR-794.828/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SKROCK
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

PROCESSO : RR-795.753/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMAR ARRUDA BATISTA PALITÓ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-808.492/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57/2000-070-02-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98/2002-058-02-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 120/2003-001-22-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 268/2004-054-01-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THADEU NIEMEYER DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 386/2003-065-03-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CASTANHEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EWERTON BORGES
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 487/1991-005-08-42.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 630/2003-009-16-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NEWTON ALBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 657/2004-048-15-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
 AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA SIQUEIRA CELIN
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
 AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 756/2002-105-03-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 757/2001-020-12-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : CLEIO CANTO SIMAS
 ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 899/2000-331-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : JOSIANE DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1029/2003-049-01-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO MARQUES SIMÕES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1058/2000-014-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SERAFIM
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1197/2003-031-03-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NASA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1357/2004-004-19-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO NÓBREGA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MELLO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1931/2001-054-01-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2051/1998-443-02-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEIDE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2062/1999-024-01-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUILMARÃES
 AGRAVADO(S) : ROSANE ISENSEE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2115/1989-005-04-41.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ SCHNECK MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2151/1997-008-02-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : DANIEL PEDRO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2319/2003-421-01-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2772/1997-051-15-41.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME
 ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIÍS RÉGIS ROMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3052/2005-013-11-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAIRISSON ASSIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4550/2002-900-09-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8383/2004-001-12-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA WEISS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32558/2004-010-11-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO FREIRE LIMA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51315/2002-659-09-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : JAIR ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÉDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51715/2002-025-09-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63492/2002-900-05-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81813/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94645/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 97126/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OLANDA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105923/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILMAR LUÍS CORLASSOLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 738601/2001.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : EDISON PACHECO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 797527/2001.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : EDMEA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - SASSE
 ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 22 de novembro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2005-431-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CARMÉLIO SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

PROCESSO : AIRR-5/2005-531-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
 AGRAVADO(S) : PAOLA DAYANE POTRICH
 ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

PROCESSO : AIRR-6/2000-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAETANO & SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

PROCESSO : AIRR-12/1999-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASA BRANCA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

PROCESSO : AIRR-13/2000-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTIN
 ADVOGADA : DR(A). RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

PROCESSO : AIRR-13/2004-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGLIANO
 AGRAVADO(S) : DANIELI NAMOR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA

PROCESSO : AIRR-17/2005-041-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IONE BORGES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ

PROCESSO : AIRR-21/2003-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : JELMA MARIA MARIANI WANDERLEY
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-22/2005-103-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LPK SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DUARTE PIVARI
 AGRAVADO(S) : ALAN MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-23/1999-821-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVEIRA HARENZA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

PROCESSO : AIRR-36/2000-141-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : DIRCE ERAI DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DANILLO VÁZ BELTRAMI
 AGRAVADO(S) : REALCE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-42/2002-471-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASILEIRO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENEZES
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-52/2002-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO

Complemento: Corre Junto com RR - 52/2002-9

PROCESSO : AIRR-68/2006-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : AIRR-77/2001-029-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALÍRIO GOMES ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

PROCESSO	: AIRR-82/2001-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-133/1996-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-223/2002-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUBENS TADEU LEITE GNATTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ERNI GARCIA MARTINS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA GIACOMET	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-84/1999-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-138/2002-171-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE ALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: ALMIR ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCURADOR	: DR(A). CRISTIAN R. PRADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	PROCESSO	: AIRR-243/2002-091-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALDA MOTTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	: AIRR-92/2002-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-147/2005-007-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DE TÁRCIO BUFELLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANTONIO BARROS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA ABREU MATTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: DILERMANDO ANTÔNIO SARTO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADO	: DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES	PROCESSO	: AIRR-256/2005-071-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-102/2001-008-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-155/2000-401-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE BEBIDAS MARRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: DIOVANE ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GÊNESIS DUARTE PINTO	ADVOGADO	: FRANCISCO LUÍS GUERRA DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TEIXEIRA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR-267/2004-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-103/2004-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-168/2000-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITALAR HOME CARE SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIALVA SOUZA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
AGRAVADO(S)	: ELZA TEREZINHA FREITAS DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE MAIA PINTO	ADVOGADO(S)	: DR(A). COMUNICACÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: AIRR-268/2005-104-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-168/2004-171-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEOVAN ROCHA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-113/1990-001-14-41-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA LEITÃO VALOIS	ADVOGADA	: DR(A). ESTELAMAR FERNANDES DO CARMO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO(S)	: ANTÔNIO ITAMÁ FÉLIX DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-283/1995-009-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCURADORA	: DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS	AGRAVADO(S)	: AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-121/2000-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CASADEI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-171/1996-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-286/2005-026-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM PINHEIRO NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JENIFFER GOMES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: JUVENAL RODRIGUES CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA MARTINI S.A.	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.	AGRAVADO(S)	: SATURNINO SILVA DE MELO
PROCESSO	: AIRR-121/2005-002-19-41-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CASADEI	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-172/2002-224-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-291/2002-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO PEDRO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO SOARES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	AGRAVADO(S)	: NÉLSON JOSÉ DE MOURA	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 121/2005-8		ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OLÍDIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MACHADO DIAS
PROCESSO	: AIRR-121/2005-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-178/2001-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PENHA CALINES SCHWAN	PROCESSO	: AIRR-293/2002-431-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 121/2005-0		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SELMA FERREIRA SUMAR BENEVENUTO
PROCESSO	: AIRR-124/2006-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-178/2005-005-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR-297/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NOELI MARIA MAGALHÃES MELGARECO	ADVOGADO	: OLÍVIO BENÍCIO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ANÍZIO NETO	AGRAVANTE(S)	: TELESUL SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR-132/2002-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-189/2006-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO BARRETO
AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLI MARQUES MOTTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARCUS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	AGRAVADO(S)	: PÉRICLES DIONÍSIO DAS CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	PROCESSO	: AIRR-297/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-214/2002-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELESUL SERVIÇOS S.A.
		AGRAVANTE(S)	: HOSTÍLIO CORRÊA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL
		ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: RONALDO BARRETO
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARCUS PEREIRA



PROCESSO : AIRR-325/2004-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	PROCESSO : AIRR-431/1998-085-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODETE SOUZA BRAGA SILVA	PROCESSO : AIRR-417/2005-205-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE MATTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-333/1999-761-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDEY DA CONCEIÇÃO ROSA NUNES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES	PROCESSO : AIRR-432/2001-371-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JORGE CONCEIÇÃO NAVEGANTES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	ADVOGADO : DR(A). EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : EZÍDIO CORREA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-417/2005-094-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RHODI LEANDRO COSTA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALBUQUERQUE CRUZ
PROCESSO : AIRR-344/1997-841-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEOMAR MARCHINIAK	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : AIRR-432/2005-403-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ	AGRAVADO(S) : DENNE GLEYDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR-420/2003-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO : AIRR-350/2001-651-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-441/2005-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILO AUGUSTO MORAIS COELHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIL RUY LEMOS COUTO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO GATTO DE AZEREDO COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : DÁRIO MEDEIROS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO FRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-421/2005-094-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA
PROCESSO : AIRR-354/2004-671-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-449/2003-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : GIOVANI FERMIANO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DENISE CANOVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : VALDIR ANDRADE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN	AGRAVADO(S) : MARIA SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-363/1998-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ	PROCESSO : AIRR-451/2004-101-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-421/2005-041-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WINGS CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JEFERSON JORGE PROCÓPIO BARRETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROSIMAR MARTINS COSTA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR-366/1997-046-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 451/2004-4
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	PROCESSO : AIRR-451/2004-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEY STECKERT	PROCESSO : AIRR-422/2005-041-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : AIRR-380/2003-042-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TATIANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 451/2004-7
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	PROCESSO : AIRR-452/2005-203-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-424/2005-041-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ALCINO FERREIRA COELHO NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
PROCESSO : AIRR-383/2005-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LAURO ROBERTO VIEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA MARCILENE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUÍS FEIDEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-453/2002-431-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-424/2005-094-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-396/2003-002-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADÃO GODOY RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARCIA FERREIRA MANHÃES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA RIBEIRO E SOUZA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN	PROCESSO : AIRR-455/2003-022-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	PROCESSO : AIRR-425/2005-041-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Complemento: Corre Junto com RR - 396/2003-0	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-403/1993-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVADO(S) : JUCIMEIRE APARECIDA MARTINS	PROCESSO : AIRR-460/2003-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANA AKIKO NAKANDAKARE	AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR	PROCESSO : AIRR-425/2005-094-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-416/2005-094-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JAILA NEVES FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVANTE(S) : CELSO MARCHINIAK	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : PROVISÃO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADVOGADO : DR(A). MARIA DO SOCORRO G. DO NASCIMENTO
	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN	
	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ	

PROCESSO : AIRR-471/2004-089-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). MARINA D'AMICO PEDRIALI
AGRAVADO(S) : IVAN PERES NOCETTE
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : AIRR-472/1997-057-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-477/2004-022-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

PROCESSO : AIRR-487/2005-020-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RONICLEI NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTOPARK & SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO : AIRR-509/2000-461-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARVALHO FRAGA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-524/1998-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

PROCESSO : AIRR-528/2005-052-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA KOZLOWSKI
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEUSALINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DA SILVA - FAZENDA OLHOS D'AGUA

PROCESSO : AIRR-533/2002-531-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIELSON OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-541/2002-094-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : ÁLTON CLÁUDIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : AIRR-543/2005-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRANILDE PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-549/2001-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA MATTOSO
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR-549/2002-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA SEGANFREDO CECCHETTO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 549/2002-0

PROCESSO : AIRR-549/2005-007-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : R. M. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMERINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-553/2004-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA LAURS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : AIRR-557/2005-044-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PORTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE MELO DOMINGOS

PROCESSO : AIRR-561/1995-871-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AEROPEL - AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LENGLER
ADVOGADO : DR(A). ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO
ADVOGADO : DR(A). HIGES ANDRES MANARA

PROCESSO : AIRR-562/2005-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEFOS - CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACOB PIMENTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER
ADVOGADA : DR(A). IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/2003-7

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER
ADVOGADA : DR(A). IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/2003-0

PROCESSO : AIRR-594/2005-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNO MATOS DINIZ
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : REPRESENTACOES MA LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-602/2002-089-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

PROCESSO : AIRR-630/2001-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIO ANTONIO MACHADO SANTOS

PROCESSO : AIRR-641/2002-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉRICA LUCHT
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADO : DR(A). IVO BRUGNOLO MACEDO

PROCESSO : AIRR-657/2003-541-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CATENNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-676/2005-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-686/2004-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

PROCESSO : AIRR-686/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIR RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-689/2005-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA FRÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-708/2002-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO DE MOURA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

PROCESSO : AIRR-711/2004-076-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : NASSIMA APARECIDA GARCIA ZOCA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO COELHO GOULART DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-714/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

PROCESSO : AIRR-714/2003-303-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

PROCESSO : AIRR-721/2001-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOPE-REXT

PROCESSO : AIRR-732/1987-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA



ADVOGADO : DR(A). OLIVALDO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FÉLIX FREIRE DIAS	AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSANA FARIA CAPÍTULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-734/1999-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-852/2001-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-943/2004-042-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CELSO TESSARI
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO MEIRELES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO YUMI OKUBO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MARDIS	AGRAVADO(S) : RUDIMAR HALUPP
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-749/2005-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-852/2003-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-944/1997-018-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MANOEL CALAZANS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S) : ISOTEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : NILVA LUIZA LUVIZON ANZOLIN
PROCESSO : AIRR-757/2004-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA CAMILO PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS	PROCESSO : AIRR-967/2003-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). WILCKENS TEIXEIRA GOES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-882/2004-053-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
AGRAVADO(S) : THEREZA VALDO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDO MUNHOZ ALVES DA FONSECA
Complemento: Corre Junto com RR - 757/2004-5	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-770/1998-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NATALINO INÁCIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-968/2000-313-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : AIRR-891/2002-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : SAULO RODRIGO BASTOS VELASCO	AGRAVANTE(S) : DANILO CARATA	AGRAVADO(S) : ARMANDO FERRARI NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-772/2005-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO : AIRR-971/2003-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CORTAT MELO	PROCESSO : AIRR-899/2005-117-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). VITOR BOMBIG	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-774/2002-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO NETO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES NICOLAU	PROCESSO : AIRR-973/2005-009-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-902/2004-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADO(S) : GRÁFICA SÃO JANUÁRIO LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SORDI	AGRAVANTE(S) : PEDRO CONTIJO NETO	AGRAVADO(S) : VILMAR ALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GLEICE GOBBI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES LAHAM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR-996/2001-015-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-778/2003-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-903/2004-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : CENIRA LANDIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTOURA FILHO	AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS	PROCESSO : AIRR-997/2003-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-800/2004-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-919/2003-002-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LIBRELOTTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GICÉLIA LIBRELOTTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM	AGRAVADO(S) : MIGUEL DAVID GIMENEZ GONÇALVES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-999/2005-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-820/1994-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-923/2001-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIONES FEIJÃO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FONOBRA S - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA RODRIGUES BARBOZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.001/2000-002-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-827/2002-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-930/2005-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : VANDERLEI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POCAPO S.A. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS	PROCESSO : AIRR-1.010/1999-141-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 827/2002-5	ADVOGADO : DR(A). IDALMO GERALDO SOARES SOUTO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-839/2005-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-937/2003-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S) : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-930/2005-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.015/2003-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	PROCESSO : AIRR-1.082/2003-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2001-312-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UBIRATÁ MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ MOREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
PROCESSO : AIRR-1.015/2003-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MULLATINHO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCESSO : AIRR-1.082/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.173/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVO FELIZ FERNANDES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : HAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MILTON KALLIL	AGRAVADO(S) : JHONATAN DIAS CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : AIRR-1.038/2003-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). ADAIR CIRILO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.083/2001-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.178/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILTON HONORATO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO : AIRR-1.039/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	AGRAVADO(S) : HÉLCIO CAMPOLINA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ADIVALDO JOSÉ GOMES NOBRE	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO	PROCESSO : AIRR-1.184/2003-002-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.044/2003-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCIA BAHIA ARRAES	AGRAVADO(S) : DENISE PIMENTEL DAIDONE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.084/2003-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.185/2003-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BARBIERI SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARKO ANTÔNIO DUARTE	AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAPITAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
PROCESSO : AIRR-1.045/2003-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO	AGRAVADO(S) : JOEL ROGÉRIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JENIVALDO PEREIRA BARROS	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO MENDES DAVI	PROCESSO : AIRR-1.187/2005-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO : AIRR-1.087/2003-045-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : FABIANE RODRIGUES DE MENEZES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR-1.059/2004-411-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO TOLEDO CARRIERI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR-1.094/2004-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS XAVIER DE MOURA	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.196/2002-351-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.062/2002-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAMANTA MARTINS GOMES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVANTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.096/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO IEPSSEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA PAIXÃO MANGABEIRA BARBORA	AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.199/2004-121-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICENTINA MARIA PIRES MONDUCCI	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.065/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.110/2003-011-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILENE LIMA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL	AGRAVADO(S) : MONTA CARGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-42-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.069/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.112/2002-069-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : AMILTON BORGHI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES
PROCESSO : AIRR-1.072/2003-067-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAMAR LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-1.121/2002-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MANO	AGRAVANTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DEL PRIMO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LINDOLPHO	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES
PROCESSO : AIRR-1.073/2003-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.150/1999-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1204/2001-5
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ROSANE DE FÁTIMA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.206/1993-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	



ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS BRAUN E PASSOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.405/2003-010-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FARIDE RIBEIRO MENDONÇA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS VAROMA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS ELIKHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GELSON NAZARENO COSTA CORREA
PROCESSO : AIRR-1.206/2002-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.275/2003-025-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
AGRAVANTE(S) : DORALICE IZIPATO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARINI NETO	ADVOGADO : DR(A). ARACÊ LEAL IVO VALADÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1405/2003-0
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : IEDA LOPES DE PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.434/1999-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.208/2004-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.292/2005-039-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). VILMA ARAÚJO BARAÚNA
AGRAVANTE(S) : MARCOS TURENE ALMEIDA DORNELILLES	AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIMAR MEDEIROS ABELIN	ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.441/2001-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-1.218/1997-006-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.302/2003-022-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BAIÃO ROCHA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ PAVAN	AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES GASPARGAR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	PROCESSO : AIRR-1.443/2002-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.312/2005-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SADAO KURASCHIKI E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.222/2000-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CERQUEIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS GONÇALVES SOARES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : GERALDO QUARESMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.445/2003-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA MONTEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ACONSEL VENDAS E SERVICOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	PROCESSO : AIRR-1.314/2005-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.222/2005-104-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BNC S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO	ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RUDIMAR DE SOUZA RAMOS	PROCESSO : AIRR-1.445/2003-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANO AFONSO DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ERONI NASCIMENTO ALVES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.335/2001-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELI FÉLIX DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ SCOFONI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVEIRA HALFEN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.228/2005-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BROCHETTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : DEVANIR VIEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.467/2000-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MISSIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR-1.338/2000-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSSANA MARIA DE MACEDO ZEIDAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-1.238/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA	PROCESSO : AIRR-1.467/2002-101-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.356/1996-032-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÉDER ARTUR MAUÉS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : ELIZIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
PROCESSO : AIRR-1.243/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.469/2002-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	PROCESSO : AIRR-1.370/2003-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARDL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE HERMENEGILDO	AGRAVANTE(S) : SUZANA DA SILVA LOPEZ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : WEIDER ROSA DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR-1.248/1996-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO DE SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	PROCESSO : AIRR-1.474/2003-040-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-1.390/2000-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARROSO MELO	AGRAVANTE(S) : MYRIAM LEMOS BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MENEZES	AGRAVADO(S) : GILBERTO CECILIO FERRAZ
PROCESSO : AIRR-1.260/2002-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LAURA DÁLIA FARAH	PROCESSO : AIRR-1.486/2004-008-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR-1.393/2003-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COSTA AZUL TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DIAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.270/2005-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALEGARI	AGRAVADO(S) : RN VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ADEMAR KLEIN E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.402/2003-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.488/2003-015-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI BOTH	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA DE AQUINO MAIA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO	
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BARSCHIBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS	

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA COSTA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.786/2001-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ESTRELA DE SUZANO LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARBALLO COELHO	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCESSO : AIRR-1.525/2002-079-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1612/2002-0	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.616/2005-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADENILSON OLIVEIRA BENVIDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA BISPO	PROCESSO : AIRR-1.792/2003-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVADO MARINHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.551/2004-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.636/2004-121-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDER CALIXTO COSTA DANTAS
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EFRAIM REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ÉDER FÁBIO SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR-1.801/2002-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.559/2003-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.637/2002-361-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HEITOR GROSSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PAULA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.810/2003-002-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA RITA APARECIDA PALMA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LAURA SANTANA RAMOS	AGRAVADO(S) : OTAVIANO SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR-1.562/2004-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DE LIMA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.669/1994-087-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DE-MASP	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA APARECIDA BATISTA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	ADVOGADA : DR(A). DINAIR FLOR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : HÉLIO ROSA E OUTRO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S) : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE T.BONILHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO	PROCESSO : AIRR-1.688/2003-099-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1810/2003-3
PROCESSO : AIRR-1.575/1999-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.810/2003-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELESC S.A.	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABÍLIO FANTE DORNELES	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	PROCESSO : AIRR-1.696/2000-011-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.585/1996-141-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMANOEL DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADA : DR(A). DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1810/2003-6
ADVOGADO : DR(A). SUSANA MARIA MACHADO LUNA	PROCESSO : AIRR-1.704/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.816/2003-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO FERNANDES DE ANDRADE LIMA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NARCIZO CIRILO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.588/2005-014-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : ROFER VENTURA LEMOS
AGRAVANTE(S) : FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). UGO VASCONCELLOS FREIRE	PROCESSO : AIRR-1.748/2002-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.819/1999-025-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCORRO MARIA JOSÉ LOPES MAFRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RUI GUILHERME TOCANTINS	AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ VIANNA	AGRAVADO(S) : RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA GODOI	AGRAVADO(S) : FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT
AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.591/2003-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.750/2003-003-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.840/1989-002-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA VIANA	AGRAVANTE(S) : RICARDO GROCHOWALSKI SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MENEZES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DA SILVA CAMILLO
PROCESSO : AIRR-1.596/2004-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.754/1999-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.855/2003-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SILMAR STRAPAÇÃO	AGRAVADO(S) : DEIVSON ALEXANDRE MARINHO QUIRINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	PROCESSO : AIRR-1.782/2004-341-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.608/2003-014-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.859/2002-015-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHÁIDE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JAIRO DA SILVA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON CÉSAR VERÍSSIMO
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.612/2002-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		



PROCESSO : AIRR-1.899/2002-011-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADAILTON COSTA MAMEDE	
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ICARÁÍ DIAS DANTAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	PROCESSO : AIRR-2.049/2003-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BOLLÁ RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : VITOR SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES	AGRAVANTE(S) : REINALDO SANTOS DA SILVA	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.122/2000-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : IVONE BERNARDIS DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). MÔNICA BASUS BISPO
		AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR-1.907/2002-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.052/2003-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-2.123/2001-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DENNIS ZSOLT	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ FRANCISCO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON SOUZA ALENCAR	PROCESSO : AIRR-2.055/2001-017-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOTEL VÊNUS LTDA.
AGRAVADO(S) : ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON SOUZA ALENCAR	AGRAVANTE(S) : WILSON RAIMUNDO DOS REIS FILHO	
AGRAVADO(S) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES	
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO	
PROCESSO : AIRR-1.920/2003-002-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.071/2004-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.155/2003-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALMIR CANDEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PCTEC - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA LACERDA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS DOMINGUES
	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). JOICE CORRÊA SCARELLI
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
		PROCESSO : AIRR-2.187/2001-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIBERATO FREITAS
		ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-1.925/2002-059-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.074/1998-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ROMUALDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA	
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)		
	PROCESSO : AIRR-2.077/2001-002-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : WALDEMIR DA SILVA REIS	
	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	
PROCESSO : AIRR-1.930/2000-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.078/2003-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : DÉBORA PATRÍCIA DOS ANJOS PITTA	
	ADVOGADA : DR(A). GISLANE NASCIMENTO	
	AGRAVADO(S) : BH ESTÉTICA LTDA. E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS	
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES DA SILVA		
	PROCESSO : AIRR-2.086/1997-002-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : ARNALDO FIGUEIREDO	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
PROCESSO : AIRR-1.956/1998-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.086/1997-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS	AGRAVANTE(S) : ARNALDO FIGUEIREDO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
AGRAVADO(S) : AIRTON FRANCISCO DE PAULA	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV	AGRAVADO(S) : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
PROCESSO : AIRR-1.978/2003-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.086/1997-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : PAULO DA FONSECA E SILVA NETO	AGRAVADO(S) : ARNALDO FIGUEIREDO	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
PROCESSO : AIRR-1.983/2003-076-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.086/1997-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ROMEU ANTÔNIO LOPES	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
PROCESSO : AIRR-1.983/2005-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.091/2005-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : IVAN BRASILINO DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.	
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	
PROCESSO : AIRR-2.034/2000-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.116/2003-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA		
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANDRIETTA		
PROCESSO : AIRR-2.034/2003-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA		

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-2.324/2000-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-2.617/1997-004-19-43-6 TRT DA 19A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : EVERALDO DO NASCIMENTO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO : AIRR-2.629/2002-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) : AURÉLIO PERES : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-5.788/2002-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : TOMAZ DAMACENO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS : BAUTEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. : DR(A). HÉLIO CÉSAR BAIRROS : AIRR-7.063/2001-037-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : VILMAR VALDEMAR DE SOUZA : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.406/2001-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.651/2003-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : WAL MART BRASIL LTDA. : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA : BARTIRA DE PAULA MARTINS : DR(A). CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-9.318/2004-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI : ANTÔNIO NASCIMENTO FRANÇA : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.433/2003-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : ALESSANDRA REGINA MASSARINI : DR(A). SORAYA TINEU : RAQUEL KUSSAMA MACHADO DE CAMPOS : DR(A). MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.676/1991-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-10.844/2003-001-20-42-7 TRT DA 20A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : SILVÂNIA KÁTIA MESQUITA ARAÚJO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-2.441/2003-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MILTON SIMÕES : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-2.799/2003-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MANUEL BENEDITO DE SOUSA E OUTROS : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). THEANNA DE ALENCAR BORGES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-12.713/2002-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : JEFFERSON ALEXANDRE DE FARIAS : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.460/1997-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : NARACIR PEREIRA DA CUNHA : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-2.921/1998-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MUNICÍPIO DE GUARULHOS : DR(A). RENATA SEZEFREDO : JOÃO CARLOS DA SILVA : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES : EMPRESA SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-13.503/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ANDERSON SANTOS PINTO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS : DR(A). ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.471/2002-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : MATE FRUTTI CENTRO LTDA. : DR(A). ACIR COSTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-2.921/2000-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MARIA DO CARMO CORRÊA DA SILVA CARLINI : DR(A). VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : LANCHONETE DON CARLINI LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-13.956/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). ANTÔNIO PINTO MARTINS : FRANCISCO ASSIS PEREIRA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-2.573/2004-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). WESLLEY M. MARQUES LOPES : RILDO JESUS DA CONCEIÇÃO : DR(A). IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-3.001/2000-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : DANIELA MARTINS DE SOUZA : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO : DR(A). ESTÊVÃO MALLETT	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-14.796/2001-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO : SEDINEI ANTONIO GONÇALVES : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.598/2000-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA : COSME SOUZA RIBEIRO : DR(A). RICARDO LOPES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-3.089/2000-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : EDSON FERNANDES : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-17.116/2004-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : DAVID COWAL - ME : DR(A). JOÃO ANTONIO GASPAR : LÚCIA ONOFRE : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-2.608/2001-051-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : FRANCISCO CARLOS FANTAZIA : DR(A). SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-3.557/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES : DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO : JOSÉ APARECIDO GOMES DE SOUZA : DR(A). DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO : GARANCE TEXTIL S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-18.961/1998-011-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI : SEBASTIÃO ROBERTO CARDOSO : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-2.614/2003-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : OCASIONS HOTEL LTDA. - ME : DR(A). ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-4.518/2005-004-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM : ERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: AIRR-19.047/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : KELLY DA SILVA TESSER : DR(A). DANILLO BARBOSA QUADROS : AUTO POSTO KM 18 LTDA. : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA : AIRR-20.218/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CLEONICE DIAS VIEIRA : DR(A). LEANDRO MELONI : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.143/2004-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : PAULO AMÉRICO MARINHO BRANDÃO : DR(A). CIRO CECCATTO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-53.515/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES : MARTA FAVARETTO SCHLICHTING : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-80.066/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO : APAMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CARAÚBAS/RN : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-21.219/2002-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO : IONE ORTIZ DA SILVA : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS : TECDATA SERVIÇOS LTDA. : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER : DR(A). SUZETE FRANCO FERREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-55.776/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE : DR(A). DANIELLA BARRETTO : LUIS PAULO DIAS : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-83.692/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ ALVIM MESCK MENDES : DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-21.500/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : EDIOMEDES ELIAS ROCHA DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-55.929/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA : DR(A). MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER : RENATO MAGALHÃES DINIZ GONÇALVES : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-83.755/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOACIR ISOTTON : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-22.763/2000-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : LOJAS AMERICANAS S.A. : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG : IVO SUTIL DE OLIVEIRA : DR(A). MÁRIO BIERNASKI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-57.421/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : CÉLIA MARIA MEDEIROS DA ROCHA PAES : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS : DR(A). ANDRÉ CHAGURI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-83.819/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO : JOSÉ NICANOR MACHADO DE LIMA : DR(A). CRISTIANO SCHUSTER : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-26.016/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : ALSTOM DO BRASIL LTDA. : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS : PAULO AFONSO BATISTA : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-59.798/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI : DOW QUÍMICA S.A. : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-86.599/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : JOSEPH MIELCZARSKI : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-28.315/2002-010-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA. : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR : MANOEL LUÍS GOMES RIBEIRO PAZ : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-64.444/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : JURIVAM ALVES DINIZ : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI : YOKI ALIMENTOS S.A. : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-87.976/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ARLINDO MILTON MURLO FILHO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-29.811/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SEMCO RGS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL : LEILSON RODRIGUES SANTOS : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-66.391/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO : COSCO BRASIL MARÍTIMA LTDA. : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-88.030/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : JOSÉ CARLOS MORAES FILHO : DR(A). ELIEZER GOMES : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-31.702/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : NELSON PEREIRA DA SILVA : DR(A). NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. : DR(A). AMÉLIA PEREIRA MINGARDI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-66.615/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : OTAVIANO RAMOS NETO : DR(A). RICARDO INNOCENTI : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-88.332/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : NILO MERÊNCIO DA SILVA FILHO : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI : ULTRAFÉRTIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. : DR(A). ALEXANDRE FELICE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-33.183/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : LUCÉLIA LILIAM DA SILVA : DR(A). JOSÉ LUIZ PENALVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-66.626/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS : DR(A). ENZO SCIANNELLI : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. : DR(A). MÁRCIA ROBERTA PERALTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-90.294/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO PEREIRA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-38.330/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : JAIR SALES PEREIRA : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-74.258/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA : DR(A). IVAN PRATES : HÉLIO DE MOURA BASTOS : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-90.383/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL : CARLOS CRISPIM DOS SANTOS : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-52.031/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : GILMAR COSTA RIBEIRO : DR(A). LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-77.189/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : RENATO DA SILVA MOISÉS : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO : DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-90.384/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP : DR(A). SÉRGIO QUINTERO : CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTROS : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-90.791/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-110.720/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-813.969/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRAZ CERQUEIRA TIBURTINO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	AGRAVADO(S) : IARA REGINA VIGNOL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.
PROCESSO : AIRR-90.878/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-111.497/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO ANTONIO SIMPLÍCIO
AGRAVANTE(S) : BRÁULIO GUTHEIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	PROCESSO : RR-5/2001-027-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA AGUIRRE SMOKTUNONICZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO : AIRR-91.001/1999-005-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-111.517/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : PLÍNIO BITENCOURT FINAMOR E OUTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	PROCESSO : RR-9/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE BONA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	ADVOGADA : DR(A). MARILENE DUTRA BECKER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA	PROCESSO : AIRR-115.137/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-91.008/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUCIDILMA DE LIMA BARROSO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-13/2003-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA BEATRIZ R. FRAGA	AGRAVADO(S) : CONSTANTINO DAMIANI BUENO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAGALHÃES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA MARIA BERETTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-128.634/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-91.788/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ALDO LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : ADALMIRO DOS SANTOS FERRO	ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : IRACI MARIA DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	PROCESSO : RR-17/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-95.528/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-722.128/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	AGRAVANTE(S) : IVANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : RR-18/2004-314-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MIRANDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA	AGRAVADO(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-97.046/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-731.010/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DAFMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LT-DA.
AGRAVANTE(S) : JEAN BATISTA DE FARIAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON TSUYOSHIS FOKAMISHI
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SOATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA GONÇALVES	PROCESSO : RR-28/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-98.517/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-753.958/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : VALDIRENE GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR-31/2005-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADEMAR SEIXAS AGUIAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JANDIRA S. MATTOS	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : DALMÂNIO ANTÔNIO PERRONE
PROCESSO : AIRR-103.666/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.531/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : GERALDO BERNARDO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : NOLI RIBEIRO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JUSCELINO TACIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA VARGAS CEZIMBRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-42/2002-314-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-104.195/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.671/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVANTE(S) : BENJAMIN FRANCISCO OLIVEIRA SURDO	AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CÍCERO DE SOUSA GOES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DA COSTA	PROCESSO : RR-42/2004-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-108.318/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.210/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S) : SCHEILA RIBEIRO ULIANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ZEHURI TOVAR
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO	PROCESSO : RR-52/2002-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO GUEDES CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
		RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SOUZA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS



PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-56/2005-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA : DR(A). ALOÍSIOS BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-196/2003-019-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : GISELE MARQUES DE OLIVEIRA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-306/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA : MANOEL JOSÉ DE SOUSA : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-84/2005-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : VALDIR LUIZ BERNARDON : DR(A). ALEXANDRE SANTANA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-198/2004-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE PICOS : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO : JOSÉ JANUÁRIO MARCOS E OUTROS : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-314/2001-019-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA : JOSIMARI PIEL PEREIRA : DR(A). ROQUE S. DA SILVA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-85/2005-666-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ : DR(A). MARA DENISE VASSELAI : MIRALUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. : DR(A). JOSÉ CARLOS M. MARTINS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-211/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : JOÃO JOSÉ DA SILVA : DR(A). IVONILDA GLINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA : DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : DR(A). JOSÉ CARLOS PEDROSA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-326/2002-001-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-86/2000-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD : DR(A). NILTON CORREIA : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA : JOSÉ DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE) : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-243/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA : MARIA CLEONICE PEREIRA DA SILVA : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-337/2005-461-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : GALA FRIGORÍFICOS LTDA. : DR(A). ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI : IVO HAYATO KITAZAWA : DR(A). TELMO BORGES ROSSI
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-88/2001-402-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-244/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA : RAUL ALVES DA COSTA : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-341/2003-464-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : JOSÉ PINHEIRO DANTAS E OUTROS : DR(A). JORGINO PAZIN : GENILSON PINHEIRO DANTAS : DR(A). NEOLI ALVES COSTA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-96/2005-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : ALEX SANDRO DILLEMBURG ALMEIDA : DR(A). MÁRCIA MAZZUTTI : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-246/2005-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA : MARIA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-351/2003-262-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA : EDIVALDO INÁCIO DA SILVA : DR(A). JAMIR ZANATTA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-102/2001-251-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI : EVA KARASEK WASIELEWSKI : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-262/2002-122-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS : CESAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA : BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA. : DR(A). LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI : CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-373/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA : JULIANA DE SANTANA : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-109/2005-101-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE : DR(A). MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS : SEBASTIÃO DOCE FILHO : DR(A). AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-263/2002-341-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA : PEDRO RABELO DE MORAES FILHO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-376/2001-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN : MAURÍCIO SANTANA LIMA : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-114/2004-005-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : NORMA FRONZA : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GERALDO RODRIGUES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-264/2005-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO : DR(A). DANTE ROSSI : CLEUSA FERREIRA COSTA : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-383/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL : DEBORA CRISTINA CAMPOS TORRES DA SILVA : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-138/2005-251-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : MUNICÍPIO DE COARI : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA : MARIA DO CARMO DE SOUZA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-275/2003-036-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM : ROMILTON ALVES DE BRITO : DR(A). PEDRO LUIZ ALQUATI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-396/2003-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA : DIRCE MARIA RIBEIRO E SOUZA E OUTROS : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-179/2004-063-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA : ANDRÉA MORAES SOLSONA : DR(A). MARCELO ROMERO : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA. : DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-294/2004-005-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VALÉRIA DE CASTRO LIMA NEVES : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ : INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 396/2003-5	
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-397/2004-011-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (FAZENDA ROSÁRIO) : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ : VALDIR BARBOSA PEREIRA : DR(A). RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-458/2004-442-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR-596/2004-016-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-679/2002-014-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDELTON JERÔNIMO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-461/2001-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CLEMILSON PEDRO ALVES	RECORRENTE(S)	: MARCELO ZIRBES TORRES
RECORRENTE(S)	: RENATO TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	RECORRIDO(S)	: GALERIA CONSELHEIRO PORTELA CENTER	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: CONSULT TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXIS DE SOUZA PESSOA	PROCESSO	: RR-696/2002-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO GOMES SECUNDINO	PROCESSO	: RR-598/2003-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-463/2004-631-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO ERALDO DE MELO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANILO ARMANDO KRUMENAUER	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: DULCE HELENA GUIMARÃES VILLANOVA
ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	PROCESSO	: RR-614/2004-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706/2001-161-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TADEU VENTURA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: MÍLTON FRANCISCO LOPES	RECORRENTE(S)	: RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA MENDONÇA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: RR-474/2003-008-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEANDRO JOSÉ CÂMARA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RECORRIDO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JUAREZ NETO	PROCESSO	: RR-616/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-724/1998-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: PEDRO TEODORO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUSSO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CORAZZA	RECORRIDO(S)	: MADALENA LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
PROCESSO	: RR-507/2002-024-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CRISTINA CREPALDI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-617/2004-101-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726/2002-433-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS	RECORRENTE(S)	: HIDROSSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RECORRIDO(S)	: CELESTE ALVES CASTRO DONATO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSÁRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: VALDIR DA SILVA MATTOS	RECORRIDO(S)	: BRASTAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR-539/2002-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO FLORENTINO RITI	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-621/2003-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVESTRE FRANCISCO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULINO GARCIA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-731/2003-011-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ STÊNIO DOS SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR-549/2002-022-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DO CARMO LIMA BARROSO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBSON FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TITO MOREIRA NUNES JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	PROCESSO	: RR-627/2005-281-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-745/2003-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA SEGANFREDO CECCHETTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S. A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RECORRIDO(S)	: VALDOIR WALAU DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: GILSON MAIA AMORIM
Complemento: Corre Junto com AIRR - 549/2002-4		ADVOGADO	: DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS	ADVOGADA	: DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
PROCESSO	: RR-552/2004-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). FLÁVIA SCHMIDT	PROCESSO	: RR-757/2004-009-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GELCI SOUZA CAMARGO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S)	: THEREZA VALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: RR-669/2005-006-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ANTONINA MAUÉS VIANA	RECORRENTE(S)	: ALCIDES JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO	: RR-775/2004-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-574/2002-025-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RECORRENTE(S)	: ESPLANADA DO ROSÁRIO ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE LEÃO KELETI
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-673/2000-010-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: CAROLINA DE OLIVEIRA FANTINI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO ASSIS PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA HELENA CARAM
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO	PROCESSO	: RR-790/2005-702-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-574/2003-062-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-673/2002-018-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRIDO(S)	: REINALDO LIMA MOUTINHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS RAPOSO	RECORRIDO(S)	: WILDE ANTUNES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO



PROCESSO : RR-795/2001-441-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-901/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.151/2003-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDNILSON BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S) : EDS - ELETROIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZ QUIRINO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO CRISMARI LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-795/2004-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-953/2002-061-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.154/2003-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU	RECORRENTE(S) : JAIME APARECIDO MOSCA
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIZELE CUSTÓDIA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RR-811/2004-201-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-961/2004-019-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.165/2002-034-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARLON SOARES COSTA	ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO DE JESUS DA SILVA	RECORRIDO(S) : JULIANO DE FRANÇA MOREIRA	RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISÓSTOMO BENTO
PROCESSO : RR-815/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.005/2001-042-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉ- DIOS E JARDINS LTDA.
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES	PROCESSO : RR-1.176/2004-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RÚBIA SUELY SANTANA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JEFERSON LUÍS CORAZZA SASSO	RECORRENTE(S) : AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO : RR-827/2002-201-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.005/2003-005-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-1.224/2004-658-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 827/2002-0	ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO LUIZ MARCON
PROCESSO : RR-828/2002-013-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.021/2002-074-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARNALDO WIEBBELLING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG
RECORRENTE(S) : ROBSON DE SOUZA FERREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PACCOLA	PROCESSO : RR-1.230/2004-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO : RR-846/2001-056-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.028/2003-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARCELINO SANTANA	PROCESSO : RR-1.272/2003-045-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO BERTONI
RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS BERTOETTO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCESSO : RR-1.042/2003-038-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-848/2001-056-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TOCANTINS	PROCESSO : RR-1.291/2002-075-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO SACCO	PROCESSO : RR-1.054/2004-038-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR-888/1998-077-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	PROCESSO : RR-1.387/2005-022-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	ADVOGADO : DR(A). VASCO DE PHILADELPHO NEVES
ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET	RECORRIDO(S) : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDIN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MARCOS SIGRIST	PROCESSO : RR-1.062/2003-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.398/2003-068-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-891/2004-069-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : NILZA DA SILVA CARVALHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : CARLOS GUIDELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO : DR(A). WALDY PONTES	PROCESSO : RR-1.098/2005-002-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO : RR-892/2004-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : RR-1.405/2003-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). THAYSA LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRA IARA SOUZA DAIBES	RECORRENTE(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
RECORRIDO(S) : LEIZIS HELENA ALVES BUENO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : CBB - COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM	RECORRIDO(S) : GELSON NAZARENO COSTA CORREA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA- ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2003-4

PROCESSO : RR-1.430/2002-007-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : MARGARETE BARBOZA PELLEGRINE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

PROCESSO : RR-1.466/2003-019-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARTUR QUENTIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.469/2003-019-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.471/2003-019-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.471/2004-108-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

PROCESSO : RR-1.492/2004-001-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ELIAS AUGUSTO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

PROCESSO : RR-1.511/2004-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-1.515/2004-109-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : BETÂNIA NEVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL

PROCESSO : RR-1.521/2004-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE FRIEDRICH
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO

PROCESSO : RR-1.531/2003-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ NESTOR
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : RR-1.535/2000-026-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LENITA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : RR-1.542/2003-461-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : RR-1.566/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.578/2004-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-1.612/2002-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1612/2002-5

PROCESSO : RR-1.675/2001-111-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA A. CUNHA VALINI

PROCESSO : RR-1.720/1997-091-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PIOTO CASELLATO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : RR-1.734/2003-011-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PROCESSO : RR-1.758/2003-011-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES COLETIVOS S.A. - CMTC
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Síndico: Alexandre Alberto Carmona

PROCESSO : RR-1.780/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANETE DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-1.785/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-1.797/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-1.807/2003-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.868/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.880/2002-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JESUS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON

PROCESSO : RR-1.903/2001-010-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRIDO(S) : JORGE JUPYRA DE ALMEIDA JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

PROCESSO : RR-1.909/2004-083-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LELLO FIHO

PROCESSO : RR-1.975/2001-010-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA MARQUES MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN

PROCESSO : RR-1.990/2002-433-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RAMIRO SCOVAR
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUSSO
ADVOGADO : DR(A). ITAPEMA REZENDE REGO BARROS

PROCESSO : RR-2.025/1997-082-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MUNHATO NETO

PROCESSO : RR-2.034/2003-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA DOMICIANO

PROCESSO : RR-2.036/2003-077-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCONE ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). GILDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : J. F. PIVATO - ACABAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA

PROCESSO : RR-2.043/2001-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ MENEGHIN
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : RR-2.078/2003-049-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO : RR-63.004/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-126.414/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.787/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRENTE(S) : SILDIM MEDEIROS DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	MIG
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ REIS	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA		
PROCESSO : RR-67.799/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-133.947/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.660/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRENTE(S) : AGOSTIN PACHECO GREGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA STRAUSS	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	
PROCESSO : RR-75.856/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-150.566/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.121/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO MARTINS VIRGÍLIO	RECORRENTE(S) : NILO VALADÃO NUNES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA
PROCESSO : RR-79.513/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-621.232/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-724.557/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. -
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	LOJAS ARAPUÃ
RECORRIDO(S) : HILDO FEISTLER	RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARÍLIA DA SILVA MIRANDA
PROCESSO : RR-81.466/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631.183/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-728.365/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-	RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
SAN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	TRA
RECORRIDO(S) : GERCI JOSÉ CRESCÊNCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ZOLAIR ZANCHI		RECORRIDO(S) : REINALDO MAZURECHEN
PROCESSO : RR-82.827/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632.156/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-744.062/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SIMONE OLIVEIRA DOS REIS	RECORRIDO(S) : JESUÉ DAS NEVES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-84.494/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-642.917/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBSON FLORIPES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -	PROCESSO : RR-757.795/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	BANRISUL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
BANRISUL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL -	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	NESES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA JUSTINA BASSOTTO ZANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRIDO(S) : ROQUE JOSÉ FRANTZ	PROCESSO : RR-762.461/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-91.256/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-650.175/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : IGNEZ DE CASTRO CORRÊA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DE BASTOS GODOY	RECORRIDO(S) : ADÃO GERALDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-762.463/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-98.133/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-	RECORRENTE(S) : PAULO CHAMON ADVOCACIA ASSOCIADA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	TEMA INTEGRADO BANERJ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRIDO(S) : CÁTIA ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIONE DA SILVA MARQUES	PROCESSO : RR-650.884/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-765.346/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-117.557/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	CA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	RECORRIDO(S) : WALDEMAR ISIDRO MANSO	RECORRIDO(S) : ENIVALDO MACHADO LIMA
RECORRIDO(S) : ROSANE ISABEL CEZIMBRA PADILHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	PROCESSO : RR-657.284/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.349/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-120.409/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EE	RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO ROGOSKI	PROCESSO : RR-693.146/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.350/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IDEAL MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.	PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG	RECORRIDO(S) : HUMBERTO DE SOUZA
	RECORRIDO(S) : LOVERSI APARECIDO PASSALLIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	



PROCESSO : RR-769.607/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.964/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-730.162/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : KLEBER COSTA DA ENCARNAÇÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : YOLANDA NÓBREGA GIBSON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VALDEMIRO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO : RR-770.218/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-732.760/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RAQUEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-794.890/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TADEU DE MORAIS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
PROCESSO : RR-774.011/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOVENCIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA II	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE	PROCESSO : AIRR E RR-788.693/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO : RR-795.792/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : RR-774.013/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUY ROLIM HERCULANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO	PROCESSO : A-AIRR-1/2005-132-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.	PROCESSO : RR-796.736/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRENTE(S) : ARLETE DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SYPCZUK	AGRAVADO(S) : VÁLTER BRAMBILLA JÚNIOR
PROCESSO : RR-776.463/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELIA BERGAMINI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-796.743/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-191/2005-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIETTE BÁRBARA DE LIMA RODRIGUES CAMPOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	RECORRIDO(S) : ALTEMIER ALVES DE CRISTO	AGRAVADO(S) : BELARMINO ROBERTO FILHO
PROCESSO : RR-777.700/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-799.162/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-207/2004-013-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-777.730/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-803.652/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-AIRR-277/2003-341-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	RECORRIDO(S) : GERALDO NABARRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-779.621/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-803.937/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES PEDROSO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-207/2004-013-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NIVAL ALEXANDRE MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-784.632/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM DA SILVA SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-24.748/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-298/2001-372-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRENTE(S) : MARY CLEMENTE BARBOSA TAVARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : OSNIR LÚCIO DE GOIS	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES CASTELA
PROCESSO : RR-784.634/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S) : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-25.983/2000-003-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-352/2000-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CELSO ANTONIO MOREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GUIOMAR JANUTH	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : RR-784.963/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-85.320/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-AIRR-417/2002-064-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZILMA ALVES DA GAMA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO MENDONÇA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : AMILTON BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : RR-795.792/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO KUCZNIER FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ENGESPRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-AIRR-476/2003-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO MENDONÇA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		AGRAVADO(S) : MILCIÁDES FERREIRA DE BARROS
		ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO	: A-RR-478/2000-019-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO	: A-ED-RR-1.275/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: A-AIRR-1.003/2003-003-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO SOAMI GRECO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-AIRR-1.289/2003-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CÉZAR MITSUHIRO TAKAHASKI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: A-AIRR-523/2002-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: A-AIRR-1.100/1993-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CELSO DE CASTRO PEREIRA
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA	PROCESSO	: A-AIRR-1.329/2003-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS NEVES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
AGRAVADO(S)	: FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.	PROCESSO	: A-RR-1.138/2003-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR LAURINO NETO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: A-AIRR-545/2005-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: A-AIRR-1.339/2001-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ROMULO SOUZA DA CUNHA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EMILIA QUEIROZ BORGES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: OTTO WERNER WIEGELS (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: A-AIRR-1.162/2003-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SALLES
ADVOGADA	: DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALCENIR MUNIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: A-AIRR-588/2005-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DELMAR LUIZ RITTER	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TAVARES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANTONIO COPPINI	PROCESSO	: A-AIRR-1.452/2003-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO MENDES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS PROVIN LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIS GOELZER	AGRAVANTE(S)	: MANAÚS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: A-RR-1.180/2003-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EMANOEL CIRINO SERRA
PROCESSO	: A-AIRR-590/2003-102-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-AIRR-1.456/2002-314-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUDES VITALINO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: A-AIRR-1.210/2002-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO	: A-AIRR-602/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON BATISTA		ADVOGADA
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL KILO		AGRAVADO(S)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS		ADVOGADO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIAS	PROCESSO	: A-RR-1.219/2002-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO		PROCESSO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR
PROCESSO	: A-AIRR-620/2005-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE(S)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO		ADVOGADA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	AGRAVADO(S)	: MADALENA MARQUES DA SILVA		AGRAVADO(S)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI		ADVOGADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINBEL	AGRAVADO(S)	: CATI REGINA GOUVÊA VIANNA		PROCESSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO		RELATOR
PROCESSO	: A-AIRR-652/2004-311-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUZA GOUVÊA VIANNA (ESPÓLIO DE)		AGRAVANTE(S)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-AIRR-1.227/2003-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO		PROCESSO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE		AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA		ADVOGADA
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA NOÊMIA VARGAS		AGRAVADO(S)
PROCESSO	: A-RR-783/2001-010-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN		ADVOGADO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: A-AIRR-1.253/2002-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO
AGRAVANTE(S)	: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO GASPARETTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS		AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP		ADVOGADO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES				ADVOGADA
AGRAVADO(S)	: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS				AGRAVADO(S)
ADVOGADA	: DR(A). NINA PERKUSICH				ADVOGADO
AGRAVADO(S)	: J. G. M. EMPREITEIRA S/C LTDA.				PROCESSO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA				RELATOR
PROCESSO	: A-ED-RR-985/1999-011-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO				AGRAVANTE(S)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				PROCESSO
AGRAVANTE(S)	: ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA				RELATOR
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO				AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO				PROCESSO
					RELATOR
					AGRAVANTE(S)
					ADVOGADA
					AGRAVADO(S)



PROCESSO : A-AIRR-48.494/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 POUSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
 RIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

PROCESSO Nº TST-AIRR - 668/1998-007-04-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
 DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DE VARGAS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1905/1999-048-15-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA
 AGRAVADO(S) : AMADO DONIZETTI OSCAR
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2002-015-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
 - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : GRACILIANE PEDROSO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 357/2002-373-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : DORALINA MARIA ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SOMMER CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI
 AGRAVADO(S) : JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14372/2002-900-12-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BENJAMIN GUSTMANN NETO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96416/2003-900-01-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : KÁTIA VASCONCELLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 103937/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente

à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ANGELO NOGUEIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALVES GASSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 359/2005-012-12-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FLORIANO LUNARDI
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 385/2005-023-03-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELZA REGINA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : RR - 181/2004-021-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de novembro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-763394/2001.5 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR-57/2002-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : AIRR-70/2005-999-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE AMARANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO INÁCIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

PROCESSO : AIRR-73/1996-052-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILSON ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-73/2005-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOEL ALVES DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-92/2005-023-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Complemento: Corre Junto com RR - 92/2005-5

PROCESSO : AIRR-94/2005-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FRANÇA ALCICI
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-98/2004-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

PROCESSO : AIRR-102/2002-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI

PROCESSO : AIRR-104/2004-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOBITELE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VANESSA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS NAIF CALURI
AGRAVADO(S) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ROSSI

PROCESSO : AIRR-120/2002-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) : EDNA TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DA CUNHA BRAZ

PROCESSO : AIRR-120/2004-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-131/2003-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMÉLO
AGRAVADO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-131/2006-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-149/2005-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO GOMES LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARTA ALMEIDA ROMANACH

PROCESSO : AIRR-162/2004-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ONEIDE ARTUR DEBUS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONEL DA ROSA
AGRAVADO(S) : PAULO FABRÍCIO MARMITT
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : RUI MARMITT

PROCESSO : AIRR-162/2004-028-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). JACY DE BIAGI MENNUCCI

PROCESSO : AIRR-163/2002-015-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : NILFREDO PELEGRINE ALVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

PROCESSO : AIRR-174/2004-034-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS (CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS DA REGIÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-179/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : OLDEMAR CÉSAR KANTOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

PROCESSO : AIRR-179/2005-132-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSILDO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-185/2005-006-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANGÃO
ADVOGADA : DR(A). MAGALI LÚCIA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDICÉIA DALVA TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAVARIN NETO

PROCESSO : AIRR-187/2003-079-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DEL PASSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Complemento: Corre Junto com RR - 187/2003-9

PROCESSO : AIRR-190/2004-103-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : IRENE DE ARAÚJO MOURA
ADVOGADO : DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS

PROCESSO : AIRR-194/2003-073-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALICE CÂNDIDO TORELLI
ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : AIRR-198/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-200/2005-304-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : OZIEL ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ KUNZLER

PROCESSO : AIRR-201/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR-202/2003-005-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA CLÁUDIA TÁVORA LEÃO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA.

PROCESSO : AIRR-205/2004-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : ALBANICE SARDÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS

Complemento: Corre Junto com RR - 205/2004-6

PROCESSO : AIRR-210/2005-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). YOUSSEF GEORGES SAIFI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MURILO ORLANDO PEREIRA ROSA

PROCESSO : AIRR-214/2004-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

PROCESSO : AIRR-221/2004-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LIZETE ENEAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

PROCESSO : AIRR-225/2001-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO PIERROTTI MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE FRANCO LACERDA
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA APARECIDA MIRANDA

PROCESSO : AIRR-226/2000-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAYR FERNANDES CORRÊA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-271/2004-106-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : C.V. - COMERCIAL VARIEDADES LTDA. ADVOGADO : DR(A). NONATO ALVES DA COSTA AGRAVADO(S) : MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-322/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES AGRAVADO(S) : ARILDO OLIVEIRA REIS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO : AIRR-231/2005-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA ADVOGADO : DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS AGRAVADO(S) : VALDIRENE MARIA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-273/2005-081-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES ADVOGADO : DR(A). RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR AGRAVADO(S) : P&L - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-323/2005-302-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA AGRAVADO(S) : ENDRIGO CLAUJAN THOMAS DE VARGAS ADVOGADA : DR(A). JOICE SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-236/2003-047-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A. ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR-276/2005-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ ROSETTE ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RENATO MELO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-324/2005-013-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO AGRAVADO(S) : MARCELO GADIOL AZEVEDO ADVOGADO : DR(A). RAMIRO MARQUES ALCANTARA
PROCESSO : AIRR-245/2005-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO AGRAVADO(S) : SÉRGIO JUREMIR MORESCO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR-277/2004-104-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO NUNES ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	PROCESSO : AIRR-337/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : MANOEL LIMA DE FARIAS ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). SUDIMAR ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUTIVO ADVOGADA : DR(A). KÁTIA NAVARRO RODRIGUES AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A. ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-247/2005-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : TELET S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE MORAES LOPES ADVOGADA : DR(A). SOLANGE ELISA SOTILLE	PROCESSO : AIRR-280/2005-011-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : OBED RABELO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-351/2005-658-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FERNANDES GOMES ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO ALMEIDA VIANA AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR
PROCESSO : AIRR-251/2003-402-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO : AIRR-283/2005-658-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA AGRAVADO(S) : SIDINEY PEREIRA DOS ANJOS ADVOGADO : DR(A). JORGE ANDRÉ MENEZES AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.	PROCESSO : AIRR-353/2005-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) : LUCIANA PINHEIRO MAIA AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-258/2004-059-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES AGRAVADO(S) : GÉRSO GONZAGA DA GRAÇA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	PROCESSO : AIRR-287/2005-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA PAULA PEREIRA AGRAVADO(S) : ANTONIO OLIVIO ALVES DA SILVA ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	PROCESSO : AIRR-361/2005-331-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERRO FILHO
PROCESSO : AIRR-259/2005-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA ADVOGADO : DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS AGRAVADO(S) : ZORAIDE CAVALCANTE BARBOSA FEITOSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-292/2003-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : DEMERRUS SOUZA RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA. ADVOGADO : DR(A). GERSON FERNANDES AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER AGRAVADO(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI AGRAVADO(S) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GABRIELLI GODOY AGRAVADO(S) : COTIA TRADING S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	PROCESSO : AIRR-362/2000-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : JABER BRAEM MOSTAPHA ESMAEL E OUTROS ADVOGADA : DR(A). RENATA MENEZES AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
PROCESSO : AIRR-260/2005-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA ADVOGADO : DR(A). FELIPE RODRIGUES LINS AGRAVADO(S) : LUCIENE BARROS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-298/2004-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-362/2003-014-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ AGRAVADO(S) : HOTEL BLITZ LTDA.
PROCESSO : AIRR-265/2000-072-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA ADVOGADO : DR(A). MARCIO APARECIDO PASCOTTO AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULOZZI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GARCIA QUIJADA	PROCESSO : AIRR-287/2005-009-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA FL. DEL NERY AGRAVADO(S) : GUTEMBERQUE FAUSTINO DA SILVA MAGERE ADVOGADO : DR(A). JAIME SECUNDINO HIPÓLITO NETO	PROCESSO : AIRR-365/2005-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : LA ROMANINA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-267/2005-009-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA FL. DEL NERY AGRAVADO(S) : GUTEMBERQUE FAUSTINO DA SILVA MAGERE ADVOGADO : DR(A). JAIME SECUNDINO HIPÓLITO NETO	PROCESSO : AIRR-268/2004-023-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MACHADO SOUTO ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-320/2005-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIS BELLANI ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MARINELI LTDA. ADVOGADA : DR(A). ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO



PROCESSO : AIRR-367/2005-791-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ROQUE	PROCESSO : AIRR-547/2004-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PANTOJA		ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARILDA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-423/1990-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍIS FACHINI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
	AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO	
	ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	
PROCESSO : AIRR-368/2002-381-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-548/1995-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-432/2002-044-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : DÊNIS LUCIANO DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE E REVOREDO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	AGRAVADO(S) : TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
	AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA XAVIER	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	PROCESSO : AIRR-551/1986-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-381/2004-011-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-439/2002-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GOMES DE MELO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : JOVAL GREGÓRIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ SOARES	
		PROCESSO : AIRR-552/1999-511-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-381/2005-088-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-457/2004-121-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	AGRAVADO(S) : LEONIR SCUSSEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAGNONI GOMES ROSA	AGRAVADO(S) : RENATO BOTELHO ALVES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE LANES LINDENMEYER	
		PROCESSO : AIRR-553/1996-018-05-42-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-385/2004-007-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-474/1994-031-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : CLEONICE RUSCHEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIGUORI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	
		PROCESSO : AIRR-558/2005-048-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-390/2004-040-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-474/2005-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
AGRAVANTE(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ROBSON PITTIGRILLI COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARDOSO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CARMARGO	
	AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-572/2005-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-391/2004-111-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ JESUS DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ		ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-475/2004-291-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-574/2004-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-402/2004-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S) : ADEMAR TAVARES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	AGRAVADO(S) : MAGDA INÊS WEISS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.		ADVOGADA : DR(A). ELISA COSTA GALHO
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA PARADELA	PROCESSO : AIRR-490/2004-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-574/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : ANSELMO SILVEIRA MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 402/2004-1	ADVOGADA : DR(A). TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-407/2005-021-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	AGRAVADO(S) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : NANNY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	
AGRAVADO(S) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI	PROCESSO : AIRR-491/2004-741-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 574/2005-2
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-578/2005-003-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 407/2005-4	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA.
PROCESSO : AIRR-411/2004-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LADIMIR ANTÔNIO DARONCO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO	AGRAVADO(S) : VALDETE APARECIDA BORGES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	PROCESSO : AIRR-497/2005-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-588/2005-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVADO(S) : DAMARIS DO NASCIMENTO SILVA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-413/2002-046-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MERCEDES ROSA DE LIMA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.		AGRAVADO(S) : JANG SHYK HAO - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-503/2005-087-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ALFREDO CORDEIRO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
PROCESSO : AIRR-415/2005-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA DA SILVA	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		

PROCESSO : AIRR-602/2005-007-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). MERIELSON FERREIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-618/2002-052-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA MELO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 618/2002-3

PROCESSO : AIRR-629/1999-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : IVETE PIMENTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PROCESSO : AIRR-632/2005-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELIAS CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-643/1998-222-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA LUZ CORREIA

PROCESSO : AIRR-647/2003-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEISE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR-656/2003-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL A. MILANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-685/2004-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VALDICEA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-689/2003-039-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANGELO MASCHIETTO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

PROCESSO : AIRR-690/2004-001-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-694/1997-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

PROCESSO : AIRR-717/2004-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : JANICE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-720/1998-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO APLICAP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADILSON REGO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLEMENTINA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S) : APLICAP S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

PROCESSO : AIRR-725/2002-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JEANINE FLORÊNCIO NERY
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABREU FERREIRA

PROCESSO : AIRR-728/2005-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS

PROCESSO : AIRR-742/2004-102-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-754/2004-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR(A). EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILDA MARIA RICHTER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-776/2003-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : NAÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-793/2005-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANE LOPES NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-804/2005-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMMOND VIANA
AGRAVADO(S) : JOSIENE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MAXWELL OREFICE

PROCESSO : AIRR-805/2005-010-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SENA FRASSON
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PASSOS LEANDRO

PROCESSO : AIRR-821/2004-102-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TATIANA OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA ZANOTTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : USO INDICADO LABORATÓRIO FARMACOTÉCNICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS

PROCESSO : AIRR-823/2004-022-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 823/2004-7

PROCESSO : AIRR-823/2004-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 823/2004-0

PROCESSO : AIRR-831/2005-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROMALINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : AIRR-832/2004-431-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). KLÉBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PALMA LTDA.

PROCESSO : AIRR-833/2004-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA ALINE DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-836/2000-001-23-42-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

PROCESSO : AIRR-846/2004-013-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : WILDECLAY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-861/2004-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

PROCESSO : AIRR-861/2005-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON JAMES FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FAUSTO MIELE



PROCESSO : AIRR-869/1989-005-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO : AIRR-972/2004-141-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMILSON LOPES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S) : FERRARI, GIUBERTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA	PROCESSO : AIRR-924/2005-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DE FORTALEZA LT-DA. - HIPPOPOTAMUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DELLAQUA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NÉ DE MENDONÇA FREIRE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO SARCINELLI	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA
PROCESSO : AIRR-892/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : AIRR-981/2003-431-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA : DR(A). CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-928/2003-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA GAMA MAJELLA
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUELI CRISTINA VILLA
PROCESSO : AIRR-897/2003-057-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-988/2001-421-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-929/2004-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LECI PEREIRA LINDENMEYER	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EUZÉBIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADA : DR(A). JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
PROCESSO : AIRR-897/2005-015-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KADYR SEBOLT CARGNIN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE DEUS GONÇALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JAQUELINE COSTA FERNANDES ALVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO BENEDITO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : TÚLIO VINÍCIUS FROES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	PROCESSO : AIRR-992/2004-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-933/2004-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADA : DR(A). MIRELA MENDES MOURA GUERRA
PROCESSO : AIRR-905/2005-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KADYR SEBOLT CARGNIN	AGRAVADO(S) : CILENE MARTINS PESSOA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-997/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	PROCESSO : AIRR-936/2004-313-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBANÍZIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-907/2003-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.003/2005-104-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : AIRR-940/2003-036-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOS SANTOS PÉTERSON	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.
PROCESSO : AIRR-916/2000-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES	AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO COELHO CEIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LINDAURA ROSALES LEMOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA GRILL SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROUPA NOVA PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.004/2001-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN	PROCESSO : AIRR-943/2002-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MARCOS TAVARES DE SABÓIA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MACHADO DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
PROCESSO : AIRR-916/2001-653-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) : WLISSES ZUCHERATO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS PIRES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE S. OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.013/2005-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : WHITE SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS BARROS REZENDE	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-956/2004-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO
PROCESSO : AIRR-918/2004-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES SOUSA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANGELO APARECIDO GUADAGNINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : MÁRIO MUNIZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA CRUZ PIRES	AGRAVADO(S) : COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO : AIRR-963/2003-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SORAYA WANDERLEY DE MENDONÇA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.015/2003-021-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-918/2005-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIS FRANCISCO ROMEIRO LEAL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : RICHARD FORTUNATO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	PROCESSO : AIRR-964/2005-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.015/2005-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-920/2003-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INGRID LOPES CONDE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA	AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
AGRAVADO(S) : ALVARO JOSÉ ALVES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-966/1991-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.020/2001-652-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-922/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARANETTE BRAGA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENERGIA RURAL DA BAHIA - CERB	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO PASSOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALVARO JOSÉ ALVES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-972/2001-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.022/2003-030-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-922/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENCESLAU PORTO	AGRAVADO(S) : ROSA NARA DA SILVA SALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUARTUCCI
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	AGRAVADO(S) : MIGUEL RUFINO PALMEIRA
		ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO PIRES TONON

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-001-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LARRÉA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1025/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA LARRÉA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1025/2002-2

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-004-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1028/2004-9

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1028/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.044/1997-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-079-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDILSON BIANCARDI
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KUMMEL & KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTUNES VAZ
ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI
AGRAVADO(S) : ALENCAR & CAMPOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO BORTOLINI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MASSING DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASJ COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DIONE DE MELO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

Complemento: Corre Junto com RR - 1049/2005-5

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-013-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AURENI ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1059/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-013-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AURENI ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1059/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROZMAN DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÉDERSON BORGES DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LORENA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE CARVALHO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PINTO ANALFIO
ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : ALZIRA MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-003-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRAZIELI MOREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LÚSO-BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE - MS (CLUBE ESTORIL)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.101/1997-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERAFIM CORRÊA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAUL DE MELLO CALVETE

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-029-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA PAIL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). FATIMA MARIA MOTTER

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-015-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERCILENE SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). GLEUCE DE SOUZA LINO

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VERLAINE GONÇALVES CLAUDINO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA PEREZ MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA VIEIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.131/2004-251-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL TORMES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA
AGRAVADO(S) : HOME - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARILZA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAMIL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SUSAE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). DEVANIR HERMANO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LÚCIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : AVATI SEGURANÇA DIGITAL AVANÇADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ELIAS VALLE NETO

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-050-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AYRES JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-075-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO FONTELES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JANDIRA BATISTA DA SILVEIRA FACHINELLI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-031-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : EDINEI CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLY DE FÁTIMA FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JADIR DOS SANTOS



ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.282/1999-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.371/2001-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: IEDA ZAMPERLINI RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO FERRO LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.202/2002-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PERTENCE INDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.293/2003-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.388/1999-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIO MASSARU MATSUMURA E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.206/2003-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA CAVALCANTI DAS NEVES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SERAPHIN MIGLIANI
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE AZEVEDO VIANNA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-1.306/2001-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MALAQUIAS CARDOSO BARBOSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.397/2001-462-05-42-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: SELTA SEGURANÇA TREINADA E APERFEIÇOADA S/C LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: BOMBIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.215/2005-022-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO DE PAIVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CIRO MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TMA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TELMO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). DILMAR DE ARRUDA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DE ARRUDA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.310/2004-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.405/2003-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.220/1995-011-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ARESI	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADORNETTI MARANINCHI	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	AGRAVADO(S)	: DURVAL ARREBOLA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-1.316/2003-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TERESINHA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.421/2004-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ARESI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.229/2003-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADORNETTI MARANINCHI	AGRAVANTE(S)	: GUIDO AUGUST MASSON
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: MARLENE MACHADO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS JOSÉ SACRAMENTO MESSIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MERCADINHO ANHANGUERA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ARESI	PROCESSO	: AIRR-1.443/2004-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADORNETTI MARANINCHI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.230/2004-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ROSA MESSIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ARESI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADORNETTI MARANINCHI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CABEDELO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). ALCILENE GOMES VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.237/2004-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.451/2004-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BENECI SOUSA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA MEGA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA ISOLINA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT
PROCESSO	: AIRR-1.259/2005-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.319/2002-433-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.467/2000-126-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CELSO PERNIQUELI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: BARNABÉ DIUNISIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.260/2005-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PEREIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
AGRAVANTE(S)	: IVALDO JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	PROCESSO	: AIRR-1.478/2001-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR-1.331/2004-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA CAMINHA TAROUCO
PROCESSO	: AIRR-1.261/2005-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO RUFINO DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: LEANDRO ANTÔNIO BINKOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR-1.334/2004-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.481/2004-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-1.263/2005-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO KREBSKI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: TK & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.488/2005-010-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON NERY COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.358/2004-031-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.271/2005-063-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: A VETERINÁRIA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL TOMAS FRIEDLAND	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ AVELINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	ADVOGADO	: DR(A). OLINTO GUIMARÃES NETO	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY				

PROCESSO	: AIRR-1.491/2003-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.650/2002-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.766/1989-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILLIAM LARANJEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADA	: DR(A). JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.502/2003-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	PROCESSO	: AIRR-1.767/2003-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ELIANA CARDOSO ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR-1.651/2004-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA ANDRADE TEIXEIRA - ME	AGRAVANTE(S)	: STOLA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALTER FERREIRA HONORATO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). KARLA CORDEIRO CAMACHO
PROCESSO	: AIRR-1.551/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.652/2004-002-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.787/2003-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGUES WELTER	ADVOGADA	: DR(A). SARITA MARIA PAIM	ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: GLADIMIR MACKEDANZ MOREIRA	AGRAVADO(S)	: GIOVANI MATARELLI PENA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA POSSAS MACHADO
PROCESSO	: AIRR-1.574/2004-114-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.654/2002-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.804/2002-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS	AGRAVANTE(S)	: WAGNER WILLIAN ANDRADE DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD WILSON JAMBERG	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INTER-BILHAR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). MARDEN DE PAULA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO STEFANI DAMIANI
PROCESSO	: AIRR-1.576/2003-040-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.688/2003-027-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS SERRANA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR-1.809/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEVES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.579/2004-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.693/2003-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROSA VIANA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: AIRR-1.849/2004-094-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOZART PEREIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FRANCIONE DE LOURDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IZAIAS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ARINALDO VIEIRA CRISPIM	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: TALENTO TÉCNICA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA E. M. DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO	: DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.590/2003-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.694/2004-008-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.862/2003-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCIONE DE LOURDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA PESSOTTI RANGEL
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	: AIRR-1.598/2003-001-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: TALENTO TÉCNICA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.900/2005-008-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.699/2003-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DROGASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: POLO SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE ALVES FRANCISCO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA BAGGIO RICHTER
AGRAVADO(S)	: VICENTE MARTINS SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RANGEL AMORIM DE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). LUCY DE ARRUDA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS
PROCESSO	: AIRR-1.600/2003-050-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.716/2001-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.909/2004-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: LINK ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SIMONE DE CERQUEIRA LOUVORES
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
PROCESSO	: AIRR-1.635/2004-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.722/2003-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.946/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GARUZI	AGRAVADO(S)	: MARINEIDE FLORÊNCIA LIMA	AGRAVADO(S)	: ELI BRAGA COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA KARLA LÉO DE SÁ	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA CÂNDIDA BORGES
PROCESSO	: AIRR-1.639/2003-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH	PROCESSO	: AIRR-1.946/2005-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLSON LEMOS XAVIER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TERESA ARRAIS DE ALMEIDA GALUCCI	PROCESSO	: AIRR-1.763/2003-271-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA SAROA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR-1.644/2003-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSAREIA TRANSPORTE DE AREIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.957/2005-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ASSIS MAINERI	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON JÚNIOR APARECIDO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.650/2002-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: RECANTO DA MORADA DO SOL
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA IERVOLINO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		



PROCESSO : AIRR-1.980/2003-243-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.416/2004-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.737/2003-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : WALTER DUCATTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA MOTA	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VANESSA FERREIRA VERAS
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-2.020/2003-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.438/2003-012-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.752/2004-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SARTORIO	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA AMALFI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO : AIRR-2.034/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL	PROCESSO : AIRR-2.758/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2438/2003-6	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO : AIRR-2.438/2003-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-2.054/1991-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA AMALFI	PROCESSO : AIRR-2.763/1998-023-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2438/2003-9	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GUIMARÃES LOBO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	PROCESSO : AIRR-2.512/2002-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIBÂNIO MUNIZ DAS VIRGENS
PROCESSO : AIRR-2.124/2003-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2763/1998-9
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-2.763/1998-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S) : BRONISLAU OSTROSKI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT	AGRAVANTE(S) : LIBÂNIO MUNIZ DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	PROCESSO : AIRR-2.518/2003-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
PROCESSO : AIRR-2.126/2003-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GUIMARÃES LOBO
AGRAVANTE(S) : POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2763/1998-1
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO R. B. GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RECHE NAVARRO	PROCESSO : AIRR-2.797/2001-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ KLEBER VERAS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUSA FIALHO	PROCESSO : AIRR-2.595/1999-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-2.132/2001-302-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS BEBIEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : AGNALDO FARIAS VIEIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : NATAN DA ANUNCIAÇÃO BRITO	AGRAVADO(S) : TRANSPARDAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OSASCO LTDA.
AGRAVADO(S) : WAGNER FALCÃO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.828/2003-075-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-2.608/2001-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
PROCESSO : AIRR-2.142/1999-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : VITOR BETITTO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ALEXANDER GONÇALVES ALVES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.913/2002-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.630/2003-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE SANTIAGO DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : JURACY SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE S. OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR-2.155/2002-302-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUIZ SIMÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.638/1997-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.928/2001-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ KAPPAUN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : AIRR-2.165/2000-010-07-41-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILLIAM ASSIS DE LIMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.684/2003-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.992/2003-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BDO - DIRECTA AUDITORES S/C	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : AIRR-2.334/2002-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BDO - CONSULTORES S/C LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BDO - BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL FATARELLI	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DON FELIPÃO LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.708/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO : AIRR-2.404/1997-021-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIG X RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : PATRICIA ANDRADE DE FREITAS	
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA MITIE INOUE	
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOUZA FILHO		
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA		

PROCESSO : AIRR-3.047/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.815/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.884/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAGNO ROBERTO COBELLAS COENTRO	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VERA MÁRCIA CAMPOS CAETANO ROSA
ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALDO QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-3.259/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.635/2005-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.527/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : WALDER CHAGAS DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-3.637/2003-481-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.681/2000-010-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-47.913/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MACIAS MARTINEZ
AGRAVADO(S) : VALMIR LEITE DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ANTONIO BASSO FILHO	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR-4.147/2000-002-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.842/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-48.528/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ASSIS VIANE AMARAL DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI	AGRAVADO(S) : MARIA ALCINA MARCONDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFERS LTDA.	PROCESSO : AIRR-25.976/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REIS NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-51.999/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-4.274/2000-028-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO MASSARU CHINEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : MARIA JOANA ALVES MUNHOZ	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO CÂNDIDO	PROCESSO : AIRR-26.377/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-53.481/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : OLÍVIA MOLLERI BOREL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE FURTADO
PROCESSO : AIRR-4.600/2004-663-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA	PROCESSO : AIRR-27.653/2005-006-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : CLARICE PALMA HANGAI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-53.485/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAQUEL CAROLINA PALEGARI	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-4.602/2005-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIRÓZ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	AGRAVADO(S) : JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	PROCESSO : AIRR-29.373/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SENO PETRI
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OZIEL MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-53.672/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 4602/2005-6	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-4.767/2002-664-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-29.458/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SILVIO JOSÉ DE ABREU
AGRAVADO(S) : EDISON IRINEU ERHART	AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-58.379/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-6.684/2002-004-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO RENATO AYRES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES PEREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). INÁRA ROSCHILDT PINTO	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-31.525/2004-003-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HEBERT BEGALKE	AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR-58.381/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-8.538/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAN TOUCIMA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-33.199/1995-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-58.637/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-11.410/1989-006-40-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINEU HOLZMANN	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIMÕES SALIM	ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO	PROCESSO : AIRR-42.115/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). TARSO FERNANDO HERS GENRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	



PROCESSO	: AIRR-62.523/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-792.786/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-795.426/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	AGRAVANTE(S)	: JOANA DOS SANTOS THOMAZ	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR LAGE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: MARCELO ALFAIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEITE
ADVOGADO	: DR(A). ALDANERYS MATOS AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-65.107/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-792.787/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-800.177/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOTAERRE DIGITAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S)	: LEANDRO MARCOS SANDRETTI	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO MARCOVECCHIO GUERRA	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE	ADVOGADA	: DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-66.794/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-792.788/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-801.911/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GRANDI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IVO DE OLIVEIRA BECKER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVADO(S)	: CLÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SENO IDIO BUDKE	ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-67.427/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-792.797/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.419/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: NERI MORESCO DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRCIO G. DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-78.776/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-792.852/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.421/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TEÓDOLO GOUVEIA LUIZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE	AGRAVANTE(S)	: BELCHOR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: JOSÉ VALTER DIAS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-99.508/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-807.481/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR-793.166/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA LINO	PROCESSO	: AIRR-808.202/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-106.215/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-793.603/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO DE LÉLIS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GAMESA AUTOMOTIVA LTDA
AGRAVADO(S)	: TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE LELES	PROCESSO	: AIRR-809.222/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-784.036/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-793.890/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WALDIR ALVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: REINALDO ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-809.260/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	PROCESSO	: AIRR-794.408/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVADO(S)	: BERTULINO GILIS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-786.833/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). YURIM ALEXANDRE LUCAS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-792.043/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-811.493/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ACITA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE ITABIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO DE PAULA FRAGA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	: PAULO RABINDRANATH ARAÚJO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANTAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO DELFINO CORREA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-787.895/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-795.187/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-813.968/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAIME ROBERTO MIZASSE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA PETRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR LAGE
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR-792.043/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)				
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO				
AGRAVADO(S)	: OSCAR CARLOS CRESPO				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI				

PROCESSO : AIRR E RR-94.814/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO JACOMINI RIGHI
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). SELINA MARIA BUJAK
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : RR-5/1999-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO(S) : JOÃO CONEUNDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-22/2003-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : EDMILSON IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARILTON VIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

PROCESSO : RR-51/2004-012-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO CAMPELLO DILL
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

PROCESSO : RR-92/2005-023-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 92/2005-0

PROCESSO : RR-137/2001-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : TAMARA ROSANE IGANSI MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

PROCESSO : RR-155/2001-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA SPANIER ABREU
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : RR-162/2005-103-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES RABELO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECORRENTE(S) : JADIR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VARELA
RECORRIDO(S) : UILHAN OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). EDNA MARIA FERNANDES

PROCESSO : RR-176/2004-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-187/2003-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DEL PASSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2003-3

PROCESSO : RR-205/2004-032-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBANICE SARDÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 205/2004-0

PROCESSO : RR-206/2002-020-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANDREA DAMASCENO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

PROCESSO : RR-211/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS ANJOS SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA

PROCESSO : RR-217/2005-013-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS

PROCESSO : RR-234/2005-004-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

PROCESSO : RR-241/2005-089-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUCELINA MARIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO HENRIQUE FERREIRA

PROCESSO : RR-241/2005-103-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSENILDA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-247/2003-022-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : AIMORÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

PROCESSO : RR-299/2005-020-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : ELINALDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

PROCESSO : RR-301/2005-021-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : RR-305/2003-013-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MOACIR TAVARES
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL

PROCESSO : RR-306/2004-014-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES PINHO
ADVOGADO : DR(A). ARÍSTIDES DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO : RR-314/2004-721-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALFREDO GRANADO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERNANDA ZANENGA GALL
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-317/2005-101-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAFAEL FRAGA SOUTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVO GOMES
RECORRIDO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IZABEL GOUVÊA

PROCESSO : RR-333/2002-073-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CHRISTINA VICTORINO BORGES ALVES

PROCESSO : RR-347/2001-039-02-85-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIFUSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. (YÁZIGI INTERNEXUS PARTICIPAÇÕES S.A.)
ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SAUL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVOLI LOPES

PROCESSO : RR-386/2003-029-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CHIARATTO FERRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : RR-392/2002-018-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AFONSO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

PROCESSO : RR-402/2004-054-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIAS DE SOUZA PARADELA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 402/2004-6

PROCESSO : RR-407/2005-064-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL TONON
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES

PROCESSO : RR-407/2005-021-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 407/2005-9



PROCESSO : RR-439/1999-020-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA GINNARI SATRIANI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR-451/2001-046-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE CASSAR

PROCESSO : RR-486/2002-211-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

PROCESSO : RR-491/2000-036-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MOYSÉS RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

PROCESSO : RR-520/2003-403-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GIACHELIN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOACIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-543/2004-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NERI PAULO ALT
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEDEIROS

PROCESSO : RR-569/2003-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR-574/2005-006-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 574/2005-7

PROCESSO : RR-582/2004-054-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
RECORRIDO(S) : FERNANDO SABINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-584/2004-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO MARTINS FEIJÓ E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : ILDO DUARTE QUEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER MARTINS
PROCESSO : RR-595/1998-037-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

PROCESSO : RR-600/2004-203-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

PROCESSO : RR-601/2005-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDILENE DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGELA DA COSTA - GRANJA BELA VISTA
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

PROCESSO : RR-612/2003-251-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANTERO CASSEANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-618/2002-052-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MELO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 618/2002-8

PROCESSO : RR-638/2003-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-647/2004-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR-649/2001-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO ABEL MOZONI
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JUNIOR
RECORRIDO(S) : TADEU CÉSAR ALTERO SAMPAIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CELSO BOTELHO DE MORAES

PROCESSO : RR-651/2005-001-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COSIBRA - COMPANHIA SISAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERDICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÍZIO NETO

PROCESSO : RR-703/2000-481-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHELPE PESSÓA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

PROCESSO : RR-718/2005-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA SANTANA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-723/2000-005-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÚCIO RAMOS CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

PROCESSO : RR-726/2003-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO CORRÊA MENDES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PUTTON

PROCESSO : RR-745/2003-302-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JF DA COSTA RAMOS - ME
ADVOGADA : DR(A). SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANDRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BRAGUIM GOMES

PROCESSO : RR-785/2004-024-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÁTA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : CLOVIS CHIES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

PROCESSO : RR-785/2004-203-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADÍLSON STUTZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR-793/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA RIEMMA
RECORRIDO(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO

PROCESSO : RR-796/2005-003-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZADIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

PROCESSO : RR-803/2004-076-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA HUTTER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA MARTINEZ

PROCESSO : RR-811/2003-052-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EDVALDO PACHIEGA DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

PROCESSO	: RR-815/2002-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-957/2001-008-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.113/2003-039-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ELIANA MATHIAS CASTELLO BRANCO	RECORRENTE(S)	: MUNEKO ISAKA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVEIRA CASTILHOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JACIR PAULO DELAZERI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARISA ALVES DIAS MENEZES
PROCESSO	: RR-850/2004-402-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-1.123/2005-017-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO	: RR-1.003/2002-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DELZUITA SIMÕES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OSCAR WANDSCHEER	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR-854/2003-005-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRENTE(S)	: PRÓ-JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO	: RR-1.009/1999-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.140/2003-481-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: RR-862/2000-101-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VILMAR APARECIDO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: GILVAN ALVES MARINHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: RR-1.013/2000-021-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.150/2004-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: PAULO PICOLO	RECORRENTE(S)	: JÚLIO MARQUES SÉRGIO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO	: RR-876/2003-053-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: SHEILA DAL BO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE FARIA TORRES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-1.159/2001-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR-1.029/2004-244-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-884/1992-005-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CUSTÓDIO SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE LOPES	RECORRIDO(S)	: ELIANA ANGÉLICA FONTES MARTINEZ "ME"
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S)	: JUREMA DA SILVA MARINS	PROCESSO	: RR-1.049/2005-108-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.200/2001-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTONIEL G. DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-889/2002-030-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIONE DE MELO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADALBERTO SIMONELLI
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MENDONÇA DE SÁ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1049/2005-0		PROCESSO	: RR-1.201/2001-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	PROCESSO	: RR-1.070/2003-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-889/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: REGINALDO BATISTA DA ROCHA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EVANDRO SIMÕES SELESTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRENTE(S)	: LUCIANO BARROS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA	RECORRIDO(S)	: E. L. DE CARVALHO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE CAMPOS PENIN
RECORRIDO(S)	: SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.	PROCESSO	: RR-1.074/2004-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.225/2005-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-893/2003-021-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BALDOTTO EMERY
RECORRENTE(S)	: NEIDE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ NUNES CARVALHO	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALFREDO LOEFF
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR-1.076/2004-046-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.235/2004-065-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-920/2001-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ANY MENEZES DE LOS RIOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE	ADVOGADA	: DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LOURENÇO A. ASSOCIADOS	PROCESSO	: RR-1.240/2005-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-942/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER LOPES DA CRUZ FILHO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRENTE(S)	: MARIA LUZIA BEZERRA	PROCESSO	: RR-1.086/2005-012-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DE MORAIS COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.250/2003-049-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-952/2004-132-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ALFONSO ANTÔNIO DI IÓRIO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FONSECA DE JESUS				
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DOURADO GENTIL				



PROCESSO : RR-1.320/2003-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.507/2003-045-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.801/2004-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSVANDO LUIZ TAVARES	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : RR-1.336/2003-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.510/2003-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.896/2004-006-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO LEONARDO E OUTRO	RECORRENTE(S) : LUIZ GERALDO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : VALDECI ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO JÚNIO LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	ADVOGADO : DR(A). AMARO BOSSI QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
PROCESSO : RR-1.344/2003-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.515/2004-060-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.947/2002-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA VERGAS PORTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
PROCESSO : RR-1.345/2005-028-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.516/2003-011-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.977/2003-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA LOPES	RECORRIDO(S) : ERASI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : RONILSON SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.352/2005-008-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.549/1997-019-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AVÍCOLA LIN LTDA. - ME
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ILZA SANTANA SALES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO : RR-2.039/2002-078-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ MEDEIROS PROENÇA	RECORRIDO(S) : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : RR-1.370/1998-029-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.592/1998-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA SOLBAS LOPES	RECORRIDO(S) : JAIME TORATTI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA FILHO	PROCESSO : RR-2.046/2001-044-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.431/2003-014-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.593/2003-314-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO PAULO	PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : SÉRGIO YUKIKAZU SUZUKI	RECORRIDO(S) : LUIZ MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO AGUEMI	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
PROCESSO : RR-1.443/2001-073-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : RR-2.126/2005-771-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR-1.699/2004-121-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : JEANE COSTA PESSOA MICAELIA	RECORRENTE(S) : ISAIAS FERREIRA DE JESUS	RECORRIDO(S) : ADEMAR GOSSENHEIMER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUEÍRCIO	ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO : RR-1.456/2004-382-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.	PROCESSO : RR-2.166/2003-053-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : GIVANILDO GARDIN SOMAVILA	PROCESSO : RR-1.700/2005-201-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GIDEL DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR-1.478/2003-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-2.184/2004-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RECORRIDO(S) : DANIEL AGUIRRE DOS REIS	RECORRENTE(S) : AUGROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA SILVESTRE LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO	PROCESSO : RR-1.716/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
PROCESSO : RR-1.493/1999-063-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : FRASCOTÉCNICA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO CARDOSO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT	PROCESSO : RR-2.262/2002-501-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-1.751/2001-048-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : RINOL REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TADEU VERRI
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES MELO

PROCESSO	: RR-2.313/1999-317-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.936/2003-016-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-702.366/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MALHAJOI LTDA.	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHULZE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: IVALDINO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO FLORIANO	ADVOGADO	: DR(A). VORLEI ALVES	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ DODO
RECORRIDO(S)	: MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.			ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS BOWEN PENTEADO				
PROCESSO	: RR-2.365/1997-067-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.999/2004-664-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-757.498/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: PAPELÃO APUCARANINHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PISA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: ROSEMARY APARECIDA RAMOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DENILSON MARTINS	RECORRIDO(S)	: HILDA MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS DA SILVA BORBA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR-4.602/2005-026-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-757.854/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-2.495/2001-067-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S)	: AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: AMIR KAUSS
ADVOGADA	: DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR
RECORRIDO(S)	: EDNILSON MOREIRA DA SILVA				
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4602/2005-0			
PROCESSO	: RR-2.513/2004-051-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.331/2000-513-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-6/1999-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ ARAQUAM	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO JUNG
RECORRIDO(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: RONI CÉSAR NEVES
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: RR-2.696/2002-243-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-8.825/2004-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-30/2003-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SERGIO DORNELES CAFRUNI	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). NÁDIA MARIA BORATO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE	RECORRIDO(S)	: VANESSA FRANCLIZE DE OLIVEIRA PRETO	AGRAVADO(S)	: ROQUE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VALENTE RICARDO	ADVOGADO	: DR(A). RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	: FAZENDA VERDE HORTIFRUTI LTDA.	PROCESSO	: RR-11.903/2003-003-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-70/2005-098-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.728/2002-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ST. THOMAS	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA BOECHAT LTDA.
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN ARIADNE MENDES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRIDO(S)	: DERONILCE DE FÁTIMA PIVATO	AGRAVADO(S)	: ALTAIR DE SOUSA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: AVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-89/2004-005-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.798/2003-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). THOMAS FRANCISCO DA ROSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PALMIROSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRENTE(S)	: VILA PAULICÉIA EXPRESS S/A.	RECORRIDO(S)	: JANE MARIA RONCATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MARCOS MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-12.846/2004-002-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: A-RR-189/2005-012-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.821/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CARINA PESCAROLO	AGRAVANTE(S)	: JORGE HAGE PÁDUA
RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S)	: LUTERO VIANA DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	PROCESSO	: RR-14.645/2004-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-227/2005-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-3.034/1998-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JUREMA MARIA POZZEBON E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRENTE(S)	: INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUROEL ANTÔNIO NEIVA NEGRÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: HIPOCAMPUS ASSESSORIA LTDA.	PROCESSO	: RR-18.564/2003-004-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-250/2004-391-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO HENRIQUE ALENCAR DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: TÉCNICA GRANVILLE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO	: DR(A). RIVA VAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO	: RR-3.434/2005-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEOCIR BARATIERI	ADVOGADO	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	ADVOGADA	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-25.576/2004-013-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA KOETTKER	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.		: DR(A). OSVALDO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CÉSAR ORLANDI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	: A-AIRR-274/2004-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-3.575/2004-020-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CEZAR ESTEVES PARRA (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-45.581/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ APARECIDO SARTORI
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ANTÔNIO REBICKI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: D. F. FARIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON CEREZINI	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR		
		ADVOGADO	: JOSUÉ MARTINS NOVO		
		ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA		



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: A-AIRR-350/2004-016-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE : DR(A). NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES : CREMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES : D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA. : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.203/2003-108-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: A-AIRR-368/2002-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : MARCELO FERNANDES DA SILVA : DR(A). SÍLVIO LUIS BIROLI : MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA LTDA. : DR(A). TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: A-AIRR-870/1999-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA : AIRTON CÂNDIDO DE JESUS : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.216/2003-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. : DR(A). KÁTIA NAVARRO RODRIGUES : JOSUÉ DOS REIS SOUZA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA. : DR(A). ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-448/2005-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-875/2004-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : JOÃO ESTEVÃO LIBARDI PELENTIR : DR(A). MAURO AMARAL BRUM : MILTON VIEIRA DA SILVA : DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN : LUIZ CARLOS GUIMARÃES BENEVENUTO : MAR SERVIÇOS DE HOTELARIA, BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-1.245/2004-026-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR E RR-520/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES : LUIZ JOSÉ DE SANTANA : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-895/2003-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM : RUBENS DE CASTRO : DR(A). ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-1.251/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ESTADO DE RORAIMA : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI : ANDRÉ LUIZ PAIVA DE QUEIROZ : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-622/2003-026-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ELIANA DE CASTRO BRONOSKI : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO : OS MESMOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-911/2002-351-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) : DR(A). LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS : EUDOSIA BRASIL LTDA. : DR(A). RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA : VENÍCIO DA SILVA : DR(A). BEATRIZ FURLAN	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-1.282/2002-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO : MARCOS LOURIVAL FUSQUINI : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-680/2005-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : HELDER BOTELHO ANDRADE : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-997/2005-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA. : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS : VANDA HELENA LEÃO : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-1.282/2002-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES : SEMPER ENGENHARIA LTDA. : DR(A). ANDRÉIA VICCARI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: A-RR-728/2003-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO : JOSÉ ELIOMAR ALVES DE LIMA : DR(A). PATRÍCIA AMANDA SOARES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.000/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.385/2004-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SIMONE PONCE CORRÊA : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE : FUNDO DE PROMOÇÕES COLETIVAS DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-801/2002-351-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) : DR(A). LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A. : DR(A). SANDRA NACCACHE : SILVIO RIGOT CORRÊA : DR(A). JOSÉ CARLOS ROBI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.135/2002-094-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS : DR(A). FÁBIO RODRIGO VIEIRA : ROSEMEIRE DE FÁTIMA CAMARGO : DR(A). ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.607/2002-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA : LOURIVAL DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-ED-RR-805/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ESTADO DE RORAIMA : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.144/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ESTADO DE RORAIMA : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI : NAYRANA ROSELY DE MELO NASCIMENTO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.667/2004-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ELIAS MENEZES CAVALCANTI E OUTROS : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF : DR(A). POLYBIO BRANDÃO ROCHA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA ADVOGADO	: A-AIRR-847/2005-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : WILSON MENDONÇA NETO : DR(A). MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA MELLO : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES : ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.168/2004-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA : ALCEU DE ANDRADE : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-1.841/2002-056-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO : JAIR ALVARENGA BARRETO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-AIRR-1.963/1991-003-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) : DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI E OUTRAS : DR(A). MARIA ELISA ATHAYDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO		PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	

PROCESSO : A-AIRR-2.249/2001-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

PROCESSO : A-AIRR-2.411/2002-065-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CABRILHANA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

PROCESSO : A-RR-2.517/2004-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : WANDA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : A-AIRR E RR-2.858/2001-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : WILTON ROBERTO BASSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : A-RR-2.873/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CARMELITA ARAÚJO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-2.967/2004-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BALDESSAR INSTALADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA
AGRAVADO(S) : CÉSAR DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIEL VALÉSIO KARKLES
AGRAVADO(S) : RJJ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE REDES E LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

PROCESSO : A-RR-3.147/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). HINDEBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : A-A-AIRR-3.568/2003-202-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELEICIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-3.614/2004-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : DAVI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : A-RR-4.217/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : IACY GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-4.271/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-45.036/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : NORIVAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR-137/2003-161-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR(A). DIVINO TEREÇO XAVIER
AGRAVADO(S) : NELSON JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 2598/1990-002-17-00.7**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : **E-AIRR - 1968/1995-014-02-40.0**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO DR(A) : CLARISSA CAMPOS BERNARDO
EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA DE LEMOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : **E-AIRR - 1126/1999-091-15-00.5**
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : **E-ED-RR - 712419/2000.2**
EMBARGANTE : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : **E-AIRR - 1284/2001-332-04-40.2**
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARGIT PETRY DOS SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 2012/2001-074-02-00.3**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALERIANO FILHO
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : **E-A-RR - 11076/2001-015-09-00.0**
EMBARGANTE : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE
PROCESSO : **E-ED-RR - 16675/2001-011-09-00.4**
EMBARGANTE : MÁRIO YOSHIMITU YAMADA
ADVOGADO DR(A) : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARILUIZA RAZENTE

PROCESSO : **E-ED-RR - 747878/2001.9**
EMBARGANTE : PERCI FREGADOLLI
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 755929/2001.0**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : **E-ED-RR - 16/2002-014-01-00.0**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ADÃO CUPERTINO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : **E-ED-A-RR - 851/2002-051-01-00.0**
EMBARGANTE : ALFRED LEOPOLD RUDOLF EDER
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : **E-AIRR - 1296/2002-041-12-40.0**
EMBARGANTE : ARILTON PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA SOUZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO : **E-ED-RR - 1491/2002-066-15-00.6**
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : OSMALDO BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : **E-ED-RR - 19087/2002-900-02-00.1**
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO CARLO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDNEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : **E-AIRR - 51929/2002-900-08-00.7**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FREDI JORGE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA
PROCESSO : **E-ED-RR - 208/2003-051-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO DR(A) : RANDESON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : **E-ED-RR - 352/2003-028-04-00.0**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMEM REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : **E-ED-RR - 432/2003-025-01-00.2**
EMBARGANTE : OSVALDO MARTINS QUINTELLA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : **E-RR - 739/2003-030-04-00.2**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOUTHOMÉ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : **E-RR - 907/2003-491-05-00.7**
EMBARGANTE : OSVALDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA



PROCESSO : E-RR - 1000/2003-110-03-00.7
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRENE SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-ED-RR - 1295/2003-463-02-00.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 1491/2003-045-02-00.7
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO BORGIO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : E-AIRR - 1696/2003-421-01-40.5
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME LUIZ DA SILVA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1844/2003-911-11-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MACEDO DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 2069/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ADILSON CORREA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 20282/2003-008-09-00.4
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO JOSÉ GOZZO
PROCESSO : E-AIRR - 107/2004-015-01-40.8
EMBARGANTE : SEVERINA BEZERRA CAMPANA
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : EL CORDOBES - RESTAURANTE, TECLADO E PIANO BAR
PROCESSO : E-AIRR - 175/2004-084-15-40.5
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES
EMBARGADO(A) : CARMEN SYLVIA FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : JUBÉRCIO BASSOTTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO BIONDI
PROCESSO : E-A-AIRR - 472/2004-129-03-40.2
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONAN DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
PROCESSO : E-A-ED-RR - 669/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TELMA GOMES CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-ED-RR - 755/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEILDES ALMEIDA SARMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-ED-RR - 808/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 839/2004-024-04-00.8
EMBARGANTE : JOSÉ VALDERIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : E-A-ED-RR - 958/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1065/2004-021-04-00.3
EMBARGANTE : DANIEL ESSER
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
PROCESSO : E-AIRR - 1227/2004-003-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA COSTA SOBRAL
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR - 1286/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NABI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1373/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NÍLSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1514/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1644/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OLGA ALVES DE ANDRADE
PROCESSO : E-A-ED-RR - 1688/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL
PROCESSO : E-RR - 1713/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 1825/2004-004-21-40.9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA CÂMARA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR - 1935/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DÂMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2428/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEREMIAS ALMEIDA SILVA
PROCESSO : E-RR - 286/2005-003-22-00.5
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
PROCESSO : E-RR - 1298/2005-151-03-00.2
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO ANTÔNIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALDIR CAMPOS LIMA

Brasília, 16 de novembro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-112/2004-251-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO SIMÕES
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADA : PINHAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 154/155.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-71.085/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO : GRUPO EDITORIAL CATARINENSE LTDA. - GECAT
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO
EMBARGADO : GIGLIOLA ARAÚJO SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 118/121) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-788391/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RESTAURANTE DANIELLI DO LITORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 474/477 (MARLI AMARO DE JESUS)
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 483/490 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.792/2003-014-08-00.8

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : WILTON FERREIRA DE MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fl. 141-143, devendo o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ser julgado como de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 146-160.

Após, remetam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.933/2003-011-08-00.5

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SANMAR DA SILVA LUZ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fl. 201-205, devendo o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ser julgado como de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 208-214.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.217/2001-302-02-40.7

AGRAVANTE : MATILDE ARLINDA GOMES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 132-134, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante à nulidade do contrato, a decisão recorrida estaria em consonância com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no concernente aos honorários advocatícios, a matéria não teria sido prequestionada, atraindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 82-114 (fac-símile) e fls. 15-26 (original), a Reclamante apresenta os fundamentos pelos quais pretende a reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que não merece prosperar.

No tocante à nulidade do contrato por ausência da prestação de concurso público, o Reclamante, em suas razões de agravo de instrumento, limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional. Na primeira lauda, transcreve integralmente o despacho e, no mais, demonstra apenas o seu inconformismo com a decisão da instância ordinária, rerepresentando razões para demonstrar a desnecessidade de contratação emergencial e a validade do contrato, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a consonância da decisão recorrida com a Súmula 363 do TST.

Assim sendo, o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria não integrou as razões do recurso ordinário, não sendo, por este motivo, apreciada pelo Regional. Registre-se, ainda, que não houve oposição de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da matéria, o que evidencia a inovação recursal, incidindo, neste particular, o óbice contido no item I da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação e de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 422 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6/2005-401-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS DA FONSECA DE GOÉS
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-132, ao julgar o recurso ordinário do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negou provimento, mantendo todos os termos da sentença do juízo "a quo", a qual condenou o Estado subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda interpõe recurso de revista às fls. 147-172, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insiste nas prefaiciais de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, por força da Lei de Licitações. Assevera, ainda, ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Reclamante, por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevido o pagamento de verbas de cunho indenizatório. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 114, I, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo.

Despacho de admissibilidade do recurso às fls. 175-176.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou (fls. 189-191) pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Insurge-se o Estado contra decisão pela qual foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, sustentando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício com a Reclamante, não possuindo, portanto, elementos para contestar a presente ação, por não ter supervisionado a relação de emprego. Sustenta, ainda, que tal condenação desrespeita o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, indicando violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em desfavor do tomador e também da prestadora dos serviços, é evidente que a condenação das Rés ao pagamento das verbas deferidas, com a observância da responsabilidade subsidiária pelo ora Recorrente, decorre da evidência de que a tomadora se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, não havendo como se configurar a ocorrência de cerceamento de defesa. Ademais, o Recorrente apresentou contestação, o que demonstra que lhe foi dada a oportunidade de se manifestar no processo, não restando configurado desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, sem razão o Recorrente, devendo prevalecer a tese adotada pelo acórdão recorrido. Não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 a ensejar a reforma da decisão recorrida. A condenação subsidiária do tomador de serviços, no caso o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda, e, por consequência, o deferimento de diversas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, deu-se por aplicação da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A Corte ordinária rejeitou tal preliminar, ao entendimento de que a controvérsia envolveria a definição da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Reclamada. A natureza jurídica da relação de prestação de serviços atrairia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a respectiva ação, abrangidos os entes públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição de 1988.

Nas razões de revista, às fls. 150 e 151, o Estado argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar tal matéria, em face da ausência de comprovação do vínculo empregatício com a Reclamante. Indica violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Ressalte-se que a controvérsia foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, sendo inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Nego seguimento.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

O Regional, fls. 132-136, ao examinar a questão referente à preliminar de carência de ação, concluiu que a preliminar argüida pelo Estado não merece acolhida, por ser aplicável in casu, a Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O Reclamado, fls. 151-159, assevera que não poderia ser condenado como responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos da Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para o cotejo.

A priori, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, como fundamentado pelo Regional no acórdão recorrido. Portanto, resta inviabilizada a admissão da revista por indicadas violações de preceitos de lei e da Constituição de 1988, pois o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT). Superados os arestos transcritos, porque não serviriam para demonstrar divergência pretoriana, por serem oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, não se adequando aos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

4. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Quanto ao tema, o Regional, mediante o acórdão de fls. 128-132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, foi condenado subsidiariamente ao pagamento da verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda interpõe recurso de revista (fls. 168-170). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

Esclareça-se que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Estado, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não há que falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, nem mesmo em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que estes tratam de contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e, como dito, não foi reconhecido vínculo de emprego com o Estado, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do ente público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69/2003-001-22-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : DRA. TÂNIA MARIA DE SOUSA MELLO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-65, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado e a remessa ex officio, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Estado do Piauí, determinando o pagamento de verbas de natureza trabalhista.

O Estado reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 68-84, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, 82 e 145, III, do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o art. 14 da Lei 5584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST. Nos dois temas, transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 86-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 93-95).

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional assim concluiu: "O contrato de trabalho pactuado entre a reclamante e o reclamado não encarna nenhuma característica de validade, razão pela qual não se presta a gerar outros direitos além dos que decorrem da contraprestação direta pelo trabalho realizado, quais sejam: os próprios salários, férias, 13º salário adquiridos na constância do pacto laboral e depósito fundiário sem a multa constitucional. Mesmo reconhecida e declarada a nulidade dos pactos laborais, o efeito, no direito do trabalho, é de caráter **ex nunc**" (fl. 60).



O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos salários atrasados e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, aplicando tão-somente o disposto no artigo 133 da Constituição de 1988 e na Lei 8906/94.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se não ter a Reclamante sido assistida por Sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado, sem o acréscimo da multa de 40%, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-92/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RASENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 86-91) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e deu provimento ao interposto pela Reclamante, para atribuir efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho e reconhecer o vínculo de emprego. Foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, à exceção da multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias e o seguro-desemprego, mantendo-se a sentença concessiva do pedido de pagamento dos depósitos do FGTS, relativos ao período de trabalho, além de justiça gratuita.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 93-105), sustentando que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público seria nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 118-119, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-98/2004-011-07-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : JOÃO OSMIRO BARRETO
ADVOGADO : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-58, rejeitou a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, salvo se anteriores a trinta anos contados da data da reclamação, estes sim, declarados improcedentes.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 60-72). Renova a arguição de incidência da prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo se deu em 25/07/90, quando entrou em vigor o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Ceará, implantado pela Lei nº 11.712/90, e não na data da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 362 e Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 77-78.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 92-93, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado do Ceará, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, que é de caráter comum. Seu calendário prescricional é privilegiado - 30 anos - Lei 8.036/90. A transformação do vínculo celetista em administrativo não extingue a relação de trabalho e não pode ensejar marco inicial de prescrição" (fl. 56).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário, determinado pela Lei nº 11.712/90, ocorreu em 25/07/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição total.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-106/2003-401-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
PROCURADORA : DRA. DANIELLE VASCONCELLOS CORRÊA LIMA
RECORRIDA : OCÉLIO PANTOJA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 121-123, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município reclamado e à remessa oficial, excluindo da condenação o pagamento do seguro-desemprego e a multa rescisória, mantendo a sentença quanto ao pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e adicional de horas extras.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 125-134). Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Municipal nº 407/2001, por força dos artigos 104 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que a lei municipal prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega ter o excelso STF decidido que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-11.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta estarem sujeitos ao regime celetista somente os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, serem devidos somente os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para o cotejo.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 136-137.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 170-172, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procuradora municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida, ao seguinte fundamento, **verbis**: "Do exame dos autos verifica-se que o trabalho prestado pelo reclamante como "operador de inseticida", exercido no período de 01.10.2000 a 01.06.2002, representa atividade regular do Município reclamado, não se enquadrando nos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 407/2001, sendo inaplicável ao caso o Enunciado nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário do entendimento esposado pelo reclamado, a situação do reclamante configura uma relação de trabalho subordinado, sujeito aos ditames da legislação consolidada" (fl. 122).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município reclamado e à remessa oficial, excluindo da condenação o pagamento do seguro-desemprego e a multa rescisória, e manteve a sentença quanto ao pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e adicional de horas extras, como também a sentença que determinou a anotação da CTPS e o condenou ao pagamento do aviso prévio, diferença de férias, FGTS sobre rescisão, multa por atraso no pagamento da rescisão e férias proporcionais de 2001.

Evidencia-se que a decisão do Regional foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-ERR-665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, na qual se estabelece o entendimento de que, nula a contratação, remanesce apenas o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública, sem observância de prévio concurso público.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-107/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RADIME PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 85-90) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e deu provimento ao interposto pela Reclamante, para atribuir efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho e reconhecer o vínculo de emprego. Foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, à exceção da multa do artigo 467 da CLT e seguro-desemprego, mantendo-se a sentença concessiva do pedido de pagamento dos depósitos do FGTS, relativos ao período de trabalho, além de justiça gratuita.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 93-103), sustentando que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público seria nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral, mediante o parecer de fls. 114-115, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-143/2005-104-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-73, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

O Município de Corrente interpôs recurso de revista (fls. 78-93). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, serem indevidos os honorários de advogado, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 95-97.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 104-107, pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 03/01/97, e de que a reclamação trabalhista foi proposta em 06/01/99, quando já havia expirado o biênio prescricional. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Não merece reforma o decurso, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-73, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos relativos ao FGTS.

Em sede de recurso de revista, o Município de Corrente assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-ER-665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o Regional entendeu que os honorários advocatícios são devidos a teor do disposto nos artigos 133 da Constituição de 1988, 23 da Lei nº 8.906/94 e 20, § 3º, do CPC e na Lei nº 5.584/70.

Ocorre, porém, que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas nos 219 e 329, se pacificou no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - a saber, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, devem ser excluídos da condenação os honorários de advogado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-162/2002-401-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
PROCURADORA : DRA. DANIELLE VASCONCELLOS CORRÊA LIMA
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA BEZERRA PACHECO
ADVOGADA : DRA. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 140-143, negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença que determinou a anotação da CTPS, condenou-o ao pagamento do aviso prévio, diferença de férias, FGTS sobre rescisão, multa por atraso no pagamento da rescisão e férias proporcionais de 2001.

O Município reclamado interpôs recurso de revista (fls. 146-155). Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Municipal nº 407/2001, por força do artigo 104 da Constituição de 1967, com a redação dada pelo artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que a lei municipal prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega ter o excelso STF decidido que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-11.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta estarem sujeitos ao regime celetista somente os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, alega serem devidos somente os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 169.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 163-165, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procuradora municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida, ao seguinte fundamento, **verbis**: "No tocante à incompetência desta Especializada, verifico que o recorrente pretende discutir matéria afeta à coisa julgada, tendo em vista que v. acórdão de fls. 93/96, proclamou a competência da Justiça Obreira e determinou a baixa dos autos para julgamento do mérito, não havendo mais o que questionar, ante o trânsito em julgado do decurso" (fl. 141).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença que determinou a anotação da CTPS e o condenou ao pagamento do aviso prévio, diferença de férias, FGTS sobre rescisão, multa por atraso no pagamento da rescisão e férias proporcionais de 2001.

Evidencia-se que a decisão do Regional foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-ER-665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, na qual se estabelece o entendimento de que, nula a contratação, remanesce apenas o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública, sem observância de prévia aprovação em concurso público.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-223/2002-416-14-00.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ NEVES DE FREITAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA



DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 48-53, não conheceu da remessa ex officio, porquanto o valor da causa não ultrapassava sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 61-66, pretendendo a reforma do julgado, com amparo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Em seu arrazoado, além de explicitar o porquê de sua legitimidade para interpor esse recurso, busca demonstrar que a decisão recorrida violou os artigos 769 da CLT e 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Recebido o recurso de revista pelo despacho de fls. 70.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em virtude de o interesse do Ministério Público encontrar-se concretizado com a interposição deste recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 60 e 61) e regular a representação processual. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Tribunal Regional, ao não conhecer da remessa ex officio, ao fundamento de que o valor dado à causa não ultrapassava a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC aduziu, **verbis**: "A condenação imposta pela sentença, em 2.12.2002, foi no valor de R\$ 2.000,00, ou seja, inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual aplica-se ao presente caso o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil(...) Há omissão, no processo laboral, acerca da desnecessidade de remessa obrigatória dos processos de reduzida expressão financeira. Nem se diga que tal situação não se enquadraria em caso de omissão, pois a legislação pátria vem sendo modificada para atender as demandas de pequeno valor, principalmente em relação à Fazenda Pública, inclusive eliminando o precatório nessas causas (§ 3º do artigo 100 da Constituição Federal c/c artigo 87 do ADCT; art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/01). Ademais, as condenações no âmbito trabalhista em face da Fazenda Pública, em sua esmagadora maioria, são constituídas de natureza alimentícia, merecendo o tratamento privilegiado para o seu pagamento, em consonância com os princípios protetivos ao hipossuficiente. Por outro lado, é inegável a necessidade de aplicar celeridade aos processos que lidam com créditos de natureza alimentícia, sendo impensável que o autor de uma ação no âmbito da Justiça Comum, detentor de um crédito sem natureza alimentícia, em desfavor da Fazenda Pública, tenha um tratamento mais célere do que o obreiro detentor de um crédito trabalhista" (fls. 49-50).

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de revista, contra essa decisão, aduzindo que o Tribunal Regional violou os artigos 769 da CLT e 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Encontra-se firmado nesta Corte o entendimento de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, mesmo na vigência da Constituição de 1988, **exceto quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos**. Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida no mesmo sentido dos ditames consagrados na Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pelas Resoluções nºs 121/2003 e 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, o apelo esbarra no óbice intransponível do artigo 896, § 5º, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que as súmulas deste Tribunal de construção jurisprudencial não se encontram sujeitas ao princípio da irretroatividade.

Com esses fundamentos, e fulcrado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2002-120-15-85.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO : MARCELO RICARDO SCHINKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 215-216, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, mantendo a sentença mediante a qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS acrescidos de 50%; aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos da multa fundiária de 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do seguro-desemprego; horas extras, horas noturnas, adicional noturno, domingos e feriados; férias vencidas mais o terço constitucional; 13º salário de 2000; e incidência dos reflexos deferidos nas verbas discriminadas.

O Parquet interpõe recurso de revista (fls. 220-229). Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, salientando a descaracterização, no caso concreto, de contratação por prazo determinado, seja excluída da condenação o pagamento das verbas acima referidas, bem como das custas processuais. Indica violação do artigo 37, II e IX, § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 231-232.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em virtude de o interesse do Ministério Público encontrar-se concretizado com a interposição deste recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando a remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamado, utilizou-se da fundamentação a seguir transcrita: "Da Remessa 'ex officio'. Reconhecido o vínculo empregatício, a sentença de fls. 178/182 aplicou corretamente o direito aos fatos provados nos autos no que tange às verbas rescisórias, FGTS, horas extras, adicional noturno, remuneração de domingos trabalhados, multas, indenização pelo seguro-desemprego, férias vencidas e 13º salário de 2000. Recurso voluntário. O vínculo empregatício entre o recorrente e o recorrido foi definido no Acórdão de fls. 171/174. Neste recurso impossível rediscutir tal matéria. O recorrido, no entanto, repisa a questão da validade do vínculo, questionando os argumentos do referido acórdão. Não se conhece dessa matéria, por já ter esgotado a jurisdição, em sede de segundo grau, a respeito. Quanto ao fato de não se aplicar ao ente público a regra contida no artigo 467, da CLT, por disposição de Medida Provisória, não assiste razão ao recorrente, vez que tal exceção padece, nitidamente, de constitucionalidade, eis que confere ao ente público um privilégio injustificado. Tendo a Constituição fixado o valor social do trabalho como princípio fundamental da República não se pode conceber como Constitucional uma norma que deixe de conferir caráter coativo ao descumprimento da lei trabalhista por parte do ente público. Não há interesse público na desconsideração da ordem jurídica trabalhista" (fl. 215).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388/2002-761-04-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : ADÃO DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 233-239, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Município e à remessa oficial, mantendo a sentença que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em razão de não ter havido concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

O Parquet interpõe recurso de revista às fls. 241-246. Em preliminar, sustenta sua legitimidade para interpor recurso de revista, amparando-se nos artigos 127, caput da Constituição de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Por sua vez, o Município reclamado também interpõe recurso de revista (fls. 248-257), pugnando, preliminarmente, pela incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, pela nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 260-261.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em virtude de o interesse do Ministério Público encontrar-se concretizado com a interposição deste recurso de revista.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 240 e 241) e está subscrito por Procurador do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Deve ser reconhecida a legitimidade do MPT da 4ª Região para propor o presente recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma estipulada na Súmula nº 363 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Triunfo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-394/2005-101-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA IZAURA COELHO GOMES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 50-54, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. No mais, manteve a sentença mediante a qual foi condenado ao pagamento das demais verbas postuladas na exordial.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 56-65). Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja excluída da condenação o pagamento das verbas remanescentes acima referidas. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 67-68.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 74-76, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamado, utilizou-se do fundamento constante da ementa a seguir transcrita: "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidora que trabalhou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída à obreira. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar a servidora ao desamparo jurídico" (fl. 50).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-397/2005-101-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO : ZIOMAR DA ROCHA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 71-73, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, mantendo a sentença mediante a qual foi condenado ao pagamento do salário retido referente ao mês de dezembro de 2004; 13º salário de 2004; o terço constitucional das férias de 2004; depósitos do FGTS do período contratual; e custas processuais.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 75-84). Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja excluída da condenação o pagamento das verbas acima referidas. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 93-95, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando a remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamado, utilizou-se do fundamento constante da ementa a seguir transcrita: "Deve ser confirmada a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente a reclamação, em face dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público" (fl. 71).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-550/2003-100-03-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO : LUCILENE MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCÍLIO MESQUITA SOBRINHO
RECORRIDO : SIDNEY GONÇALVES FERRAZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 25-29, complementado com o de fls. 39-43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Como se extrai da ata de fs. 12-14, as partes celebraram acordo no valor de R\$ R\$3.400,00, para pagamento em vinte parcelas de R\$170,00, com a discriminação das parcelas e valores indicando a natureza indenizatória pelo valor total. (...) Quando declinada parcela e valor indenizatório, como na espécie, há de prevalecer o conteúdo do termo conciliatório. (...) A conciliação, prioridade na Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna, não supõe reconhecimento do pedido, e com isto não se confunde e ou se identifica. A finalidade da conciliação é pôr fim à lide via transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas, buscam encerrar a demanda, e, quase sempre, prevenir futuros dissídios. Deste modo, não se vincula às pretensões deduzidas em juízo. Como não é todo pagamento feito a empregado o que faz incidir tributo, mas somente aquele que a norma legal capta como de natureza contributiva, a Previdência Social não pode tomar como suposto de incidência contributiva o conteúdo da transação pela inicial e defesa, pois o acordo com elas não mantém vínculo. Resulta, exclusivamente, de ato das partes. E se as partes afirmam que o valor do acordo possui natureza indenizatória, discriminando as respectivas parcelas e valores, a contribuição social não pode ser exigida. (...) O que o INSS pretende, na espécie, é interferir no acordo celebrado pelas partes, maculando a legítima reparação indenizatória a que chegaram, consensualmente, para pôr fim ao dissídio. Isto a lei, d.v., não lhe credencia fazer, pois o que ela consente é que a Autarquia objeto o conteúdo do acordo, quanto à composição das parcelas avençadas, voltando-se à natureza de cada qual, então para dizer, e apontar, que, qual ou quais sejam matriz de obrigação da contribuição previdenciária".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 45-58). Pleiteia a reforma do julgado, para ser decretada a incidência de contribuição previdenciária observando-se a proporcionalidade entre as verbas remuneratórias e indenizatórias pedidas na inicial, ou para determinar a incidência sobre o valor total do acordo. Salienta que no acordo homologado as parcelas não foram "racionalmente" discriminadas. Aduz que o acordo feito entre as partes viola as prerrogativas da Previdência Social no que tange à arrecadação das contribuições previdenciárias que lhe constituem principal fonte de custeio. Aponta violação dos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, 129 do CPC, 43 da Lei nº 8.212/91, e 116 e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 59.

Contra-razões não foram apresentadas conforme a certidão exarada à fl. 59.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 62-64, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Quanto à indicação de vulneração do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nesse mesmo sentido, encontra-se o entendimento construído no teor da Súmula nº 368, I, desta Corte. Assim, a apontada ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988 (atual inciso VIII) não viabiliza o conhecimento do apelo, pois referido dispositivo constitucional trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais provenientes da sentença que proferir, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). In casu, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não serem contempladas, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Não vislumbro violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, uma vez que não regulamenta a questão das parcelas objeto de acordo homologado sobre as quais incide a contribuição previdenciária. Igualmente não se verifica a indicada ofensa aos artigos 129 do CPC e 116 e 123 do CTN, uma vez que nenhum deles guarda correlação com a controvérsia sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor objeto do acordo judicial.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O segundo aresto de fl. 51 e os arestos de fl. 52 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT); o primeiro aresto de fl. 55 e o de fl. 56 não atendem às exigências da Súmula nº 337, I, do TST, uma vez que não informam sua origem e fonte de publicação, respectivamente; e os demais arestos, se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada pela decisão recorrida, no sentido de que as partes celebraram acordo com a discriminação das parcelas e valores indicando a natureza indenizatória pelo valor total, não podendo a contribuição previdenciária ser exigida; e, ainda, de que a pretensão do INSS é interferir no acordo celebrado pelas partes, maculando a legítima reparação indenizatória a que chegaram, consensualmente, para pôr fim ao dissídio.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-667/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO QUINTANES FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 59-62) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo-se a sentença concessiva do pedido de pagamento de parcelas salariais relativas ao período de trabalho, além de justiça gratuita.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 75-86), sustentando que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público seria nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral, mediante o parecer de fls. 98, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, verbis: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-784/2001-027-03-00.8

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO ALEXANDRE BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 538-546, complementado às fls. 554-555, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - minutos residuais", "registros de horários - ônus da prova" e "intervalo intrajornada", "adicional de periculosidade e reflexos", "adicional de insalubridade", "honorários periciais", "multa convencional", "FGTS - índice de correção monetária" e "compensação de valores".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 585.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respaldada o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso voluntário do Reclamado, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "CONTRATAÇÃO SE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF/88. A nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, no Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa" (fl. 65).

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte.

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-867/2003-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : JACIARA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para confirmar a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para efeito de condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, tais como: abono e complemento salarial, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e 40% de multa, benefícios da justiça gratuita e anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 93-101, insurgindo-se no tocante aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 104-105.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 109-111).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.409/2003-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 189-192, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferir as parcelas pleiteadas, à exceção da indenização substitutiva do seguro-desemprego, das diferenças salariais e da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a sentença nos demais termos.

Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 197-209). Arguiu, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 211-212.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 219-220, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.411/2004-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : MARLENE RÉGIS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-173, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais; c) 1/3 de férias; d) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%. Determinou, ainda, que se procedesse à assinatura e baixa na CTPS do Autor.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 101-111). Arguiu, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 113-114.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 119-121, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.421/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DIRLENE DA COSTA MELO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-56, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias proporcionais; c) 1/3 de férias; d) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; e) 13º salário; f) entrega das guias de seguro-desemprego; e g) salário retido dos meses de novembro e dezembro de 2002. Determinou, ainda, que se procedesse à assinatura e baixa na CTPS do Autor.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 67-76). Arguiu, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e em contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 78-79.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 85-86, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.



Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 2002 e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1879/2000-465-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CANDIDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MIGUEL JORDANI
RECORRIDOS : J. MAINARTI DE MENDONÇA E CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-73, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "A outorga de poderes, por Procurador Autárquico, a advogado particular para representar os interesses de Autarquia Federal não prevalece. Embora a autarquia tenha outorgado poderes a advogado particular através do instrumento de fl. 50, na forma prevista pela Lei nº 6.539 de 28.06.78, a nomeação, da forma como levada a efeito, não pode prevalecer, pois o art. 1º da referida norma preconiza: Nas comarcas do interior do país, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6.439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal, ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuído por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Inegável a existência de agência do INSS na comarca de São Bernardo do Campo, conforme consta da mencionada procuração. Portanto, não pode o recorrente utilizar a legislação invocada. A Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, por sua vez, dispõe em seu item 12.1: A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional. Esta ordem de serviço também foi ignorada pelo recorrente".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 76-83, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que a Corte Regional ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 84.

Contra-razões às fls. 86-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 91-92, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração de fl. 50, na qual se outorgou poderes a advogada particular, foi firmada precisamente por procuradora autárquica do INSS da mesma comarca, São Bernardo do Campo/SP, circunstância a comprovar que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procurador autárquico na Comarca de São Bernardo do Campo. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei. Também, não se visualiza ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 79 e o de fl. 82 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Os demais arestos transcritos não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectiva Procuradora na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogada particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.156/2004-052-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 71-74, complementado às fls. 82-84, negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das verbas deferidas na sentença.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 87-97). Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja excluída da condenação o pagamento das verbas acima referidas. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 99-100.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 107-109, opina pelo conhecimento e provimento em parte do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso voluntário do Reclamado, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "Deve ser confirmada a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente a reclamação, em face dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público" (fl. 71).

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.914/2002-902-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDA : SUNSHINE DISCOTECA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA LÍRIO
ADVOGADA : DRA. SUELI LAZARINI DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia previdenciária (fls. 53-54), decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 57-63), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 64.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 69-70).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe-se: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais."

Assim, entende-se não restar caracterizada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto, conforme decisão do Regional, tendo como parâmetro o instrumento de mandato juntado aos autos, verificou-se que havia, na comarca em questão, procuradores autárquicos, além de não se constatar nos autos a razão de ser da contratação de advogado particular e se identificar que a constituição de advogado se deu por procurador autárquico, e não por Procurador-Geral, conforme expressamente determinado na legislação disciplinadora da constituição de advogado para representação judicial da Autarquia previdenciária.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porquanto, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Afasta-se, portanto, a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, em face de sua conversão na Súmula supracitada.

O segundo aresto à fl. 59, o último à fl. 60 e os demais colacionados às fls. 62-63 desservem ao fim colimado, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando expresso no artigo 896, "a", da CLT.

Os demais arestos, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão do Regional. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-27.643/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDA : DANILA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
RECORRIDA : UTINA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autarquia (fls. 51-52), decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual. De um lado, porque há Procurador Federal na Comarca de Santo André-SP, e, de outro, caso não houvesse, apenas ao Procurador Geral cabe outorgar poderes em favor do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 65-74), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 13 do CPC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 84.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94-97).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No artigo 1º da Lei nº 6.539/78, dispõe-se: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais."

Assim, entende-se não restar caracterizada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto, conforme decisão do Regional, tendo como parâmetro o instrumento de mandato juntado aos autos, verificou-se que havia, na comarca em questão, procuradores autárquicos, além de não se constatar nos autos a razão de ser da contratação de advogado particular e se identificar que a constituição de advogado se deu por procurador autárquico, e não por Procurador-Geral, conforme expressamente determinado na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, no que se refere à constituição de advogado.

O artigo 13 do CPC também não resta afrontado, porque, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST)

Quanto ao dissenso jurisprudencial, o segundo aresto transcrito à fl. 67, o primeiro de fl. 69, e os de fls. 70-71 deservem ao fim colimado, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando expresso no artigo 896, "a", da CLT.

Os demais arestos, por sua vez, são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrentam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão do Regional. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.886/2004-006-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : OZANIR DA COSTA BARRETO
ADVOGADO : ISAAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDA : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 83-89, ao julgar o recurso ordinário do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negou provimento, mantendo todos os termos da sentença do juízo "a quo", a qual condenou o Estado subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda interpõe recurso de revista às fls. 91-107, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insiste nas prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, por força da Lei de Licitações. Assevera, ainda, ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Reclamante, por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevido o pagamento de verbas de cunho indenizatório. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 114, I, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo.

Despacho de admissibilidade do recurso às fls. 110-111.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou (fls. 120-121) pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Insurge-se o Estado contra decisão pela qual foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, sustentando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício com a Reclamante, não possuindo, portanto, elementos para contestar a presente ação, por não ter supervisionado a relação de emprego. Sustenta, ainda, que tal condenação despreza o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, indicando violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em desfavor do tomador e também da prestadora dos serviços, é evidente que a condenação das Rés ao pagamento das verbas deferidas, com a observância da responsabilidade subsidiária pelo ora Recorrente, decorre da evidência de que a tomadora se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, não havendo como se configurar a ocorrência de cerceamento de defesa. Ademais, o Recorrente apresentou contestação, o que demonstra que lhe foi dada a oportunidade de se manifestar no processo, não restando configurado desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, sem razão o Recorrente, devendo prevalecer a tese adotada pelo acórdão recorrido. Não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 a ensejar a reforma da decisão recorrida. A condenação subsidiária do tomador de serviços, no caso o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda, e, por consequência, o deferimento de diversas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, deu-se por aplicação da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A Corte ordinária rejeitou tal preliminar, ao entendimento de que a controvérsia envolveria a definição da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Reclamada. A natureza jurídica da relação de prestação de serviços atrairia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a respectiva ação, abrangidos os entes públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição de 1988.

Nas razões de revista, às fls. 92-93, o Estado argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar tal matéria, em face da ausência de comprovação do vínculo empregatício com a Reclamante. Indica violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Ressalte-se que a controvérsia foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, sendo inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Nego seguimento.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

O Tribunal Regional, ao examinar a questão referente à preliminar de carência de ação, concluiu que a preliminar argüida pelo Estado não merece acolhida, por ser aplicável in casu, a Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O Reclamado, fls. 93-95, assevera que não poderia ser condenado como responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos da Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para o cotejo.

A priori, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, como fundamentado pelo Regional no acórdão recorrido. Portanto, resta inviabilizada a admissão da revista por indicadas violações de preceitos de lei e da Constituição de 1988, pois o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT). Superados os arestos transcritos, porque não serviriam para demonstrar divergência pretoriana, por serem oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, não se adequando aos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

4. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Quanto ao tema, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, foi condenado subsidiariamente ao pagamento da verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda interpõe recurso de revista. Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

Esclareça-se que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Estado, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não há que falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, nem mesmo em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que estes tratam de contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e, como dito, não foi re-

conhecido vínculo de emprego com o Estado, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do ente público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.109/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD
RECORRIDO : LUIZ CARLOS LEAL RUMPEL
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 118-126, negou provimento ao recurso voluntário do Município, mantendo a condenação ao pagamento de férias em dobro relativas aos períodos de 1993/94, 1994/95, 1995/96 e 1996/97, mais as férias simples do período de 1997/98, todas com o acréscimo do terço constitucional; acréscimo constitucional de um terço sobre as férias proporcionais pagas no termo de rescisão; depósitos do FGTS do período contratual; e honorários de assistência judiciária. Em reexame necessário, autorizou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 135-140). Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja excluída da condenação o pagamento das verbas acima referidas. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 142.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fl. 157, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando a remessa necessária e o recurso voluntário do Reclamado, utilizou-se do seguinte fundamento: "**CONTRATO DE TRABALHO NULO, MAS GERADOR DE EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º. Contudo, embora nulo, entende-se que o contrato é gerador de efeitos jurídicos" (fl. 18).

Nesse contexto, está caracterizada a contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, exceto, no caso concreto, no que tange ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado, como consagrado na mencionada súmula.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-131.669/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. ORLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : ETELVINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 796-797, deu provimento parcial ao recurso do demandado para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 03.4.93, exceto quanto às diferenças de FGTS sobre a remuneração percebida no curso do contrato de trabalho. Deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da correção monetária sobre os salários pagos com atraso e diferenças decorrentes da incorporação dos abonos ao salário, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13os salários, prêmio-assiduidade, promoção horizontal, aviso prévio e FGTS com 40%. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para isentar a Réu do pagamento das custas processuais.

O Município de Triunfo interpõe recurso de revista (fls. 808-813). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 815-816.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 855-857, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.



Mantida a denegatória de admissibilidade do recurso de revista, não se pode dizer que esse fato possa conduzir ao reconhecimento de afronta ao artigo 5º, XXXV, XXVI e LV, da Constituição de 1988.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631/2005-024-02-40.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CRUZ
AGRAVADA : GREICE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

D E C I S Ã O

Atento Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 104-105, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-04, pretende a reforma do despacho truncatório, alegando, em síntese, que não pretende revolver fatos e provas, de modo que não se aplica ao caso o teor da Súmula nº 126 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

A Reclamada, em razões de revista, sustentou, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento. Afirmou não poder ser obrigada a cumprir convenção coletiva de categoria à qual entende que a Reclamante não pertence. Aduziu, ainda, que não participou das negociações coletivas que envolviam - o Sindicato da categoria dos operadores de telemarketing - SINTRATEL, tendo negociado apenas com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas - SINTETEL. Apontou violação dos artigos 8º, III e VI, da Constituição de 1988 e 611 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-86, complementado à fl. 94, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto ao enquadramento sindical, sob os seguintes fundamentos: "Como mencionado pelo recorrente em diversas reclamatórias, documentos de fls. 48/133, a reclamada através de seus prepostos declarou o trabalho em telemarketing, sendo que um deles sequer soube informar a diferença entre teleatendimento e telemarketing (fl. 123). O conjunto probatório é no sentido de que o mister prevalente da recorrida está voltado para a atividade de telemarketing e não de telecomunicação e operação de mesas telefônicas consoante objetiva fazer crer. Por conseguinte restam deferidos os pedidos de letra 'c' e 'd' de fls. 09/10, condenando-se a recorrida ao pagamento de diferenças do piso normativo previsto nos instrumentos coletivos do Sintratel, inclusive quanto às férias vencidas e proporcionais com 1/3, FGTS com 40%, horas extras e adicional noturno além de pagamento de participação nos lucros e resultados consoante respectivo contrato coletivo pelo correto enquadramento" (fl.86). Em sede declaratória ainda esclareceu o julgador: "Como mencionado pela própria embargante somente em sede de contra-razões ao recurso ordinário do reclamante aduziu a ré não ter participado da elaboração das normas coletivas cuja aplicação é pedida pela autora. Cediço que com a vinda da contestação aos autos forma-se a litiscontestação do que decorre a preclusão da contrariedade formulada somente em sede de contra-razões porque inibe a parte adversa da oportunidade em fazer prova ou contra-prova a respeito do fato invocado. Não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 8º da Constituição Federal, bem como ao mencionado artigo 611 da CLT".

De plano, deixa-se de apreciar a alegação de ofensa ao artigo 611 da CLT, porque, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Confrontando a decisão recorrida com o preceituado no do artigo 8º, III, da Constituição de 1988, não se visualiza a possibilidade de atender à pretensão da ora Agravante, na medida em que referido dispositivo tem conteúdo genérico, não sendo suficiente para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista interposto no tocante ao enquadramento sindical da Reclamante.

Quando à alegação de a ausência de participação da Empresa nas negociações coletivas com o sindicato da categoria dos operadores de telemarketing SINTRATEL impedir a aplicação das convenções coletivas do referido sindicato, resta sem razão a Reclamada, uma vez que o argumento não é suscetível de provocar o destrancamento do recurso de revista, porquanto, conforme o próprio Regional registrou, em sede de embargos de declaração, se trata de matéria de defesa que se encontra preclusa, pois a Reclamada apenas a produziu em contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao passo que o momento processual oportuno seria o da contestação à reclamatória trabalhista. Ademais, para se concluir de forma diversa, quanto ao enquadramento sindical da Reclamante levando-se em consideração a atividade preponderante da Reclamada, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal. Diante desses fundamentos, não se identifica nos termos da decisão do Regional ofensa ao artigo 8º, VI, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula 374 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-016-03-40.3

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-15, ao despacho de fl. 119-121, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Regional, no tocante aos minutos residuais, se encontrava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-1, além dos óbices das Súmulas 126, 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta, a Reclamada busca demonstrar que houve violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, não são enfrentados os fundamentos adotados no despacho truncatório, limitando-se o Agravante a transcrever, na íntegra, o teor do despacho denegatório e as razões do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, ou o equívoco na sua avaliação leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, nas quais está expresso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 422 do TST: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do artigo 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/2001.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729/2005-008-04-40.2

AGRAVANTE : RÚBIA VIEGAS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 49-50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, alínea "c", da CLT, porque inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses, a teor da Súmula 296 do TST, e de não restar constatada violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais.

Na minuta de fls. 02-6, a Agravante reitera a existência de violação de preceitos de lei e de dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou o documento referente à certidão de publicação do acórdão do Regional - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra firmado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

É válido, finalmente, ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2003-253-02-40.2

AGRAVANTE : LAURITO VITORINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-16, o Reclamante, além de reproduzir os argumentos já lançados na revista, argüi, preliminarmente, a nulidade do despacho denegatório, por nele não ter sido observado o princípio da transcendência disciplinado no artigo 896-A da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

É inapropriado o argumento de que estaria nulo o despacho denegatório por ferir o princípio da transcendência de natureza econômico-social, por ser sabido que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias.

Por outro lado, observa-se que o Reclamante não teve o cuidado de afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, pois transcreveu, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista, conforme se pode constatar do cotejo entre as razões de fls. 78-93 e as de fls. 2-15.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2003-055-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CARMELITA FERREIRA PAIZANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fls. 142-143, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT. Na minuta de fls. 2-14, sustenta que o recurso de revista atende às condições exigidas no dispositivo acima mencionado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e de prescrição, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

A Reclamada, em razões de revista, insistiu na argüição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito de ilegitimidade passiva e sustentou, ainda, a prescrição total da pretensão do direito material perseguido pela Autora. Sustentou que o prazo para reclamar em juízo é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 114 da Constituição de 1988. No que se refere aos honorários advocatícios, afirmou que a decisão recorrida contraria as Súmulas 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia concernente ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador em face do contrato de trabalho havido entre as partes. A tese de responsabilidade do empregado tem entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, por intermédio do teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Portanto, incólume o artigo 114 da Constituição de 1988.

Considerando que a presente causa está submetida ao procedimento sumaríssimo, constata-se que a arguição de ilegitimidade passiva está desfundamentada, uma vez que a Reclamada não indicou ofensa a dispositivo da Constituição ou contrariedade à Súmula desta Corte.

No tocante à prescrição, a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, porquanto o Tribunal a quo não emitiu pronunciamento e sequer fundamentou sua decisão em torno dos referidos dispositivos da Constituição.

De outra forma, quanto à matéria em debate, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/06/2003, ou seja, antes do transcurso de dois anos contados da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, não há que falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

No tocante aos honorários advocatícios, consignado na decisão recorrida que a Reclamante está assistida por sindicato da categoria e que não percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, não prevalece o argumento de estarem contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, porquanto estabelecido entendimento em consonância com os seus termos. A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho não atende à exigência constante do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-967/2004-443-02-40.8

AGRAVANTE : AGNELO BISPO DE MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÓRES

D E C I S Ã O

O Agravante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. José Eduardo de Almeida (OAB-SP nº 093310/SP), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2004-095-09-40.5

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DÉCIO CLAUDINE BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
AGRAVADA : CONSÓRCIO ITAIPU CIVIL

D E C I S Ã O

A Segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-12, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 78-88) ao fundamento de que a pretensão encontra óbice na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, pretende a reforma do despacho trançatório, alegando, em síntese, que não pretende revolver fatos e provas, de modo que não se aplica ao caso o teor da Súmula 126 deste Tribunal.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.

1. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nestes termos: NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. Insurge-se o reclamante contra o r. julgado de origem sustentando o benefício da estabilidade provisória e o despedimento arbitrário. O MM. Juízo de origem reconheceu lícita a despedida do autor, sob o fundamento: 'a redução do número de trabalhadores decorrente do término de parte da obra, suficiente inclusive a encerrar a CIPA, a meu ver, configura a um só tempo motivo técnico, econômico e financeiro suficiente a motivar a dispensa do autor, não se cogitando, portanto, de dispensa arbitrária' - fls. 259. Incontroverso que o autor era membro eleito da CIPA (fls. 42/44). [...] Pois bem, afirmou o autor em depoimento pessoal que 'em razão da evolução das obras executadas pela reclamada houve ocasião de redução drástica do quadro de pessoal, sendo que nessa fase de mudança o depoente foi desligado' (fls. 19/20). [...] A tese de defesa da primeira reclamada sustenta 'término das atividades da empresa e a redução dos funcionários' (fl. 38), ao passo que a segunda reclamada, que 'o autor era desenhista e acompanhava os serviços de ferragens da empresa CONSARG que era subcontratada da primeira ré. [...] Interpreto que a garantia provisória de emprego tem por fundamento a representação dos trabalhadores. Com isso está diretamente ligada ao estabelecimento, de modo que extinto esse já não subsiste a pretendida garantia de emprego. No entanto, ao contrário do que sustentou a segunda reclamada em defesa, a hipótese não se compara à situação em que de fato ocorre a extinção do estabelecimento (fls. 122). A situação que se apresenta é diversa, porquanto não há que se falar em extinção do estabelecimento, mas tão-somente término de um determinado contrato de serviços (como mencionou o reclamado), autorizando, portanto, o conjunto probatório conclusão divergente da tese de defesa. A alegada redução no quadro de empregados, não é suficiente a autorizar o despedimento dos empregados que compõe a CIPA. [...] Do acima exposto e mesmo considerando-se o depoimento do próprio reclamante acerca de drástica redução do quadro de pessoal, assertiva esta corroborada pela defesa, não se pode concluir com quantos funcionários contava a reclamada antes da 'drástica' redução de pessoal, nem tampouco quantos restavam após, a incidir em uma ou outra hipótese normativa, restando prejudicada a tese da defesa, porquanto os informações inexistentes no caderno processual, não se desincumbindo, portanto, a reclamada do ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT e 333, II do CPC). Assim sendo, detendo o reclamante estabilidade provisória em decorrência da eleição como membro da CIPA, nos termos do artigo 10, II, 'a', ADCT, até o dia 27.11.2004, consoante documentos de fls. 42 e seguintes e por já decorrido o período de estabilidade provisória, merece parcial reforma o r. julgado de origem para declarar o despedimento arbitrário e condenar as reclamadas a quitar valores correspondentes às verbas devidas ao pagamento dos salários do período de garantia de emprego, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e FGTS (11,2%). Reforma parcialmente" (fls. 62-66).

Nas razões de revista, a segunda Reclamada argumenta que "em que pese as considerações da decisão recorrida, ela merece reforma, uma vez que restou incontroverso que a despedida do autor ocorreu sem justa causa MAS NÃO DE MANEIRA ARBITRÁRIA, já que sua estabilidade estava ligada à CIPA E REFERIDA COMISSÃO TEVE QUE SER ENCERRADA POR FALTA DE EMPREGADOS. Além disso, o término de grande parte das atividades do primeiro réu também enseja na legalidade da despedida, nos termos do artigo 165, da CLT". (fl. 81). Sustenta, ainda ser equivocada a decisão do Regional no que tange ao ônus da prova, "uma vez que competia ao autor provar que o término do contrato com a CONSARG, a redução drástica do número de empregados da primeira ré e a ausência de número suficiente de empregados não justificariam sua dispensa para efeito de ausência do direito à estabilidade" (fl. 86). Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por fim, requer a exclusão da condenação ao pagamento de salário no período transcorrido entre a despedida do autor e o ajuizamento da ação, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme orienta o preceito contido na Súmula 396 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A alegação de ofensa aos dispositivos de lei acima mencionados não se viabiliza, visto que a decisão do Regional não se pauta na distribuição do ônus da prova, mas na ausência de comprovação pela Reclamada, a quem cabia tal ônus, de que a redução de empregados ocorreu de tal modo que passou a ser dispensada a exigência legal da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na empresa, o que não restou provado nos autos.

De outro lado, constatar, de fato, que a dispensa de empregados ocorrida na empresa justificou a desinstalação da referida comissão e, por consequência, o término da estabilidade do Reclamante, como entende a Recorrente, impõe a esta Corte o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo entendimento consubstanciado na Súmula 126 deste Tribunal.

Conforme salientou o despacho denegatório da revista, a simples redução do quadro de empregados não autoriza a despedida de empregado que compõe a CIPA, ainda mais em razão de a Reclamada não ter-se desincumbido do ônus de provar que a redução do quadro de pessoal se deu de forma tão drástica a ponto de não haver mais a necessidade da instalação da aludida comissão, conforme as exigências legais. Assim, concluir de maneira diversa acarretaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária pela Súmula 126 deste Tribunal.

Ainda em razão das especificidades fáticas da matéria, também não há como viabilizar o processamento da revista em razão do dissídio jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados não abrangem todos os pontos do caso concreto analisado pelo Regional, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 296 desta Corte.

Por outro lado, não prospera a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em razão da correta aplicação de tais dispositivos legais pelo Tribunal a quo, visto que o ônus probatório de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da Reclamada, como preconiza o inciso II do artigo 333 do CPC.

Quanto à suposta contrariedade da decisão do Regional em face do teor da Súmula 396 desta Corte, cumpre salientar que tal alegação se encontra preclusa, visto que a discussão acerca do enriquecimento ilícito não foi objeto de análise do acórdão do Regional, e, por outro lado, a parte não opôs os embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante nestes termos: "Pretendo o reclamante a reforma do r. julgado para declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada - fls. 272 [...]. Em defesa, sustentou a 2ª reclamada (120/121) que a ela não se aplica a responsabilidade solidária/subsidiária em relação aos créditos do reclamante, alegando ser dona da obra e não empreiteira/subempreiteira e ainda, a não aplicação do Enunciado 331 do C. TST, porquanto não houve intermediação de mão-de-obra, sendo dona da obra, em que pese não negue a prestação de serviços pelo reclamante nas suas dependências (fls. 120/121). Aduziu, ainda, que não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 12 do Decreto 75242/75, conhecido como 'Protocolo Adicional Sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho de Trabalhadores, dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços', extinto no mês de setembro/2000, através do acordo por troca de notas entre o Governo do Brasil e do Paraguai (fls. 120), alegação esta reiterada em contra-razões (fls. 278), que, como noticiou a própria reclamada, 'previa em seu artigo 12 a responsabilidade solidária da Itaipu Binacional' (fls. 120). Ora, com fulcro no dispositivo legal antes mencionado, cujo teor restou ratificado pela reclamada, como antes destacado e, por fim, observado que a reclamada deixou de colacionar nos autos documento a comprovar a extinção do retro citado 'Protocolo Adicional', forçoso declarar-se a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Itaipu Binacional). De qualquer forma, em que pese a tese da defesa (fls. 121), a responsabilidade solidária da ré Itaipu é inquestionável, porque não se trata propriamente de dono da obra. [...] visto que o objeto social da reclamada Itaipu, descrito no artigo 2º do Estatuto da Itaipu, Anexo A, fls. 137, bem como o estatuído no artigo 18, não deixa dúvidas de que o reclamante efetivamente prestou serviços relacionados à atividade fim daquela. Vislumbrando-se, portanto, não era o réu mere dono da obra e sim tinha na obra seu objeto de atuação, de maneira que apenas contratou pessoal por interposta pessoa, sendo, portanto, inaplicável à hipótese o disposto na regra geral da Orientação Jurisprudencial 191, C. TST. Reforma (fls. 67-69)

A Reclamada, em suas razões de revista, insiste na ausência de fundamentação do recurso ordinário do Reclamante. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inviável a admissibilidade do apelo, uma vez que concluir de forma diferente da consignada no acórdão do Regional, cuja conclusão foi no sentido de o Reclamante haver fundamentado sua pretensão recursal, implicaria o revolvimento de fatos e provas pertinentes à instrução processual, sendo tal procedimento vedado nesta Instância extraordinária pela Súmula 126 deste Tribunal. Ademais, os arestos trazidos com o fito de demonstrar o dissídio jurisprudencial são inespecíficos, pois não abordam as peculiaridades fáticas da hipótese analisada nos presentes autos. Incidência do item I da Súmula nº 296 deste Tribunal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.099/2005-079-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 96-98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se pronunciou a prescrição total da pretensão para postular diferenças da multa de 40% do FGTS e julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 11/05/05, enquanto transcorridos mais de dois anos da data de vigência da Lei Complementar nº 110, que se deu em 30/06/2001.

O Agravante sustenta a inclusão da segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., no pólo passivo da lide. Alega ser ela responsável subsidiária, em virtude da configuração das culpas em eligendo e em vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar a primeira reclamada, Transporte Coletivo Geórgia Ltda. Aponta como violados os artigos 173, § 1º, inciso II, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, 131 do CPC e 186 e 927 do Código Civil de 2002. Alega que o Regional contrariou a Súmula 331, IV, do TST.

Inicialmente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 173, § 1º, II, e 30, V, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, 131 do CPC e 186 e 927 do Código Civil de 2002, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incidente o óbice da Súmula 297.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte por intermédio dos termos do item IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria em apreço não é a mesma a que se refere a citada jurisprudência.

Conforme delineado pelo Regional, a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, tinha a função exclusiva de gerenciar o sistema de transportes coletivos do Município, não sendo, portanto, tomadora dos serviços. Concluiu, assim, que não há como responsabilizá-la pelo adimplemento dos créditos trabalhistas havido pela empresa. Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

Convém registrar, ainda, que o Regional decidiu a contravérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público, razão por que não se lhe pode condenar subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devido pelo empregador. Neste sentido, cito os seguintes precedentes da minha lavra: TST-RR- 828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/2006; TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/2006; TST-AIRR-85.102/2003-900-02-00.0, 1ª Turma, DJ 08/08/2003; e TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, 1ª Turma, DJ 30/09/2005.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.093/2005-035-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO RITA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 192-193, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a sentença, declarar a incidência da prescrição total e julgar extinto o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 1º/09/05, quando transcorridos mais de dois anos da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) da data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se havia reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição biennial, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar-se a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado, no acórdão recorrido, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/09/2005, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e, ainda, constando que a decisão proferida pela Justiça Federal, na qual se obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 24/03/2003, após transcorrido o biênio prescricional em relação a essa data, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.290/2004-063-02-40.4

AGRAVANTE : ROZÁRIA DE FÁTIMA FARIA
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
 AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 182-184, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se que a ora Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação desse recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.536/2005-033-02-40.7

AGRAVANTE : DURVAL BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARLA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CAPPI AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição da pretensão do direito material ora postulado e julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O Reclamante, em razões de revista, sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não podia prevalecer. Transcreveu arestos para o cotejo de teses e indicou contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ocorre que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo na alegação de existência de dissenso pretoriano e em contrariedade com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.340/2004-013-11-40.0

AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : JOZOMAR BAIA ALBARADO
 ADVOGADO : DR. FELIX DE MELO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 330, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Argumenta a Agravante que o recurso de revista é admissível, por violação dos artigos 899, § 4º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA REPROGRÁFICA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-309, complementado às fls. 319-320, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por encontrar-se o apelo deserto, em virtude de a guia do comprovante do depósito recursal ter sido juntada aos autos em cópia reprográfica sem autenticação.

À Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 322-325, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, sustentando, em síntese, que o depósito recursal foi devidamente pago, não existindo qualquer indício de irregularidade quanto ao documento, até porque inexistente norma exigindo a autenticação de cópia da guia de recolhimento do depósito recursal. Segue alegando que o Regional deveria ter intimado a Reclamada para juntar o documento original. Aponta violação dos artigos 899, § 4º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, da Constituição de 1988.

A jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que os documentos apresentados em cópia reprográfica impõem de autenticação, conforme a diretriz traçada no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: "GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA REPROGRÁFICA. Os documentos apresentados em cópia reprográfica necessitam estar autenticados, conforme o disposto no artigo 830 da CLT, c/c o artigo 365, III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução normativa nº 16/99 do TST" (TST, DECISÃO: 10/04/2002, PROC: RR NUM: 457740, ANO: 1998, REGIÃO: 4ª, RECURSO DE REVISTA, TURMA: 4ª, ÓRGÃO JULGADOR, 4ª TURMA, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 26/04/2002); "RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada das guias respectivas para comprovação do depósito recursal e das custas processuais. Recurso não conhecido, por deserto" (TST, DECISÃO: 23/08/2000, PROC: RR NUM: 361871, ANO: 1997, REGIÃO: 5ª, RECURSO DE REVISTA, TURMA: 1ª, ÓRGÃO JULGADOR, 1ª TURMA, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 29/09/2000); e "DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, TENDO COMO FUNDAMENTO LEGAL O ARTIGO 830 DA CLT, TEM-SE INCLINADO NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA RESPECTIVA" (TST-E-RR-315.510/96, SBDI-1, DJ 26/03/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime).

Portanto, o Regional, ao decidir pelo não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, em virtude da ausência de autenticação da guia de depósito recursal, não violou a literalidade dos artigos 899, § 4º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, da Constituição de 1988. Ademais, para se concluir de forma diversa, quanto à existência, ou não, de autenticação na cópia do documento em questão, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.406/2004-002-09-40.0

AGRAVANTE : DANIEL MIKOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : SETE PRESENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 131-148).

Na minuta de fls. 02-20, pretende a reforma do despacho transitório, alegando, em síntese, que o acórdão do Regional não é decisão interlocutória, uma vez que entende haver ocorrido contrariedade à Súmula nº 74 e à Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, ambas desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular, motivo por que, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 125-129, reformou a sentença, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, acolhendo a arguição de nulidade, declarar nulos todos os atos processuais a partir da audiência de instrução de fl. 20, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de se reabrir a instrução processual, por concluir que o fato de o relógio da sala de audiência da Vara do Trabalho estar com provável alteração no horário causou prejuízo à Reclamada, com a cominação da pena de confissão declarada pelo Juízo de origem.



Em sede de recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra o decisum, ao argumento de restar provado nos autos, mediante documentos, que a Reclamada não compareceu à audiência de instrução designada, e que chegou muito tempo após o término da referida sessão. Entende que a conclusão de ter havido alteração do relógio da Vara do Trabalho é despropositada. Indicou violação dos artigos 815 e 843 da CLT, contrariedade à Súmula nº 74 e à Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não é esgotada com a fria e literal aplicação do preceito em comento. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o cotejo da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

A exegese combinada dos dois preceitos induz à conclusão de que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, artigo 162, § 1º). Inteligência contrária findaria por viabilizar a utilização de recurso contra despachos de mero expediente e decisões interlocutórias, contexto totalmente incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, regeedores do direito processual do trabalho.

Verifica-se, in casu, a natureza interlocutória da decisão, que, em razão do art. 893, § 1º da CLT, não comporta recurso imediato. A controvérsia trazida, pelo Agravante, não visa desfigurar a natureza da decisão, mas abrigar a pretensão recursal em exceção prevista na Súmula 214, isto é, "decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho." Como se constata, o Tribunal Regional, não apreciou a questão sob o prisma da Súmula 74 ou da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, nem assim poderia, uma vez que o Regional em momento algum permitiu tolerância no atraso da parte, mas, sim, admitiu uma provável alteração no relógio da Vara do Trabalho, que gerou prejuízo.

Não se trata, portanto, de decisão contrária à Súmula de Jurisprudência. A argumentação do Reclamante visa, em verdade, mostrar a adequação ou aplicação de verbete cujo conteúdo versa também sobre a aplicação da confissão à parte que não comparece à audiência no horário marcado, mas sob enfoque diverso daquele delineado pelo Regional. Não se configura, portanto, a hipótese que leva à superação da irrecorribilidade da decisão interlocutória, e conseqüente interposição imediata da revista.

Cumpra enfatizar que não se opera, nesse momento, a preclusão sobre a matéria, uma vez que as alegações de inconformação do Reclamante poderão ser deduzidas no momento próprio, ao se dar o novo julgamento pela instância ordinária.

Evidente, nesse caso, a inegável feição interlocutória do acórdão recorrido, não comportando, pois, a interposição imediata do recurso de revista. Aliás, de outra forma não orienta a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa maneira, afigura-se prematura a interposição do apelo revisional.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.004/2003-012-09-40.4

AGRAVANTE : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
AGRAVADO : MARCOS MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 08, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de encontrar-se a decisão proferida pelo Regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1.

Apesar de tempestivo e regularmente interposto, ao agravo de instrumento não há como dar seguimento, em virtude do óbice da Súmula 422 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual se condenou a Reclamada, dentre outras verbas, ao pagamento, como extras, das horas referentes aos intervalos intrajornada não usufruídos.

A Reclamada amparou seu recurso de revista em violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição de 1988 e em dissonância de julgados.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra o fundamento contido no despacho com relação ao Regional ter decidido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. A Reclamada apenas se insurge contra a conclusão adotada no despacho, repisando a alegação de afronta aos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e transcrevendo os mesmos arestos paradigmáticos, sem atentar para o fato de que, na referida orientação, se reconhece inválida cláusula de norma coletiva na qual se estabelece a redução do intervalo mínimo intrajornada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.075/2003-003-09-40.5

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA FELIPIM
AGRAVADO : JOÃO VALDIR LARA FARIA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. REGINALDO CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADA : GA CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

D E C I S Ã O

A Editora Globo S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 182-183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-03, alega, em síntese, a existência de equívoco no despacho trancatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor para, incluindo a segunda e terceira Reclamadas na relação processual, condená-las, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista, a Editora Globo S.A. alegou que a condenação não podia prevalecer. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que os dois arestos transcritos às fls. 177-178 são inservíveis, pois não contêm a indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, em desconformidade com a orientação contemplada no item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.075/2003-003-09-41.8

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO : JOÃO VALDIR LARA FARIA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADA : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES SALGADO
AGRAVADA : GA CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

D E C I S Ã O

A Empresa Folha da Manhã S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 132-133, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 02-10, a segunda Reclamada busca demonstrar a viabilidade de processamento do apelo revisional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor para, incluindo a segunda e terceira Reclamadas na relação processual, condená-las de forma subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista, a Recorrente alega, em síntese, que o Regional violou o artigo 2º da Lei nº 8.955/94 e divergiu do entendimento predominante em outros Tribunais Trabalhistas. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Regional deixou consignado no acórdão os seguintes fundamentos: "Registre-se, primeiramente, que tanto a segunda quanto a terceira ré têm por objeto social a comercialização e distribuição de jornais, revistas e outros periódicos. (Omissis...). É inegável que o labor desenvolvido pelo reclamante - entregador de jornais e revistas - contribuiu diretamente para a consecução de tal finalidade. Assim, verifica-se que a segunda e terceira ré, ao contrataram com a empregadora do autor, utilizaram-se de empresa interposta para desenvolver as suas atividades-fim, pois necessitavam da mão-de-obra dos entregadores para distribuir e comercializar os seus produtos. É sabido que a contratação de pessoal, através de intermediário, gera

responsabilidade na ordem trabalhista. Penso que a utilização do expediente da contratação de pessoal por interposta pessoa, foi a forma encontrada para a redução de custos trabalhistas e encargos sociais. (Omissis...). É de se ressaltar, ainda, que a falta de subordinação jurídica do reclamante em relação à cada uma das rés, por si só, não afasta a sua responsabilidade. Por outro lado, entendo que os documentos trazidos aos autos pelas rés não desconfiguram tal situação. A Empresa Folha da Manhã trouxe aos autos um contrato de franquia supostamente firmado entre a primeira ré e a empresa Transfolha Transporte e Distribuição, integrante do mesmo grupo econômico. Todavia, verifica-se que tal documento não se refere à primeira ré - G.A. Carvalho Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda (CNPJ 04.020.033/0001-54 - fl. 188) - mas sim a outra empresa com nome parecido - e provavelmente do mesmo grupo econômico: G. A. Carvalho Distribuidora - ME (CNPJ 03.203.801/0001-42 - fl. 137). Note-se que, além de os números de CNPJ serem diversos, consta do referido contrato de franquia que o sócio majoritário da empresa franqueada é o Sr. Flávio de Carvalho (fl. 137), o qual não consta do quadro societário da primeira ré (fl. 188/189). Ainda que assim não fosse, entendo que, no caso em análise, o invocado contrato de franquia não é hábil a afastar a responsabilidade secundária da segunda reclamada. Até porque, pelo próprio teor de referido documento, percebe-se a intenção da 'franquia' é a de mascarar a verdadeira relação jurídica mantida. (Omissis...). Em outras palavras, no contrato de franquia, a franqueadora cede, por tempo determinado, o uso da sua marca, prestando assistência técnica permanente e permitindo a venda de seus produtos, sendo característica marcante o fato de que o negócio corre exclusivamente pela conta a risco do franqueado, em sua totalidade. No caso em tela, tratava-se da distribuição de jornais, bens estes que, por suas peculiaridades só possuem valor comercial se entregues no dia em que foram editados; o que já desvirtua a essência do contrato de franquia. Até porque não é crível, portanto, que a primeira reclamada arcasse sozinha com possível ônus de jornais que não conseguisse vender. Ademais, conforme já explanado, o objeto social da Empresa Folha da Manhã, entre outros, está a distribuição dos jornais que produz; exatamente o que era feito pela primeira reclamada. Assim, verifica-se que a real finalidade do 'contrato de franquia' era disponibilizar mão-de-obra à segunda ré, para que esta pudesse realizar a distribuição de seus produtos na cidade de Curitiba. Tal situação fica ainda mais clara tendo em vista a cláusula 23.3, do contrato, a qual prevê pagamento **em favor da franqueada**, como contraprestação pela distribuição dos produtos. 'À título de Taxa de Distribuição, receberá a FRANQUEADA uma verba conforme estabelecido no Anexo 'D' ao presente instrumento'. (Omissis...). Da leitura de tais disposições, é possível verificar a natureza essencialmente de prestação de mão-de-obra, restando claro que o trabalho do autor estava diretamente ligado às atividades da tomadora. Mais que isso, a prova oral tornou indene de dúvidas que havia ingerência da terceira ré nas atividades da empregadora, inclusive com a fiscalização direta do autor e dos empregados. Nesse sentido, a testemunha Pedro Zenildo Ribeiro de Faria esclareceu que 'quem coordenava o trabalho dos entregadores de revistas era Antônio, empregado da 3ª ré' (fls. 84-89)(grifos no original).

Cumpra ressaltar, inicialmente, que os dois primeiros arestos transcritos à fl. 119 são inservíveis, uma vez que não contêm a indicação do órgão oficial e/ou repositório autorizado em que foram publicados, em desconformidade com a orientação contemplada no item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Observa-se que a decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda e terceira Reclamadas pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Autor foi estabelecida em razão da constatação de que o trabalho desenvolvido pelo Reclamante estava diretamente relacionado à atividade-fim das empresas Reclamadas, qual seja a distribuição e comercialização de jornais, revistas e outros periódicos. Restou consignado que, na verdade, ocorria a contratação de pessoal por empresa interposta. Concluiu-se, com suporte nas provas documentais e no depoimento testemunhal, que os contratos foram entabulados com o fito de reduzir custos trabalhistas e encargos sociais, dissimulando a verdadeira relação jurídica existente. Desse contexto fático-probatório, não é possível extrair ofensa ao artigo 2º da Lei nº 8.955/94.

Por fim, o terceiro aresto paradigma transcrito com a finalidade de viabilizar o confronto de teses é inespecífico, uma vez que não retrata os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional, quais sejam: o reconhecimento da condenação subsidiária em virtude da constatação do labor do Reclamante nas atividades fins das Reclamadas, e, ainda, o fato de a elaboração de "contrato de franquia" e a contratação do Autor por meio de empresa interposta terem sido estabelecidos com o fito de fraudar direitos trabalhistas e sonegar encargos sociais. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.382/2006-998-02-00.1

AGRAVANTE : NELSON MATHEUS BENELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 31-37, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 21/06/2005, deu provimento parcial à apelação da Autora.

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pelo Demandado, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 12/09/2005 (fls. 73-76).

Foi interposto, então, o agravo de instrumento de fls. 02-10, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fl. 88, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho proferido a primeira decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/2005, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/2006.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650.473/2000.6

AGRAVANTE : LEÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADA : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4) ao despacho de denegação do recurso de revista, fls. 77-78, fundamentado na falta de demonstração dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

De imediato, observa-se a existência de impedimento legal ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.474/2000.0

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
 RECORRIDO : LEÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante acórdão, fls. 125-131 e 135-198, afastou a prescrição total relativa à reclamação e proferiu decisão parcialmente desfavorável ao Reclamado, com o fundamento de que a hipótese relativa ao recolhimento do FGTS atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe recurso de revista, fls. 206-209, com arrimo no artigo 896, da CLT, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, divergência entre julgados e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Portanto, a prescrição deve ser acolhida, pois a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990 e a presente ação foi ajuizada em 1995.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão do direito material perseguido, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pagas, fl. 109.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.367/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENILDO FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante em face do despacho de fl. 736, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. A insurgência envolve o debate sobre a base de incidência dos juros de mora.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 763-764, opina pelo desprovimento do presente recurso.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular. O Regional, em sede de agravo de petição, manteve a decisão em que fixou o modo de apuração dos juros de mora. Argumentou, para tanto, que "a correção se efetivada da maneira proposta pelo autor, implicaria na contagem de juros de mora sobre as contribuições relativas ao Fisco e à Previdência Social, verbas, às quais, ele não faz jus, já que devidas à União" (fl. 714).

O Reclamante, por sua vez, sustenta que não: a incidência dos juros de mora alcança todo o valor executado, incluído o imposto de renda retido na fonte, bem como a contribuição previdenciária. Indica violação dos artigos 7º, VI, da Constituição de 1988 e 883 da CLT e, também, contrariedade à Súmula nº 200 do TST.

Por conta do artigo 896, § 2º, da CLT, associado à Súmula nº 266 do TST, deixa-se de examinar o recurso pelo viés do artigo 883 da CLT e da Súmula nº 200 do TST.

Com relação ao preceito constitucional da irredutibilidade salarial, não se vislumbra sua ofensa direta e frontal, requisito necessário para possibilitar a admissibilidade do recurso de revista. Isso porque o debate acerca da base de cálculo dos juros de mora, à toda evidência, não se relaciona de modo algum à norma em evidência. É que tal dispositivo blinda a remuneração tão-somente contra dedução ou minoração do seu valor nominal, isso significa que tal dispositivo não a protege sequer da corrosão decorrente da oscilação do poder de compra da moeda, a conhecida inflação. Com mais propriedade, pois, se afasta, repita-se, ofensa a esse princípio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e amparado na Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.336/2001.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. ADALBERTO GODOY
 AGRAVADA : SÔNIA ALAIR TUDELLA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

Na minuta de fls. 447-472, a Agravante reitera a existência de violação de preceitos constitucionais e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, ao fundamento de que a decisão estabelecida nos autos dos embargos de execução se encontra correta quanto aos reflexos das horas extras. O Regional aplicou, ainda, a multa prevista no artigo 601 do CPC, por concluir restar evidente a intenção do Executado em retardar a solução do feito.

O Executado, em razões de revista, sustentou ser indevida a aplicação da multa, uma vez não constar, na hipótese do artigo 600 do CPC, ato de procrastinação (ou) de retardamento do feito - atos imputados ao Executado pelo Regional. Entende, assim, ser indevida a cominação da multa por ausência de previsão legal. Colacionou arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial e apontou violação dos artigos 600 e 601 do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e contemplado na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, impossível é a admissibilidade da revista calçada em demonstração de dissenso pretoriano e em violação de dispositivo de lei.

O artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, por outro lado, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, in casu, artigos 600 e 601 do CPC, como aduzido nas razões recursais, o que poderia acarretar, se houvesse, violação reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, merece ser mantido o respeitável despacho ora agravado, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.093/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLIO MACEDO
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido inserto na reclamação trabalhista.

Nas razões de revista, o Reclamante transcreveu aresto, segundo alegou, suficiente para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao apelo revisional, em face dos seguintes fundamentos: "O acórdão regional interpretou a norma legal aplicável ao tema em discussão, mas se não o fez da melhor forma, também não violou na sua literalidade tal preceito de lei. Como a jurisprudência citada nas razões de recurso não serve para confronto por ser oriunda deste Regional, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 90).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Autor não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante se limita a atacar o mérito da questão e a transcrever o mesmo julgado paradigma, sem afastar o fundamento de ser inservível à demonstração do dissenso jurisprudencial (por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida), de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-810.534/2001.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO JORGE DE SALLES
 EMBARGADA : NORMA CRISTINA ARAÚJO NERY
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face da decisão de fls. 227-229, mediante a qual foi dado parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

O Embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo, pois nele se deixara de apreciar que, sendo nulo o contrato de trabalho, a condenação só poderia gerar efeitos relativos ao pagamento da contraprestação pactuada. Argumenta, ainda, que deveria ser declarada a inconstitucionalidade incidental tantum, visto que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, não constitui norma processual, razão pela qual seria aplicável somente aos contratos de trabalho firmados após sua vigência, o que afastaria sua incidência no caso dos autos. Por fim, alega suposta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988 e dissenso jurisprudencial.

Sem razão o Embargante.

No recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado foram examinados os efeitos do contrato nulo, em face da ausência do prévio concurso público, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988 em cotejo com a Súmula 363 desta Corte, adotando entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Concluiu-se, ainda, que, na espécie, existia condenação a depósitos de valores do FGTS do período trabalhado. Manteve-se, pois, o direito da parte ao recolhimento dos depósitos de FGTS com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Por outro lado, reputa-se infundada a arguição do Embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Com efeito, o direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho do empregado, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja nova redação publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/2003 se deu, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

Ademais, sobreleva notar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe recordar que, no Direito do Trabalho, a nulidade não é proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível. Assim, não se pode restituir as partes ao status quo ante, quer dizer, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Em semelhante circunstância, incidiria mesmo o artigo 158, in fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente". Ora, o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS. Por conseguinte, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (artigo 170, VII) e o primado do trabalho (artigo 193).

Nessa perspectiva, portanto, a medida provisória em comento possui conteúdo meramente declaratório, de obrigação preexistente.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Como se vê, o entendimento adotado amparou-se na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal posicionamento, contudo, não configura contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que os precedentes oriundos da egrégia SBDI-1, assim como as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, traduzem, perante esta Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei.

Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei ou a Constituição.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44/2004-999-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 PROCURADORA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDA : NAIRAN VIEIRA MACIEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-60, não conheceu da remessa ex officio e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo sua condenação ao pagamento das parcelas "complementação salarial", "férias vencidas" e "FGTS" relativo a todo o período de trabalho.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls. 65-74). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, serem indevidos os honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos legais. Indica afronta aos artigos 7º, XXIX, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 76-78, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 83-85).

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, com o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho se dera em 03/01/97, e que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 13/01/99, quando já havia expirado o biênio legal. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição e a parte não opôs embargos de declaração para provocar a emissão de tese sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, atribuiu efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho.

O Município de Corrente sustenta que estaria violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, que haveria contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência entre julgados.

Conheço do apelo, visto que a decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005.

Dessa forma, no mérito, **dá-se provimento parcial** ao recurso de revista, reputando devido, no caso concreto, apenas os valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período de prestação de serviço e às diferenças entre o valor recebido por hora de trabalho e o do salário mínimo-hora.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários advocatícios foram concedidos em juízo de 1º grau com base no princípio da sucumbência. Mediante o acórdão impugnado, a parcela foi mantida na condenação, com o fundamento de que a parcela seria devida ao empregado hipossuficiente.

Insurge-se o Reclamado, afirmando não se encontrarem presentes os requisitos legais, e aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Transcreve julgados para o confronto de teses.

Para efeito da concessão do direito aos honorários advocatícios, a situação econômica deficitária do empregado não é o único fator a ser considerado. Nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional.

Conheço, portanto, do recurso de revista, no particular, por contrariedade às referidas súmulas, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período de prestação de serviço e às diferenças entre o valor recebido por hora de trabalho e o do salário mínimo-hora, absolvendo o Reclamado do pleito de pagamento de honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-47/2004-999-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDA : CÉLIA MÍRIAM RIBEIRO GUEDES
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-66, não conheceu da remessa ex officio e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

O Município de Corrente interpõe recurso de revista (fls. 71-80). Pleiteia, inicialmente, o acolhimento da prescrição. Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, serem indevidos os honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos legais. Indica afronta aos artigos 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 76-78, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. PRESCRIÇÃO BIENAL.

O Reclamado pleiteia o acolhimento da prescrição, ao argumento de que a rescisão do contrato de trabalho se dera em 03/01/97, e a reclamação trabalhista fora ajuizada em 13/01/99, quando já teria expirado o biênio legal. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve aresto para o confronto de teses.

Verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da prescrição, e o Município não opôs embargos de declaração para provocar a emissão de tese sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, atribuiu efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho.

O Município de Corrente afirma que estaria violado o artigo 37, II, da Constituição de 1988, que haveria contrariedade à Súmula 363 desta Corte e divergência entre julgados.

Conheço do apelo, visto que a decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005.

No mérito, **dou-lhe provimento parcial**, porque devidos, no caso concreto, apenas os valores correspondentes aos depósitos do FGTS em relação ao período de prestação de serviço, e as diferenças entre o valor recebido por hora de trabalho e o do salário mínimo-hora.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios foram concedidos, na sentença, com base no princípio da sucumbência. Mediante o acórdão ora impugnado, o Regional manteve a condenação, ao fundamento de que a parcela seria devida ao empregado hipossuficiente.

Insurge-se o Reclamado, afirmando não se encontrarem presentes os requisitos legais, e aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Transcreve julgados para o confronto de teses.

Para efeito da concessão do direito aos honorários advocatícios, a situação econômica deficitária do empregado não é o único fator a ser considerado. Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional.

Conheço, portanto, do recurso de revista, no particular, por contrariedade às referidas súmulas, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos temas "efeitos da nulidade do contrato de trabalho" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período de prestação de serviço, e às diferenças entre o valor recebido por hora de trabalho e o do salário mínimo-hora, absolvendo o Reclamado do pleito de pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-74/2004-007-07-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDA : FRANCISCA RITA FERREIRA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO



D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-87, negou provimento ao recurso para manter a sentença de origem que rejeitou a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, entendendo ser trintenária a prescrição quando se tratar de cobrança de parcelas do FGTS.

O Estado-reclamado interpõe recurso de revista, fls. 90-101, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 103-104.

Sem contra-razões (fl. 106).

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 110-111).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador eventual. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "Apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS e que a simples mudança de regime para atender aos interesses da administração não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho para fins de contagem da prescrição. No caso em tela, aderindo ao RJU por força de imposição (não havia outra opção para a demandante), não pode a mesma ser apenada com a perda do direito de demandar" (fl. 85).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-84/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : AGENIAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 101-105, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a relação empregatícia entre as partes, deferir ao autor as parcelas constantes da inicial, à exceção da multa contida no artigo 477 da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego e retirar a multa de 1% imposta nos embargos de declaração.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 107-119). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93/2002-002-22-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
PROCURADORA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 69-81, conheceu da remessa ex officio e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, PIS, vales-transporte, salário-família, dobra do artigo 467 da CLT, anotação da CTPS, FGTS e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 88-100). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Aponta como violados os artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Ao final, afirma ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 98-100.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 105-108, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 69-81, conheceu da remessa ex officio e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, PIS, vales-transporte, salário-família, dobra do artigo 467 da CLT, anotação da CTPS, FGTS e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 88-100). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Aponta como violados os artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o Regional consignou, **verbis**: "... existe um regramento específico disciplinador de tal verba que afasta a regra geral da sucumbência no processo comum, a ponto de autorizar a sua concessão, na Justiça do Trabalho, tão-somente em relação ao trabalhador hipossuficiente, impossibilitando de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da Lei nº 5.584/70, uma manifestação legislativa do princípio da proteção do obreiro" (fl. 80).

Ocorre que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, foi pacificada no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a saber, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Não atendidos esses requisitos, deve ser reformado o acórdão.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-98/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ITACIR CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 62-65, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reformando a decisão primária, deferir à Reclamante os pleitos constantes da inicial, à exceção da indenização substitutiva do seguro-desemprego, da multa do artigo 477 da CLT, como juros e correção monetária, mantendo a sentença nos demais termos.

Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 68-80). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



Em sede de embargos de declaração, fls. 54-55, acrescentou que o artigo 13 do CPC é inaplicável ao caso dos autos, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, não havendo, pois, que falar em concessão de prazo para regularização processual da Autarquia.

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com Capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Corte Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração de fl. 32, na qual se outorgaram poderes à advogada particular, foi firmada precisamente por procuradora autárquica do INSS da mesma comarca, São Bernardo do Campo/SP, circunstância a comprovar que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procurador autárquico na Comarca de São Bernardo do Campo. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei. Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 64 e os de fls. 65-66 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Os demais arestos transcritos não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectiva Procuradora na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogada particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-695/2003-381-04-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO : ÉLSIO LUIZ RANGEL
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
RECORRIDA : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO A. F. DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando em sua ementa que: "INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO QUE ENVOLVE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Caso em que as partes formalizaram acordo, em audiência, envolvendo parcelas de natureza indenizatória, apenas. Por isso, descabe o recolhimento previdenciário, não se evidenciando intuito fraudatário dos litigantes na celebração do acordo".

Em sua fundamentação asseverou: Não vinga o recurso. Notícia a ata da fl. 12 o acordo feito entre as partes, no valor de R\$ 650,00, em três parcelas. Restou expressamente consignado o esclarecimento das partes de que desse valor R\$ 479,00 são referentes à multa do art. 477 da CLT e R\$ 171,00 de diferenças de FGTS. Dentro da competência desta Justiça Especializada, não se vislumbra violação à legislação previdenciária, notadamente quando o caso em análise permite a presunção de que a conciliação, antes, objetivou preservar as partes dos riscos da sucumbência. Assim mais se entende quando se verificam os pedidos elencados na inicial, entre eles as verbas acima citadas. As partes são livres para conciliar e definir a natureza das parcelas objeto do acordo. Ainda que facultado ao INSS interpor recurso, nos termos previstos no parágrafo 4º do art. 832 da CLT, no caso dos autos não vinga o apelo porque as partes conciliaram sobre o objeto da lide, nos limites desta e com concessões mútuas, não se vislumbrando intuito fraudatário. Cumprido, dessa forma, o que determina o artigo 44 da Lei 8.212/91, quanto à responsabilidade do Judiciário Trabalhista em velar pelo fiel cumprimento da Lei Previdenciária".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 50-59). Pleiteia a nulidade da discriminação das verbas, para que seja declarada a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total pago ao Reclamante. Argumenta que as partes simularam a natureza jurídica

das verbas constantes do acordo, tendo em vista que foi estabelecido que a totalidade das verbas se referem à indenização de FGTS. Salienta, pois, que houve pagamento de remuneração ao empregado, e não indenização de FGTS, estando caracterizada a simulação das verbas discriminadas no acordo. Aponta violação dos artigos 15 da Lei nº 8.036/90; 129 do CPC; 832, §§ 3º e 4º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 61-63.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 68-69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com efeito, a indicação de vulneração dos artigos 15 da Lei nº 8.036/90 e 129 do CPC, carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que não houve emissão de tese explícita acerca dos mesmos.

Também, não se vislumbra violação do artigo 832 da CLT, porquanto observa-se que as partes cumpriram integralmente o que a lei dispõe sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre acordos homologados nesta Justiça Especializada.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). In casu, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. Os dois primeiros arestos de fl. 55 e o primeiro de fl. 56 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT); o terceiro de fl. 55 não atende às exigências da Súmula nº 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não informa sua fonte de publicação, e o último de fl. 56 se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, na medida em que não enfrenta a fundamentação lançada pela decisão recorrida, no sentido de que as partes formalizaram acordo envolvendo parcelas de natureza indenizatória, apenas, descabendo o recolhimento previdenciário, e não se evidenciando intuito fraudatário dos litigantes na celebração do acordo.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696/2005-052-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 53-55, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para manter a decisão de primeira instância que o condenou ao pagamento de adicional noturno, aviso prévio, férias integrais 2003/2003 + 1/3, férias proporcionais 2003/2004 + 1/3 (06/12) e FGTS (8% + 40%), bem como a assinatura e baixa na CTPS.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 69-79). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-812/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 64-68, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para manter a decisão de primeira instância que condenou o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, adicional noturno nos 12 meses do ano de 2003, FGTS + 40%, anotação na CTPS e benefício da justiça gratuita.

Dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 70-80). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 do TST, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Do teor da Súmula 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos dos FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos dos FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos dos FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.410/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : EDIENE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 85-88, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferir-lhe as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais e FGTS mais 40%.

A essa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 90-99). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos dos FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (temporividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos dos FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos dos FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos dos FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos dos FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.432/2004-007-07-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO FAUSTINO MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FAUSTINO MAIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante acórdão, fls. 81-83 e 101-102, rejeitou a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, ao fundamento de que a hipótese atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não importara em solução de continuidade na relação de trabalho.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 105-114). Renova a arguição de incidência da prescrição total do direito de ação, ao argumento de que a implantação do Regime Jurídico Único implicaria a extinção do contrato de trabalho. Indica afronta aos artigos 7º, III e XXIX, e 114 da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e de divergência entre julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 116-117) e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Conforme exposto, a decisão recorrida contempla a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Portanto, a prescrição deve ser acolhida, pois a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990 (fl. 82), e a presente ação foi ajuizada em 2004.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, decretando a prescrição da pretensão do direito material, extinguir o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.465/2002-003-22-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : APOLÔNIO MARQUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a decisão de primeira Instância que, declarando nulo o contrato de trabalho, condenou o reclamado a pagar com juros e correção as diferenças salariais para o mínimo legal e honorários advocatícios.

O Estado reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 78-92. Renova a preliminar de nulidade da Justiça do Trabalho e, no mérito, sustenta que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o art. 14 da Lei 5584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 94-96.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 101-103, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "O recorrente, no entanto, não comprovou que o reclamante era submetido a regime especial de trabalho, sendo que, ainda, não comprovou o teor e a vigência do direito estadual alegado, conforme o preceituado no art. 337 do CPC, ônus, este, que lhe incumbia, logo não se configurou que o reclamante era, de fato, submetido a regime especial e, desse modo, a competência para apreciação do pleito é desta Justiça Obreira, nos termos do art. 114 da C>F" (fls. 72-73).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade a Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1, mediante reexame dos fatos e provas alusivos à condição de estatutário do Reclamante ou de ter sido o seu contrato de trabalho submetido a regime especial, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Os paradigmas colacionados para confronto são formalmente inválidos, porque oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal e de Turmas deste Tribunal.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeira Instância pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento tão-somente das diferenças salariais para o mínimo legal.

O exame do **decisum** recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 363, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, no particular.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando tão-somente o princípio da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência e miserabilidade jurídica, e verificando-se não ter o Reclamante sido assistido por Sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.467/2001-271-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDA : JOSE'S DE PAULA BILHARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDAS BARBOSA VALERIO
RECORRIDO : VALNEI MOTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DINIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 42, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade consignou que: "O Recorrente se apresenta representado por Advogado (fl. 31). Isso viola a LC 73/93. A representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante. Justa a pretensão do MP para verificação da irregularidade administrativa. Oficie-se ao TCU, a AGU e ao MPF, nos termos do parecer".

O INSS interpôs recurso de revista às fls. 45-49, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 50.



PROC. Nº TST-RR-1.840/2002-441-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : VANESSA CARLA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO
 RECORRIDA : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 39-40, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Deixo de conhecer do recurso, já que não está devidamente representada a autarquia recorrente. O apelo foi suscitado por advogado particular e não por procurador, conforme exigência legal. A Lei Complementar 73/93 dispõe, no artigo 2º, § 3º: 'As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União'. O artigo 17 do mesmo diploma legal prevê: 'Aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial'. O artigo 1º da Lei 6.539/78 menciona que a autarquia é representada, nas comarcas do interior, por Procuradores do seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos contratados. Não se caracteriza na hipótese a especial circunstância prevista na Lei 6.539/78, uma vez que existe agência do INSS no município de Santos e não há evidências de que não conte a agência com procurador constituído. Registre-se que não incumbe ao órgão revisor a transformação do julgamento em diligência, para regularização da representação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do e. TST: Mandato. Artigo 13 do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 43-51, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Salaria que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, pouco importando que se trate de comarca contígua, e que, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Entende não se aplicar ao caso o disposto na Lei Complementar nº 73/93, uma vez que o mesmo foi editado para a antiga AGU, em momento anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Sustenta que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera, ainda, que, tendo a Corte Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 52.

Sem contra-razões (fl. 53-verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-57, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Na verdade, da leitura da decisão recorrida extrai-se que restou observado o disposto na mencionada norma, na medida em que foi asseverado que a representação processual da Autarquia em juízo é representada nas comarcas do interior, por Procuradores do seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos contratados, ressaltando, portanto, que, no caso dos autos, não se caracteriza a circunstância prevista na Lei nº 6.539/78, uma vez que existe agência do INSS no Município de Santos, não havendo evidências de que não conte a agência com procurador constituído. Nessa esteira, a existência de procurador autárquico na localidade onde tramita o feito afasta, nos termos da Lei nº 6.539/78, a possibilidade de constituição de advogado particular para a defesa dos interesses do INSS. Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. O primeiro aresto de fl. 46 e o de fl. 47 mostram-se inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT); os demais arestos mostram-se inespecíficos, na medida em que não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectivo Procurador na comarca de Santos, onde a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogado particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.848/2002-008-17-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 160-163, negou provimento ao reexame oficial e ao recurso patronal e deu provimento ao recurso da Reclamante para deferir os honorários advocatícios, fixados em 15%.

O Estado reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 168-171. Inicialmente, irrisignava-se com a condenação ao pagamento de correção monetária a partir do quinto dia útil, aduzindo que, após a implementação do regime jurídico único em 1994, todos os trabalhadores públicos se submetem ao regime vinculado a Lei Complementar 46/94. Aponta como violado o artigo 32 da Constituição Federal. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 173-174.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 185-188, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Regional, ao julgar a matéria, consignou que "o artigo 32, § 8º, da Constituição Estadual não produz qualquer efeito em relação aos servidores contratados pelo regime da CLT. A razão é simples: compete à União legislar sobre direito do trabalho, sendo certo que data de pagamento de salário de servidor celetista e incidência da correção monetária, em caso de inadimplência, constitui, inelutavelmente, matéria de natureza trabalhista. Logo, é o artigo 459, § 1º, da CLT, que regula a matéria deduzida na presente demanda, como bem decidiu o juízo a quo" (fl. 162).

Inicialmente, tenho que nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação ao mencionado preceito constitucional, mediante reexame dos fatos e provas alusivos à condição de celetista ou estatutário de cada componente da categoria, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126 desta Corte.

Assim, a assertiva consignada na Instância ordinária de que o Recorrido está regido pelo regime celetista, atrai a incidência do contido na Súmula 381 do TST, no sentido de que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do primeiro dia subsequente ao mês da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite. Eis o inteiro teor da referida Orientação: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicenda a data do pagamento dos salários de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária corresponderá à do mês imediato ao da prestação de serviços. Ou seja, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não está sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Desta forma, considerando o consignado pelo Regional de que a presente hipótese trata de servidores celetistas, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 381 deste Tribunal.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida entendeu que eram devidos no importe de 15%, com base no artigo 20 do CPC, que encerra o princípio da sucumbência e, ainda, por força dos artigos 1º, I, e 22 da Lei 8.906/94, em perfeita consonância com o artigo 133 da Constituição de 1988.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se ter o Sindicato da categoria sido assistido por patrono particular, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.855/2002-231-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDA : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SINAGLIA BAETA ZANANELLI
 RECORRIDA : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 41-43, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Dispõe o artigo 12 do C.P.C.: 'Serão representados em juízo ativa e passivamente: I- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores'; O i. Procurador Eliseu Pereira Gonçalves subestabeleceu poderes a advogado particular para atuar na Comarca de Cotia para fins de propositura do presente apelo. O art. 1º da Lei n. 6.539, de 28 de junho de 1978 (DOU 29/06/1978), determina expressamente que: 'Art. 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos há qualquer documento probatório conferido à subscritora da procação que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Desta forma, nos termos do artigo 145, IV, do CPC nulo o ato jurídico praticado pela procuradora do INSS, razão pela qual não conheço o agravo".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-53, salientando que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se exige que não exista nenhum procurador responsável pela Comarca, mas apenas que haja falta de procuradores suficientes para defender a Autarquia no local. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, cidade diversa, e que não se confunde com Capital do Estado de São Paulo. Salaria que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Por fim, aduz que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na necessidade de comprovação de competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU, e presumidamente de conhecimento público ou, ainda, em descumprimento de solenidade que a lei considere essencial para a validade do ato, como dispunha o artigo 145, IV, do Código Civil revogado (atual artigo 166, V, da Lei nº 10406/2002). Aponta violação dos artigos 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 54.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 55, verso.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 58-59, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Nesse sentido, não há como concluir se foram satisfeitos, ou não, os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ante a falta de elementos fáticos. Portanto, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST). Também não se vislumbra ofensa ao artigo 12, I, do CPC, uma vez que a decisão regional parte da análise de outra norma para concluir pela irregularidade de representação. Ademais, o referido dispositivo encerra a representação, ativa e passiva, da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, por seus procuradores, o que não é o caso.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 51 e o de fl. 52 são inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Os demais arestos transcritos se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada no acórdão recorrido, no sentido de que não foi observado o disposto na Lei nº 6.539/78, bem como na Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, uma vez que não consta dos autos documento probatório conferido à subscritora da procação poderes que a autorizassem a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.909/2002-242-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDA : SP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : GENIVALDO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-50, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Dispõe o artigo 12 do C.P.C.: 'Serão representados em juízo ativa e passivamente: I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores'; O i. Procurador Eliseu Pereira Gonçalves substebeceu poderes a advogado particular para atuar na Comarca de Cotia para fins de propositura do presente apelo. O art. 1º da Lei n. 6.539, de 28 de junho de 1978 (DOU 29/06/1978), determina expressamente que: 'Art. 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos há qualquer documento probatório conferido à subscritora da procuração que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Desta forma, nos termos do artigo 145, IV, do CPC nulo o ato jurídico praticado pela procuradora do INSS, razão pela qual não conheço o agravo".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 52-56, salientando que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se exige que não exista nenhum procurador responsável pela Comarca, mas apenas que haja falta de procuradores suficientes para defender a Autarquia no local. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital do Estado de São Paulo, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e em última análise, ao interesse público. Por fim, aduz que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região não se podendo falar na necessidade de comprovação de competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU, e presumidamente de conhecimento público ou ainda, em descumprimento de solenidade que a lei considere essencial para a validade do ato, como dispuña o artigo 145, IV, do Código Civil revogado (atual artigo 166, V, da Lei nº 10.406/2002). Aponta violação dos artigos 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 57.

Sem contra-razões, conforme a certidão exarada à fl. 58-verso.

À análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Nesse sentido, não há como concluir se foram satisfeitos, ou não, os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ante a falta de elementos fáticos. Portanto, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST). Também não se vislumbra ofensa ao artigo 12, I, do CPC, uma vez que a decisão regional parte da análise de outra norma para concluir pela irregularidade de representação. Ademais, o referido dispositivo encerra a representação, ativa e passiva, da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, por seus procuradores, o que não é o caso.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 55 e o de fl. 56 são inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Os demais arestos transcritos se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada no acórdão recorrido, no sentido de que não foi observado o disposto na Lei nº 6.539/78, bem como na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, uma vez que não consta dos autos documento probatório conferido à subscritora da procuração poderes que a autorizassem a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.943/2002-242-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : COVEMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM
 RECORRIDO : VILMA TAKAMI SAMESHIMA
 ADVOGADO : DR. HELENO BARBOSA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-50, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Não merece conhecimento o recurso ordinário interposto, ante a irregular representação processual da autarquia federal. Conforme documento de fls. 92, a advogada subscritora da peça recursal foi admitida em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços firmado e Resolução INSS/PR n. 185, de 1º de Novembro de 1993. A Resolução nº 185, de 1º/11/93 (que regulamenta o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA), foi compilada com base no Regimento Interno do INSS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24/09/92), na Portaria nº 587, de 27/10/93 (que instituiu o CAA) e na Lei nº 6.539, de 28/03/78 (que dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio). O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe expressamente que: "Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, que dispôs sobre a implantação do CAA, estabeleceu normas para o cadastramento, contratação e retribuição e deu outras providências. Contudo, a procuração outorgada por Procurador Autárquico a advogado autônomo afronta a Lei nº 6.539/78. Com efeito, o próprio ato de outorga de procuração a advogado autônomo cadastrado para atuar fora da sede da Procuradoria de Osasco (doc. fls. 13) leva ao convencimento de que a comarca de Barueri encontra-se dentro do território de atuação e competência da outorgante, o que também impede a aplicação da Lei 6.539/78. Ademais, aquela procuração de fls. 92 está datada de 25/10/2002, ocasião em que não estava mais em vigor a Portaria 458/92 (revogada expressamente pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28/12/99). Atualmente está em vigor a Portaria MPAS nº 3.464, de 27/09/2001, que, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 3.838, de 06/06/2001, aprovou o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há prova nos autos de que, com base em normas e atos vigentes, os atos administrativos anteriores teriam sido re-ratificados e as Procuradorias Regionais ou Sub-procuradorias ou Gerências-Executivas instaladas na Sede ou fora de Tribunais Federais (Comum e do Trabalho) teriam continuado a ter autorização expressa para a contratação de advogados autônomos. Ressalte-se, finalmente, que a contratação também não se enquadrou nas hipóteses no art. 17 da Lei nº 8.620, de 05/01/93. Destarte, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, não conheço do recurso interposto".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 53-57, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a Capital, e, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas em que o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Entende que não se aplica ao caso o disposto na Lei Complementar nº 73/93, uma vez que este foi editado para a antiga AGU, em momento anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Sustenta que, para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 58-59.

Sem contra-razões (fl. 60-verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 63-64, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, a Lei nº 6.539/78 dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio, estabelecendo que: artigo 1º - "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional, não há como afastar a irregularidade da representação processual, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que o advogado particular foi constituído por Procurador do INSS de uma comarca (Osasco) para atuar em outra diversa da Capital do Estado (Barueri). Nesse contexto, ressalta-se que, in casu, não é possível extrair dos autos qualquer elemento que autorize concluir que a Autarquia tivesse procurador do seu quadro lotado na localidade por onde tramita o feito (Barueri). Assim, para se constatar a existência, ou não, de procurador autárquico na localidade onde tramita o feito, que possibilitasse, ou não, a constituição de advogado particular para a defesa dos interesses do INSS, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a incidência da mencionada súmula impede que se examine o recurso pela pretendida divergência jurisprudencial ou violação legal.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.979/1998-271-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : BÚFALO- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENÊ GUILHERME KOENER NETO
 RECORRIDO : ARNALDO PIRES FELIX
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA EIVAS MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 107-109, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que, "embora a autarquia tenha outorgado poderes a advogado particular através do instrumento de fl. 95, na forma prevista pela Lei nº 6.539, de 28.06.78, a nomeação, da forma como levada a efeito, não pode prevalecer, pois o art. 1º da referida norma preconiza: "Nas comarcas do interior do país, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal, ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuído por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Inegável a existência de agência do INSS na comarca de São Bernardo do Campo, conforme consta da procuração de fl. 112. Portanto, não pode o recorrente utilizar a legislação invocada. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, por sua vez, dispõe em seu item 12.1: A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional. Esta ordem de serviço também foi ignorada pelo recorrente. Ademais, conforme entendimento veiculado através do Parecer Normativo da AGU/MF nº 0698/98, item V, a seguir transcrito, há indelegabilidade do encargo de procurador autárquico. (...) Cumpre destacar ainda, que a utilização do termo 'Procuradora do INSS' pela subscritora do apelo, bem como, de papel timbrado da instituição, afiguram-se medidas que beiram a litigância de má-fé, porquanto, deixam entrever a tentativa de induzir o juízo a erro".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 112-119, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 120.

Contra-razões às fls. 122-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 127-128, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".



In casu, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração na qual se outorgaram poderes à advogada particular, foi firmada precisamente por procurador autárquico do INSS da mesma comarca, São Bernardo do Campo, circunstância a comprovar que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procurador autárquico na Comarca de São Bernardo do Campo. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei. Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 115 e os de fl. 118 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e porque oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Os demais arestos não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectivo Procurador na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogada particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.045/2000-031-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : JOSÉ EZÍDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI
RECORRIDA : W.A. EXPRESS TRANSPORTES EFICIENTES S/C LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MARINÊS ARAÚJO BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-86, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade consignou: "Com efeito, o recurso ordinário, dentro da sistemática processual, nos moldes de que trata o art. 895, da CLT, constitui meio de impugnação em face das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais, através do qual são devolvidas ao tribunal hierarquicamente superior, para reapreciação, todas as questões recorridas, de direito e de fato. In casu, a despeito de a Lei 10.035/2000 facultar à autarquia a 'interposição de recurso' acerca das contribuições que supostamente lhe seriam devidas, nada dispõe sobre essa modalidade de recurso, frente aos acordos homologados judicialmente que, para as partes, constitui decisão irrecorrível (art. 831, consolidado). Neste diapasão, observado estritamente o princípio da legalidade, vigente em sede recursal, não se pode permitir a utilização de recurso, sem efetiva regulamentação legal. Não bastasse, releva notar que, sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante concessão de prazo às partes para regular manifestação a respeito dos descontos pretendidos e sem prévia decisão pelo julgador de origem, afigura-se impossível a reapreciação da matéria pela instância revisora. Entendimento contrário, importaria em permitir a imposição de condenação ex officio, hipótese que não se confunde, em absoluto, com execução ex officio, extrapolando, a toda evidencia, as disposições contidas no art. 114, § 3º, da Constituição Federal".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 88-94. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895, "a", da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição Federal; 831, parágrafo único; e 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 97.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão exarada à fl. 99.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 102-103, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser esse o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem a sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1.804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1.797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6.327/2003-902-02-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.221/2001-441-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDA : MARIA ELENA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 188-190, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "O órgão previdenciário constituiu advogado particular para representá-lo em Juízo na comarca de Santos (fls. 165). Flagrantemente irregular a outorga de poderes. A contratação, nos moldes em que efetivada, fere as disposições da Lei 6.539/78, que disciplina a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos Municípios onde não possua órgão próprio (grifos nossos). Referida lei estabelece, em seu art. 1º que: Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Portanto, o certo é que, havendo agência do INSS na comarca em questão, consoante consta do instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 165), com procuradores de seu quadro de pessoal, não há se falar na sub-rogação de representação processual. (grifos nossos). Nem se argumente que a decisão de 20.11.2003 do Tribunal de Contas da União estaria a validar a nomeação irregular de procuradores. Não se discute a possibilidade de o INSS nomear procuradores estranhos a seus quadros; o que não pode a Autarquia é constituir advogados para representá-la, de forma irregular, posto que com inobservância das regras de competência funcional para a prática desse ato. Por outro lado, a Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS, dispõe em seu item 12.1 que 'A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Na hipótese dos autos a contratação e constituição de advogado particular foram realizadas por Procurador Regional, que não demonstrou estar devidamente autorizado para a prática do ato. Além disso, a representação processual é de total responsabilidade da parte, não cabendo ao julgador zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de apresentação do subscritor, motivo pelo qual se torna inaplicável o art. 13 do C.P.C. Hipótese contrária representaria a dilação do prazo recursal, o que é inadmissível. Não posso, ainda, deixar de registrar o desleixo na apresentação do recurso, em que, tanto a petição de interposição quanto as razões estão apenas rubricadas (fls. 166 e 169), sem que se saiba quem após tais rubricas, eis que não identificadas com o número de inscrição nos quadros da OAB, conforme exige o Estatuto da Advocacia. Destarte, analisando-se a questão por todos esses aspectos, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 192-196, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 197.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 201-202, opina pelo não-conhecimento do recurso.

In casu, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração de fl. 165, na qual se outorgou poderes ao advogado particular, foi firmada precisamente por procurador autárquico do INSS da mesma comarca, Santos/SP, circunstância a comprovar que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procurador autárquico na Comarca de Santos. Nesse contexto, constata-se que o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 194 e os de fl. 195 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Os demais arestos transcritos não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectiva Procuradora na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogada particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2386/2001-242-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CELSO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE MENDES
RECORRIDA : TEMACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 42, complementado à fl. 54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 56-64. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando nele não foi enfrentada a questão da aplicação do disposto no artigo 13 do CPC. Aduz que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento do vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC, e que a questão processual surgiu apenas com o julgamento no Tribunal. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 987-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-66.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 67, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando nele não foi enfrentada a questão da aplicação do disposto no artigo 13 do CPC. Aduz que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento do vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC, e que a questão processual surgiu apenas com o julgamento no Tribunal. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458, II e 535, II, do CPC.

De plano, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, que admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca do artigo 13 do CPC, considero prequestionado referido dispositivo, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do TST.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 42, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que "o Recorrente se apresenta representado por Advogado (fl. 31). Isso viola a LC 73/93. A representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante. Justa a pretensão do MP para verificação da irregularidade administrativa. Oficie-se ao TCU, a AGU e ao MPF, nos termos do parecer".

Em sede de embargos de declaração, fl. 54, acrescentou que "a regularidade da representação processual é pressuposto recursal. Não houve afirmação de qualquer razão urgente para a adoção do procedimento errôneo adotado pela Embargante".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 56-64. Pugna pela reforma do julgado, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com Capital, e sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Entende que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão. Dispõe referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ocorre que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que, sobre tal condição, o próprio INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Também não se pode falar em ofensa ao artigo 40 da Lei nº 73/93, na medida em que nela se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não tratando, pois, da hipótese em exame. Igualmente, não se vislumbra ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. O último aresto de fl. 49 e os arestos de fls. 50-51, mostram-se inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST (artigo 896, "a", da CLT); e os demais arestos mostram-se inespecíficos, na medida em que não tratam da questão específica dos autos, em que se consignou que a representação judicial do INSS viola a Lei Complementar nº 73/93, sendo a representação da Autarquia privativa da Procuradoria, não se tratando de comarca distante. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.400/2001-431-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EXPRESSO GUARARÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERREIRO
RECORRIDO : MARIANO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-143, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 146-156. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 161.

Contra-razões às fls. 163-166.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 171-172, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT, 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, a alegação de violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Também não prospera a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC, em virtude da preclusão operada pela ausência de oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-143, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou o seguinte: "O presente recurso não comporta conhecimento, por irregularidade de representação processual. Com efeito, o INSS, representado por seu procurador, constituiu e nomeou seu procurador o advogado Ricardo Ramos Novelli para representá-lo em Juízo, outorgando-lhe os poderes da cláusula **ad judicium**, com base na Lei nº 6.539, de 28/6/78 (procuração à fl. 112). Referida lei dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País (grifei), com a seguinte redação: 'Artigo 1º - Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. No caso sub judice mostra-se inaplicável a Lei em comento. A ação foi distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Santo André, que integra a região metropolitana da grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos daquela lei, além do que mantém procurador na localidade. Destarte, a representação da Autarquia está irregular, vez que ao arripio da Lei nº 6.539/78, restando impossível o conhecimento do apelo. Saliente, por oportuno, que a determinação de regularização do mandato nesta fase recursal encontra óbice no Precedente 149/SDI do C. TST. A contratação de advogado particular, in casu, agride expressamente a lei, em manifesta afronta ao princípio da legalidade que norteia a administração pública, não havendo falar em desconhecimento da lei quanto à irregularidade de representação que permita saná-la nesta instância, ex vi do artigo 3º da LICC" (grifos apostos).

O INSS, em suas razões de recurso de revista (fls. 146-156), pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, razão pela qual a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas em que o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que, tendo o Regional detectado irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Sem razão, entretanto.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 visto que, na presente hipótese, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração de fl. 112, na qual se outorgou poderes ao advogado particular, foi firmada precisamente por procuradora do INSS da mesma comarca, Santo André-SP, circunstância a comprovar que não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procuradora autárquica na comarca de Santo André. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei.

Também não se visualiza ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula nº 383, II, desta Corte.

Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-27.715/2002-902-02-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 27/10/2006; TST-RR-1954/2002-471-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18/08/2006; e TST-E-RR-8297/2002-902-02-00.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 11/11/2005.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O primeiro aresto de fl. 151, os dois últimos de fl. 152 e os de fl. 153 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Os demais arestos não tratam da questão específica dos autos, em que se concluiu pela existência de procurador do INSS na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogado particular. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.574/2000-461-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : JOSÉ ÁLVARO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ VÁLTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-72, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS, se insurgindo em relação ao acordo firmado pelas partes (fls. 23/24) e devidamente homologado pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Entretanto, o remédio utilizado não se encontra subscrito por Procurador Federal, legalmente investido no cargo. Está assinado por advogado particular, autônomo (fls. 51/55). Conforme artigo 12 do Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores. É certo que o art. 1º da Lei 6539/78 prevê a possibilidade de atuação de advogados autônomos em favor das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Entretanto, entendo que referida Lei não foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Além do mais, ao permitir a atuação de advogados particulares, a Lei em destaque o faz para as comarcas do interior do País e somente na falta de procuradores do quadro de pessoal regular, o que não é o caso sob análise. A procuradora autárquica, Dra. Angela Aparecida Campedelli, outorgou poderes a advogado particular (fls.56), não podendo produzir os efeitos esperados, já que, conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, só é permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI do parágrafo 3º (atribuições do Advogado Geral da União quanto a ações de interesse da União) ao Procurador Geral da União. Importante salientar que a Ordem de Serviço nº 14/93, item 12.1 da Procuradoria Geral do INSS, ao estabelecer a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado, não bastasse ter agido em desconformidade com a orientação legal para a representação judicial da União, imputa ao Procurador Geral o poder de fazê-lo, reconhecendo que apenas ele pode delegá-lo ao Procurador Estadual ou Regional. Não consta dos autos, contudo, nenhum documento conferindo à procuradora referida poderes



PROCESSO : AIRR-57/2005-141-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-169/1997-019-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-313/1998-057-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : THIAGO DO PRADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JAIRO DE FREITAS GULIAS	AGRAVADO(S) : ENRIQUE GOMES PAMOLARES
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA MONTES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
PROCESSO : AIRR-58/2003-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 313/1998-0
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-313/1998-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LEONY MACHADO	AGRAVANTE(S) : ENRIQUE GOMES PAMOLARES
AGRAVADO(S) : DORACY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-176/2001-011-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ÂNGELO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR-62/2003-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CID AJAY LIMA PIRES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 313/1998-3
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-326/2002-661-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-195/2004-056-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TELMO JOÃO DE LUCCA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-65/1999-010-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO : AIRR-326/2004-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-210/2003-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO PONCIANO ÁLVARO
AGRAVADO(S) : ARILSON WAGNER BRIGIDO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO
ADVOGADO : DR(A). WALKER LUIZ CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-65/2005-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). YADIA PEREIRA BELLORA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	PROCESSO : AIRR-337/2002-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-212/1992-443-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BATISTA MENDES	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : PANUTRI-RIO REFEIÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-67/2000-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	PROCESSO : AIRR-224/2005-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-337/2003-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALDIR BERALDO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO : AIRR-94/1989-024-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	AGRAVADO(S) : ELEONARDO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAREM CHEMIN	PROCESSO : AIRR-212/1992-443-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CELESTE LUIZ CHEMIN	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-339/2005-011-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-104/2004-012-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRAZILINA MARIA DA SILVA SOARES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
AGRAVANTE(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	PROCESSO : AIRR-224/2005-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LUCIANA REIS ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR-353/2003-131-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS	PROCESSO : AIRR-261/2004-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ GEWEHR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISTINA LUIZA DE CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	PROCESSO : AIRR-377/2004-658-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-287/2004-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 104/2004-4	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSE PEREIRA
PROCESSO : AIRR-104/2004-012-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRISTINA LUIZA DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO : DR(A). COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AU-TÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
AGRAVANTE(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). THALES ZAMPROGNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO : AIRR-378/1999-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANA REIS ANDRADE	PROCESSO : AIRR-261/2004-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISTINA JARZYNSKI ARNT	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚ-NIOR
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	
AGRAVADO(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	Complemento: Corre Junto com RR - 287/2004-1	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 104/2004-7	PROCESSO : AIRR-300/1995-141-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-128/1999-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ROSANIA SCHWARTH E OUTRO	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO MOTA GUEDES	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	
AGRAVADO(S) : ELZA DAS DORES BERNARDO	ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	
ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON		

AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONÇALVES : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DENNY BANDEIRA PASSOS : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-635/2003-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-379/2005-251-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : ANTONIO GERALDO CRUZ : DR(A). JOÃO RODRIGUES FRAGA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-485/2004-022-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ROBERTO MÓNACO : DR(A). MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO : JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES : PANAGRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCURADOR	: NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO : EVANDRO DE MOURA : DR(A). CELESTIN MAURICE MALZAC : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-383/2003-001-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS : DR(A). ELIANE RITA POTRICH	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-507/1980-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- Mentos BANCÁRIOS UBERABA : DR(A). GUIDO LUIZ M. BILHARINHO : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. : DR(A). FABIANA NATI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-641/2005-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNI- VERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES : AMARO TONICO DA COSTA : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-385/2001-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ : DR(A). DÉCIO FREIRE : MARGARIDA MARIA DURÃES BRANDÃO DA FONTE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-522/2001-202-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA. : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA : DR(A). ARNALDO LEITE MESQUITA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-653/2004-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD : DR(A). NILTON CORREIA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER : DR(A). ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-386/1997-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : FRANCISCO MARTO FRANÇA DE OLIVEIRA : DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-526/2003-093-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA. : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA : ATAÍAS GARCIA DA SILVEIRA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-662/1994-023-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. : DR(A). ALBERTO GRIS : ENOZ AVALO DE CARVALHO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-399/2004-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA : SANDRO SOARES ABUD : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-533/1996-561-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO : MILTON BORCHARDT (ESPÓLIO DE) : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-667/1996-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : MAHLE METAL LEVE S.A. : DR(A). FABIANA GOMES DE OLIVEIRA : GETÚLIO CABRERA : DR(A). FANDES FAGUNDES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-435/1997-007-17-43-0 TRT DA 17A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE CARIACICA : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI : SÔNIA MARLENE DE ALMEIDA LOPES : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-548/2004-068-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : MULTISOM - RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA. : DR(A). CLÁUDIA ARI RIBEIRO ALVES : DELAMAR CORDEIRO DA SILVA : DR(A). RICARDO RODRIGUES COURI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-674/1990-141-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON : DIONÍSIO MARINELLI - ME E OUTROS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-448/2001-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTROS : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO : JAIR CARVALHO DE SOUZA : DR(A). JOMAR ALVES MORENO : MASSA FALIDA DE CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. : DR(A). MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-551/2002-017-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : OSIMO MÁRIO AMÉRICO CETRANGOLO : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-681/1996-071-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL) : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RI- BEIRO : ADELFO FERREIRA COIMBRA : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-451/2005-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA. : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES : SEBASTIÃO MANOEL DA SIQUEIRA : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-556/2002-076-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA : JOSÉ AUGUSTO DE LIMA DA RESSURREIÇÃO : DR(A). VILMA PIVA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-706/2005-134-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ÉRIKA ALVES BORGES NARDIN : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES : GRANJA PLANALTO LTDA. : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-471/2004-131-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : JAMIL MARTINS DA CRUZ : DR(A). MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA : ATÍLIO PAULO MARIA PENNACCHI : DR(A). OTAVIANO DE PAIVA NETO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª RE- GIÃO : DR(A). CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-574/1992-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE AR- MAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : FRANCISCO LEMOS DA SILVA : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-720/2004-037-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A. : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA : TARCÍSIO BATISTA DO NASCIMENTO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-478/2003-009-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A. : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADA ADVOGADO	: AIRR-624/2003-097-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : JURANDIR RIBEIRO LIMA : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR : DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-728/1996-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) : DR(A). MARGONARI MARCOS VIEIRA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS : CARLOS HENRIQUE FERNANDES : DR(A). WILSON ABADIO FONTOURA



AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-855/1991-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-973/1989-006-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-731/2004-654-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MANUEL CASEMIRO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	AGRAVADO(S) : VANDERLINO JOSÉ BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-862/2005-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-979/2003-002-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-747/2003-052-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : INDUSFIL - INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JESUS OLIVEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS REIS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RUBENS APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CATAGUASES	AGRAVADO(S) : POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NILTON WHITAKER
ADVOGADO : DR(A). ALOÍCIO MENDONÇA CONDÉ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO SOTTERO	PROCESSO : AIRR-1.005/2000-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-774/2005-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-863/2003-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : R DUPRAT R S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CONRADO DA COSTA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE OTARAN	AGRAVADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
PROCESSO : AIRR-786/2001-107-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROMINA SATO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-891/1989-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.007/2003-099-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR GOMES DUTRA (ESPÓLIO DE)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PERIZON BATISTA MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI
PROCESSO : AIRR-786/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-896/2004-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.008/2003-004-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	AGRAVADO(S) : LADY BARBOSA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-795/2005-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVADO(S) : JAKELINE TORRES SEREJO CRUZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-921/2002-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1008/2003-7
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA LOSI VIANA	PROCESSO : AIRR-1.008/2003-004-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-803/2005-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO : AIRR-925/1998-008-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAKELINE TORRES SEREJO CRUZ
AGRAVADO(S) : VALMIR MAURO BEZERRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : ELIZETE BARNABÉ MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-806/2003-037-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1008/2003-0
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.014/2003-401-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-939/2001-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S) : VALMIR MAURO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROSALVA DE LURDES SALGADO
PROCESSO : AIRR-825/2002-059-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVONE ARANTES DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). HELIO RODRIGUES DE MELLO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	PROCESSO : AIRR-1.027/2004-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-949/1995-042-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE GÓES	AGRAVANTE(S) : ROMEU PINTO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB
PROCESSO : AIRR-832/2002-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.036/2001-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-971/2002-372-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : WALTER ESTEVÃO DIETRICH PADILHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO	AGRAVADO(S) : PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
	ADVOGADO : DR(A). PAULO BORROZINI	

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-027-04-42-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.153/2002-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.235/2005-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : RUBENS DANTAS SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S) : JAINO CASTRO LOPES	AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO	AGRAVADO(S) : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.236/1998-062-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-3	PROCESSO : AIRR-1.166/1996-101-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-6	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.045/2002-027-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S) : DARCI SATIKO INOUE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOTOCORNO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO	AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.246/2002-110-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : DR(A). DELZIO MARTINS VILELA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-1.199/2001-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-3	AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.257/2005-019-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-9	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.045/2002-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO MERLO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO : AIRR-1.202/2002-053-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VLADIMIR MENDES BRITO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS	PROCESSO : AIRR-1.282/2003-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ODON DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-6	PROCESSO : AIRR-1.206/2003-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO EDUARDO SOTO BAYON
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-9	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-1.049/2005-002-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCIONILIO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.283/2003-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DUARTE MARTINS DE SÁ	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TECNIA - TECNOLOGIA NAVAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GUA-PIRA	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). GILVAN GUERRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : VALTÊNIO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-1.213/2003-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BERTHON
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROCHADEL MOREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-1.057/2004-001-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MARÍLIA DE JORNAIS S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DALVANETE MACEDO MOURA	AGRAVADO(S) : DÁLBER LÚCIO DE FARIA	PROCESSO : AIRR-1.287/1992-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.220/2005-801-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1057/2004-4	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.057/2004-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ELSON HENRIQUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO	PROCESSO : AIRR-1.287/1999-041-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO : AIRR-1.229/2003-013-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS TORRES E OUTRO
AGRAVADO(S) : DALVANETE MACEDO MOURA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.	AGRAVADO(S) : FERROBIAS - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1057/2004-7	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-1.058/2003-029-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.303/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADEM BAFTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI	AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO : AIRR-1.233/2003-481-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELLO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
PROCESSO : AIRR-1.076/2005-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMAN-DRÉ	PROCESSO : AIRR-1.314/2005-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADEILDO GERCINO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVADO(S) : METALQUÍMICA TUMIARU LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLEILA VIRGÍNIA BARBOSA PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA DEBIASI	PROCESSO : AIRR-1.235/1994-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JORGE FIRMINO VIEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	AGRAVANTE(S) : ANA KÁTIA HORIKAWA BRITO	ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO : AIRR-1.078/1998-002-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTI-NHO	PROCESSO : AIRR-1.337/2002-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-CO - CHESF	ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN-TOS MEUCCI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN-TOS MEUCCI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN-TOS MEUCCI	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN-TOS MEUCCI	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE ESTAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO		



PROCESSO	: AIRR-1.345/2004-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.484/2000-094-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.711/2004-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVANTE(S)	: ULRICO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
AGRAVADO(S)	: ANGENOR RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: SUZETE APARECIDA BOMFÁ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR-1.358/1992-013-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.495/1997-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.718/2004-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA SUDENE)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA BOVER DRAGANOV
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LIMA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVADO(S)	: CONGREGAÇÃO DAS "FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO" (HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MANNRICH
PROCESSO	: AIRR-1.403/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.510/2003-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.760/2002-311-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DELTA AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	: CLEONICE ANDRADE BARRETO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO VELHO BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ MÁRIO ALBUQUERQUE MARANHÃO LIMA
ADVOGADA	: DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BONDAN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONICE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CAPRONI VELASQUE	PROCESSO	: AIRR-1.524/2001-059-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.763/1999-122-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.420/2000-101-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	AGRAVANTE(S)	: ADVALDO LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SCHLEE GOMES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ RIBEIRO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.775/2003-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASSIANO BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CÔRTEZ CUNHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.439/2002-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.558/1996-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: REGINA APARECIDA ROSA
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: EVANILDES DA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MONTEIRO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: S. N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA	PROCESSO	: AIRR-1.781/2004-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.447/2001-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AI-1.574/2003-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVANTE(S)	: GD COMUNICAÇÕES LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: DR(A). ERIK LIMONGI SIAL	ADVOGADA	: DR(A). HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: RODRIGO COSTA VÍTOR	PROCESSO	: AIRR-1.783/2004-291-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.608/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RECH
PROCESSO	: AIRR-1.463/2004-018-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVADO(S)	: MARLENE TERESINHA DA ROCHA FRAGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT
AGRAVANTE(S)	: MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S)	: DORIVAL ORLANDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.871/2002-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA ARANTES MANSANO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA BUONACORSO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUCIANO APARECIDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.668/2002-069-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AIDAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: OTON MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA CAETANO TONACO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO	: AIRR-1.879/2001-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1463/2004-4		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.463/2004-018-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.673/2002-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.879/2001-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA JB S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUCIANO APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AIDAR	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO FERREIRA SELLERA	PROCURADOR	: DR(A). CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO FERNANES DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA ARANTES MANSANO	AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1463/2004-7		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-1.882/2001-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.483/2003-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.685/2002-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). RENATO MANAIA MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	AGRAVADO(S)	: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTTA
AGRAVADO(S)	: METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CAROLINA ROSSI BARRETO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO ALVES CARVALHO		
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA		

PROCESSO : AIRR-1.927/1991-007-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.028/2004-513-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.171/2002-031-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VÍVIAN BASTOS LUIZ	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BORGES RIGONI	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURO DIAS VELOSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2028/2004-9	
PROCESSO : AIRR-1.928/2001-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.039/2003-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.174/2005-047-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DE LAGE	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA AURILENE DE SENA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN DO AMARAL
PROCESSO : AIRR-1.950/2002-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-2.040/2000-039-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.220/2000-017-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FIRMINO VIANA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CAZARIN
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE CEZAR	AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES	PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO
PROCESSO : AIRR-1.955/1996-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.222/2002-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO	PROCESSO : AIRR-2.064/2001-016-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HERBERTH BATISTA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CARDOSO
PROCESSO : AIRR-1.957/1996-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.261/2003-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PARACELSO SILVA MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCELINO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.082/2004-042-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO ALBERTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.981/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.323/2002-013-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCELINO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DONISETE BARBOSA DIAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : DR(A). EDER MARCOS VALERIANO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.120/2005-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OTÁVIO APOSTOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-1.981/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCELINO FERREIRA	AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.341/1990-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.136/2003-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-2.017/2001-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : ADAILTON DE LUCENA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E OUTRA	PROCESSO : AIRR-2.389/2003-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SABRINA MORY	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ILUMI INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	PROCESSO : AIRR-2.146/1993-035-01-01-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDINALVA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA AZEVEDO SILVA INTERRUPTORES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALMEIDA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.022/2002-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLY RAPHAEL BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.437/2005-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL M. ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.146/2001-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALEIXO NETO	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCESSO : AIRR-2.028/2004-513-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA GUERREIRO SARQUIS	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	PROCESSO : AIRR-2.157/2000-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	PROCESSO : AIRR-2.157/2000-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BORGES RIGONI	AGRAVADO(S) : ADÉLIO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2028/2004-6		



PROCESSO	:	AIRR-2.460/2001-242-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.847/2003-075-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-6.491/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO	:	DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO(S)	:	DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CDCWB - RESTAURANT LTDA.	AGRAVADO(S)	:	THE RED LION BAR E CAFÉ CULTURAL LTDA.	ADVOGADO(S)	:	NIEDJA WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MARCANTONIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.562/1994-016-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.964/2000-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-6.977/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN- TOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	EÔNIO FERREIRA MOL
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WELERSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	VALDINÊ GOMES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUERRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETO- RES E ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-7.534/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	D'RRUL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE RECUR- SOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
PROCESSO	:	AIRR-2.571/1999-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRH ITAPUÃ MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AVANT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LT- DA.	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	:	AIRR-2.989/2005-434-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANÍLSON ALICINIO WAGNER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMÂNDIO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	QUITÉRIA ALVES PEREIRA DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR-7.808/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-2.578/2001-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA	AGRAVANTE(S)	:	NOVO NORDISK FARMACÉUTICA DO BRASIL LT- DA.
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR-3.101/1996-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SALLES	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA GARCIA DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON CARVALHO MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BOTAZZO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-8.716/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AU- XILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DUMERCINO ROCHA CRUZ	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
PROCESSO	:	AIRR-2.634/2003-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINOSCAR S.A.
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO FUTURO PRESENTE S/C LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.229/2000-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILSON SIDNEI ALMEIDA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MACHADO DIAS	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR LUIZ SCHERER
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ ROMANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ LIMA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-8.888/2002-000-00-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SANTIN	ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
PROCESSO	:	AIRR-2.664/1991-002-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KABALAH PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA ROCHA DINIS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR-3.946/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMI- LARES
PROCURADOR	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE MAIA DE FAZIO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL- LOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. E OU- TRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS ALMEIDA MOURA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ	PROCESSO	:	AIRR-12.796/2003-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.686/2001-314-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLI- VEIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-4.066/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JURANDY FERREIRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-13.590/2003-651-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TRANSECONÔMICO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.708/2000-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.709/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA MARA CAMANA
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEF (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM GILLIARD DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMM F. DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	CASEMIRO SEWRUK	AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PEREIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MARIA SELLA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S)	:	DAFE - CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO E OR- GANIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA. E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-6.263/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
			RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
			ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-14.417/2003-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR
			AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA MARA CAMANA
			ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	:	ARINEU OLÍMPIO CORRÊA
						ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO
							:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
							:	DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-14.431/2001-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-42.755/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-66.390/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	PHARMÁCIA BRASIL LTDA. DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	PATRÍCIA DE CÁSSIA CARBONARI DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	BANCO BEMGE S.A. DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHA- MON
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	JOÃO ALBERTO TIEPOLO DE OLIVEIRA DR(A). REGINALDO ANTÔNIO KOGA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. DR(A). ADEMIR BUTONI	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : :	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR GERSON NEVES DE OLIVEIRA DR(A). ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-18.128/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	CENTRAL DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-67.574/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	WAGNER MARTINS DOS SANTOS DR(A). LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-43.592/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MUNICÍPIO DE CURITIBA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) PROCURADORA	: :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-18.846/2002-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : :	DR(A). MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY IRENI SOARES SANTOS DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-71.029/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. DR(A). ALBERTO GRIS	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-50.005/2001-012-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	RIVAIR LEMES DA SILVA DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	JORGE ALEXANDRINO LUZ MACHADO DR(A). PAULO AZEVEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	PAULO FERNANDO ÂLCANTARA DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-18.926/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	BEE GUARARAPES BOUTIQUE LTDA. DR(A). ROBERTO WAGNER BEZERRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-71.987/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MUNICÍPIO DE SUZANO DR(A). JORGE RADI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	LEONARDO PIETRO ANTONELLI DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ELIAS ABBOUD DR(A). PAULA FLORENTINO DE B. DUQUE	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-51.183/2004-662-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : :	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR MARILENE GONÇALVES SAMPAIO DR(A). FABÍOLLA MINARI MATRONI
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-19.040/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO DR(A). JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-98.091/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL DR(A). FLÁVIO OBINO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	VALDEMIR ALVES DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-54.344/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	IRANI VALÉRIO DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-20.171/1999-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-99.553/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	GEOTESTE LTDA. DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	DIRSÉLIO GAYA FRANCO DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	EDMUNDO JESUS SOUZA JOSÉ ROBERTO ALVES DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-57.194/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	HÉLIO SANTOS SILVEIRA E OUTROS DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-25.069/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	DENISE COSTA LAUREANO MADEIRA DR(A). ADEMAR MADEIRA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-622.474/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DR(A). FILIPE BERGONSI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO- RAÇÃO DE JESUS DR(A). JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	SÔNIA GABRIEL GARCIA DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: :	DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA OS MESMOS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-34.176/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-58.412/2003-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-622.558/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMEN- TAS E MÁQUINAS LTDA. DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	ANTÔNIO CARLOS PALKOWSKI DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : :	DR(A). MARCELO RODRIGUES ALOYR MÁRIO SABBAG DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	CLÉBER BATISTA PARDINI DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-36.598/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-58.628/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MUNICÍPIO DE CURITIBA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	JOSÉ NUNES DE ABREU DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ANA ROSA DOS SANTOS DR(A). LUIZ TRYBUS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-38.145/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	JOSÉ MARIA CAMARGO DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-624.346/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	BANCO BMC S.A. DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-64.504/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MILTON VOGEL DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	MANUEL JÚLIO GONÇALVES SIMÕES DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	JORGE MORENO GOMES DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: :	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-40.134/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: :	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMA- NOS S/C LTDA.	ADVOGADA	: :	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-650.375/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)	ADVOGADA	: :	Complemento: Corre Junto com RR - 622475/2000-4
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	GLAUCIA MIRANDA DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: :	Complemento: Corre Junto com RR - 622559/2000-5
			AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADO	: :	Complemento: Corre Junto com RR - 624347/2000-5
			AGRAVADO(S)	: :	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMA- NOS S/C LTDA.	ADVOGADA	: :	Complemento: Corre Junto com RR - 650376/2000-1



PROCESSO : AIRR-704.779/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.642/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796.123/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEIZY MARA BOESEL SCHERER	AGRAVADO(S) : SILVANO JAIRO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA NUNES NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO POSSIDIO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIMAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-719.368/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-781.187/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797.385/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRA-GA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : VARLEI ALVES GARCIA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MAR-QUES	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR-725.825/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782.173/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.935/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PÉRICLES SOLEDADE FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADOR-NO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CELSO VARGAS DE MENESES	AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES
PROCESSO : AIRR-734.073/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782.968/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.107/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA BUENO DALAGASSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WANDA FINATTI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-749.675/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 782969/2001-0	PROCESSO : RR-31/2002-023-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-782.969/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : WANDA FINATTI	PROCURADOR : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÓRTO	ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA	RECORRIDO(S) : IRANILO GALDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
PROCESSO : AIRR-759.679/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA	PROCESSO : RR-42/2003-999-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 782968/2001-7	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	PROCESSO : AIRR-786.047/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSEILDA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EBER GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-761.897/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELBES DONIZETH FREITAS	PROCESSO : RR-48/2002-023-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-786.291/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : COSME VENANCIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANA MARIA NUNES DIAS LOURDES	PROCESSO : RR-52/2002-023-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-776.901/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-788.927/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JUDITE ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BELCHIOR SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MESQUITA OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR	AGRAVANTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-57/2002-023-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENATO MACÉDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-777.170/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-790.970/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEDA ELIAS DE LIMA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIA HELENA MARTINS BOUÇAS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.	PROCESSO : RR-58/2003-451-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-777.366/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ EVANDRO DOS REIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO : AIRR-791.833/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ BIZARRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CARLA KRISTINA COUTINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RECORRIDO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-778.323/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TE-LE-ENTREGAS LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA SATIKO ABÊ	ADVOGADO : DR(A). MÁURIO SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO GALVÃO VIANA	PROCESSO : AIRR-796.122/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-58/2004-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA RO-CHA	RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
		RECORRIDO(S) : MCS - TENNIS ACADEMIA POLIESPORTIVA S/C LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS

PROCESSO : RR-64/2003-024-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-370/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-665/2004-005-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA	RECORRENTE(S) : ELISABETE LANG DÓRIA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SAMARA DE ALMEIDA CABRAL	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : MAIQUEL NUNES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ONEIDE DE SOUZA STEDILE	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-430/2003-059-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-670/2001-070-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GALENO ARAÚJO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-69/2001-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	RECORRENTE(S) : ORVILIO SANCHES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUZENILDO BEZERRA	RECORRIDO(S) : BENTO BORGES LOURENÇO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO FERREIRA FEITOZA	ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : ADAUTO APARECIDO JACINTO	PROCESSO : RR-447/2005-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-684/2003-382-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : S.F. INDEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREIRA	RECORRENTE(S) : NÍLSON SILVA FARIAS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
RECORRIDO(S) : HILTON RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES FAIA	ADVOGADA : DR(A). EDI ANITA LEUCK
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR CASTOR CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : MARA SILVANA DA SILVA
PROCESSO : RR-69/2002-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-531/2004-003-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-697/2005-012-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA BENATI CÉSAR	RECORRIDO(S) : MARIA YOLANDA PINHEIRO LIMA	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO : RR-95/2002-059-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RECORRIDO(S) : NORMALINDO PASSOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-558/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-747/1998-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALGADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO	RECORRENTE(S) : ALBERTO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA NUNES	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO : RR-129/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RAMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-560/2001-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAÚ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-771/2003-023-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA COSTA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RUSSAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	RECORRIDO(S) : SALETE APARECIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JATAI CASTELO
PROCESSO : RR-149/2003-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARILIN KLUMB	RECORRIDO(S) : FLAVIA SHIRLEY BONATES DE SOUSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-566/2001-016-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALBINO FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-772/2002-025-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ERILENE ARAÚJO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VIVIANE KLEIN GERHARDT	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
PROCESSO : RR-170/2004-653-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WAC - HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARBIERI
RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA ZENITE ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO : RR-578/1998-281-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GENILZA MEDEIROS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DEUSDETE DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-860/1999-020-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TERUO JORGE HIRANO	RECORRENTE(S) : ARISTONILDO MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-287/2004-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRENTE(S) : JOÃO DONIZETE PAÍÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	ADVOGADO : DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	PROCESSO : RR-626/2005-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CRISTINA JARZYNSKI ARNT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-886/2003-048-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 287/2004-6	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-288/2004-513-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	RECORRIDO(S) : FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA FERRI MAINES	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO PEQUENO MUNDO FELIZ LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILEO ANTUNES FERREIRA	RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	ADVOGADO : DR(A). NELSO POZENATO	PROCESSO : RR-891/1999-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-310/1995-304-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-656/2006-030-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALDEQUE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON	RECORRIDO(S) : CLEUSA MARA PINHEIRO NUNES
PROCURADOR : DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO	RECORRIDO(S) : DURVAL AUGUSTO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR	PROCESSO : RR-898/2003-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO : RR-329/2005-072-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-310/1995-304-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RECORRIDO(S) : ELEOMAR ANTÔNIO MORELATTO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
PROCURADOR : DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO	ADVOGADO : DR(A). IVOR SÉRGIO CADORIN	
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTILHO	PROCESSO : RR-663/1999-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO : RR-329/2005-072-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES RIBEIRO	
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI	
RECORRIDO(S) : ELEOMAR ANTÔNIO MORELATTO		
ADVOGADO : DR(A). IVOR SÉRGIO CADORIN		



PROCESSO : RR-902/2003-002-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.230/2002-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.646/2002-431-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MÔNICA CELESTE DÁLIA BARBOSA E OUTRO	RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA RENGER	RECORRIDO(S) : VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS		RECORRIDO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	PROCESSO : RR-1.237/1999-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO : RR-955/2003-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR-1.698/2003-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA SOARES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA	RECORRENTE(S) : DANIEL FRANCELLI E OUTROS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO	ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : VICTOR PREVIAATTO	RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRILLO	ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO : DR(A). BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER		PROCESSO : RR-1.710/2003-017-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-991/1995-014-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.250/2001-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : EDNA DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : BALTAZAR FRANCISCO DOS REIS	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RESENDE FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). GILVAN RUFINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
PROCESSO : RR-1.016/2002-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	PROCESSO : RR-1.881/2003-014-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-1.377/2003-023-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOÃO VILANOVA NETO	RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO : RR-1.034/2000-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MENDES	PROCESSO : RR-1.932/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-1.386/2003-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRENTE(S) : ELMIRO LINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALMERINDO EMERENCIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUELI CALVO ROQUE	PROCURADORA : DR(A). MARISA REGINA MURAD LEGASPE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : JOSEALDO FURLAN MARTINS
PROCESSO : RR-1.083/2003-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.389/2003-402-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.979/2003-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : RONALDO LINHEIRA CARLOS
RECORRIDO(S) : AMÉRICO GOUVEA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORREA BENTO	RECORRIDO(S) : EDUARDO BARBOSA LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR-1.093/2001-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CLEMENTE FILHO - ME	PROCESSO : RR-2.006/2003-036-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.432/2002-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA NETO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S) : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.	RECORRIDO(S) : SIDNEI RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAURO BIGLIAZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GARCIA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO : RR-1.100/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.454/2001-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.116/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES EVANGELISTA	RECORRIDO(S) : MICHELE DA SILVA VILHENA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-1.111/2004-039-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.521/1999-069-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.158/2001-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IZALTON DURALVA MATIAS	RECORRIDO(S) : ALDO MORENO CALAZANS E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA. E OUTRO	PROCESSO : RR-1.582/2003-421-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CREUZA ALVES ALBA - ME
ADVOGADO : DR(A). SAIONARA VICARI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL
PROCESSO : RR-1.211/2003-482-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	PROCESSO : RR-2.371/2003-055-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE LUZ NETO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE PEREIRA	RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : VICENTE CRUZ DE ÂNGELO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA REIS FIGUEIREDO		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS - CABELEIREIROS		RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CID PENHA		ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO

PROCESSO	: RR-2.512/2004-045-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-9.706/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-33.100/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ADALRICO SILVA NETO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIA LUÍZ PILA JIMENES
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO LUIZ ZAIN	ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DUMANS E MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO LINS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: ZONILDO DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-33.889/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR AMARO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-2.521/2001-075-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.422/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROGÉRIO ROMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS OSAKI
RECORRIDO(S)	: LUCIANO CERQUEIRA PASSOS	RECORRIDO(S)	: GERALDO CARDOSO DE RESENDE	PROCESSO	: RR-38.068/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIMAR COUTINHO DE LUCAS	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-2.595/1996-014-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-12.767/2000-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
RECORRENTE(S)	: S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM KLAHOLD	PROCURADORA	: DR(A). CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI
RECORRIDO(S)	: ANGELINO FAVARO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: PEDRO ASSIS VEIGA	PROCESSO	: RR-45.517/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SARA PEREL STEINBERG	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-2.642/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-17.544/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: PAULO LOPES OLSEN
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ MENDES FERREIRA	PROCESSO	: RR-45.521/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-2.887/2003-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-22.074/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S)	: CARLOS VANDERLEI SILVA	RECORRENTE(S)	: FAIRWAY POLIESTER LTDA.	PROCESSO	: RR-45.630/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ISER	ADVOGADA	: DR(A). GENIVAL GENERINO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	: RR-3.493/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-22.080/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: JAIRO FERNANDES CAMELO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA ESTIVALETI LEO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CORDEIRO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
PROCESSO	: RR-3.837/2003-007-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	PROCESSO	: RR-48.938/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-24.508/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ NETO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	RECORRIDO(S)	: LUCIMAR VENDRUSCOLO MERY
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT
PROCESSO	: RR-6.929/2004-007-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL CÂNDIDO	PROCESSO	: RR-49.027/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO COMPARINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO	: RR-31.727/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: MARIA SUELY FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA BRANCA FERNANDES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA
RECORRIDO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR-8.386/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	PROCESSO	: RR-49.308/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	PROCESSO	: RR-32.233/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GEDALVO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DANIEL VASQUES VITTORAZZE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (SUCESORA DE MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA)
PROCESSO	: RR-8.827/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZILDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-49.384/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESTELA MARIA BATISTA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
		ADVOGADO		PROCURADORA	: DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
				RECORRIDO(S)	: GILVANILDA PONTES POTY
				ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA



PROCESSO : RR-49.427/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-102.008/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.590/2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ KOSSMANN	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS BARBOZA	RECORRIDO(S) : MIGUEL VARGAS	RECORRIDO(S) : FADIR CHUMA CHANATO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR PINTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
PROCESSO : RR-49.482/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-622.475/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-660.688/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARLOS ABREU DA CRUZ	RECORRIDO(S) : SÔNIA GABRIEL GARCIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DAIMAR STEIN
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-54.086/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 622474/2000-0	PROCESSO : RR-705.038/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-622.559/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PASCHOAL PUCCA NETTO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRIDO(S) : CLÉBER BATISTA PARDINI	ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO : RR-54.549/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-710.669/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : IVONE VERNA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 622558/2000-1	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-624.347/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
PROCESSO : RR-56.182/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR-711.504/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE ABREU	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZ DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 624346/2000-1	RECORRIDO(S) : LOJAS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	PROCESSO : RR-628.499/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SELMA BARBOSA MELO
PROCESSO : RR-56.515/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-723.027/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
RECORRIDO(S) : JEANETH MARIA E SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA
PROCESSO : RR-58.991/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : RR-726.954/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-628.500/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : FERRAZ E MARTINS PRESTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA BRUSCALIN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : PINTURAS FERMAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ELCIO LAYNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA BRUSCALIN	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-729.172/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO COSTAS ALONSO COMESAÑA VILA	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON CHAVALA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCA-DO)
PROCESSO : RR-62.262/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR-646.451/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRIDO(S) : RINALDO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÓA BARBANTE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA VILELA DE MORAES
PROCESSO : RR-65.344/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELSON REIS SANTOS	PROCESSO : RR-739.539/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-650.376/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSUÉ DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
PROCESSO : RR-68.160/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MILTON VOGEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : RR-744.866/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650375/2000-8	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCA-DO)
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	PROCESSO : RR-650.376/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUPÉRCIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA SOARES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
PROCESSO : RR-68.167/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MILTON VOGEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : HUGO DE SOUSA SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL		

PROCESSO	: RR-744.936/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-816.510/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-71.850/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO - IMASF	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARISTELA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BURY	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SILVA CABRAL
RECORRIDO(S)	: SAMIRA LOPES CREDIDIO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR E RR-201/2002-008-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-756.614/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-78.546/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMERSON GOMES ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR-806/2000-036-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO EMÍLIA DE SOUZA MORET CANTARELLI
PROCESSO	: RR-762.437/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VÂNIA REGINA DE MORAES BARBOSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)	: DIOGENIS GONSALVES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR E RR-89.033/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-770.188/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-1.995/2005-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS KADER
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTILIANO BENITES
RECORRIDO(S)	: IVALDO SANTANA SILVA	RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A)	: JOARES RECH	PROCESSO	: AIRR E RR-95.753/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR-790.248/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR E RR-62.094/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOVENY DOS SANTOS PREVIATTI
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: MARCELO APARECIDO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	PROCESSO	: AIRR E RR-100.540/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR-796.838/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS VOGT
RECORRENTE(S)	: WILSON AGUIAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR E RR-105.979/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR-804.069/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIZ MATTIUZ CORREA E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR E RR-62.177/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S)	: ROGERIO DE OLIVEIRA TELLES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: RR-804.080/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). VILMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR E RR-110.722/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EZUPERIO BATISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-804.437/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI		
RECORRIDO(S)	: NIVALDO FERREIRA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA		
PROCESSO	: RR-805.018/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)				
RECORRENTE(S)	: ODILA JUNQUEIRA				
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO				
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA				
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO				
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP				
ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR				



PROCESSO	: AIRR E RR-656.636/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-757.094/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-837/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: GERALDO SÁVIO DAS GRAÇAS MAYRINK	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EVANDRO JARDEL GUEDES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROSILEIA SOARES DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR E RR-661.219/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-778.858/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-1.048/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: NEUMAR ALBERTI WILDNER	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GEOVANIA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANTONIO ELI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR E RR-661.278/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	PROCESSO	: AG-RR-1.090/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MSL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-779.461/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: CREMILDA FERREIRA VAZ RAMOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ELISÂNEA MEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AG-AIRR-2.010/2003-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES
PROCESSO	: AIRR E RR-709.247/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-787.393/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILENETONELLI
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ALINE PEREZ SUCENA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AG-RR-3.966/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALFREDO JORGE DA SILVA BERNARDO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: AIRR E RR-714.181/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: A-AIRR-511/2004-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PAULO DA SILVA PENNA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR E RR-714.182/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-795.411/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN VIEIRA MENDES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS	PROCESSO	: A-RR-593/2001-001-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ELIZEU RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: REGINA COELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR E RR-730.536/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-622/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	DR(A).	: IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: A-AIRR-797/2004-305-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JAIR EUSTÁQUIO CORREIA	AGRAVADO(S)	: GILMARA DOS SANTOS FORTE	AGRAVANTE(S)	: MULTI ARMAZENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: AG-AIRR-629/2002-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND
PROCESSO	: AIRR E RR-744.376/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IVO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NCH BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE FEHSE DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: A-AIRR E RR-73.790/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO GIANNETTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA FORGIARINI COTRIM
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: AGNALDO CHAGAS LEITE	PROCESSO	: AG-RR-716/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PRAZERES DE LIMA CRUZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA VASCONCELOS MACIEL	FRANCISCO CAMPELLO FILHO Diretor da Secretaria da 5ª Turma	
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	SUBSECRETARIA DE RECURSOS	
ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	PROCESSO	: AG-RR-788/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	DESPACHOS	
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2004-043-03-40.0	
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	
		PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE	: SHELL BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: PEDRO NEVES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO	: JEFERSON RODRIGO CUNHA
		PROCESSO	: AG-RR-788/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDA	: ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDA	: CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
		PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
		AGRAVADO(S)	: PEDRO NEVES	RECORRIDO	: MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDA	: ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.



da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.244/2003-411-06-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDA : SEDENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 252/260).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.246/2001-013-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO MARCUSSO
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Período Anterior à Aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava os óbices previstos no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da Carta Magna; 10, inciso I, do ADCT (fls. 175/186).

Contra-razões apresentadas.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - feitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

A indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.249/2004-000-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRENTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NIVALDO JANASCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
AUTORIDADE COA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULISTA

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar os recursos ordinários em mandado de segurança impetrados pelas empresas Shell Brasil S.A. e Basf S.A., julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que as duas ações foram reunidas por conexão e que, em relação à primeira empresa, o documento em que se reproduz o ato apontado como coator não se encontra autenticado, tornando-o imprestável, e quanto à segunda, a decisão impugnada não apresenta assinatura do juiz que a prolatou. Aplicou, assim, a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 316/318 e 349/353).

A SBDI-2 acolheu os embargos de declaração interpostos pela empresa Shell Brasil S.A. apenas para prestar esclarecimentos. Consignou que, além de a exigência de autenticação de peças apresentadas em xerocópia decorrer do art. 830 da CLT, a aplicabilidade de súmula ou de orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios da aplicação de dispositivo legal, sendo inviável se cogitar da incidência do princípio tempus regit actum. Assentou que a súmula não constitui uma inovação no mundo jurídico, uma nova lei no tempo, mas apenas a interpretação que se faz de um preceito de lei, visando à harmonização do ordenamento jurídico, mediante a compatibilização de suas normas. Afastou, desse modo, a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da CF (fls. 362/366).

A empresa Basf S.A. interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 369/377).

A Shell Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 5º, II e XXXV, da referida Carta Magna (fls. 378/386).

Contra-razões não apresentadas.

Os recursos não reúnem condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais (arts. 284 do CPC e 830 da CLT) e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.263/2002-087-03-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DIONÍSIO COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revejamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", objeto da Orientação Jurisprudencial nº 275 daquele Órgão julgador, e "Divisor", sob o fundamento de que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 394/399).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revejamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.295/2003-055-15-41.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDA : ÂNGELA BETELLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo pagamento", com apoio no item nº 341 da OJ-SBDI-1, tendo afastado as violações constitucionais apontadas.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política; 6º da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90 (fls. 175/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.308/1998-007-04-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : SÍLVIA REGINA RODRIGUES NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da Constituição da República, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 375/408).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-1.315/2003-051-02-00.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Diferenças. Percentual reduzido. Norma coletiva". Consignou que não havia como se aferir a pretensa violação do artigo 614, § 3º, da CLT, bem como a contrariedade com a Súmula nº 277 do TST e com a OJ-SBDI-1 nº 322, em razão do óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Quanto ao mais, concluiu que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item II da Súmula nº 364 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos XXIII e XXVI, e 114, § 2º, da Carta Magna (fls. 357/390).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.322/2000-028-02-40.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E CAFÉ ADRIANA LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 214/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-1.353/2004-014-06-00.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDA : KATHARINNY BIONI ALBUQUERQUE MARINHO
ADVOGADOS : DRA. ROSANE L. A. PEREIRA DE OUTROS
RECORRIDA : FLÁVIO ZIRPOLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FIGUEIREDO GAUDÊNCIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 200/208).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.361/2004-099-03-40.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDUARDO FRANCO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "arquivamento - prescrição - interrupção - marco para a contagem do biênio prescricional - FGTS - diferença da multa de 40% - expurgos inflacionários", por entender aplicável a Súmula nº 268 do TST, afastando ainda a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 90/94).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.388/1995-055-15-41.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMANIN
RECORRIDO : JOSÉ LEITE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 301/317).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.623/2002-312-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHES NOVO APOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial - empregados não filiados - descontos indevidos", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 247/257).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Condenação Subsidiária - Cesta Básica e Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", entendeu que a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST. Em relação aos "Honorários Advocatícios", aplicou as Súmulas nos 219 e 329 do TST. No tocante à "Multa - Embargos Protelatórios", consignou não caber a análise dos fatos que ensejaram a conclusão acerca da finalidade procrastinatória daquele recurso.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 196/205).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.626/2003-002-23-01.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDO : LEANDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : AUGUSTO MÁRIO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE MOURA NOGUEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego Reconhecida mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 168/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.736-2000-091-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS TOLKEVICIUS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 166/168).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, LV e 22, I, da Carta Magna (fls. 172/175).

Contra-razões às fls. 179/186.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente:

AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.747/2003-382-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ILIAS NANTES
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
RECORRIDA : LEDEVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma deu provimento ao agravo interposto pela Aventis Pharma Ltda., primeira reclamada, reformando a decisão monocrática que nega seguimento ao seu agravo de instrumento por irregularidade de representação. Passando ao exame do agravo de instrumento da segunda reclamada, negou-lhe provimento quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST desta Corte.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram providos apenas para sanar erro material.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 220/224).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.784/2002-103-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDOS : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "SERRA AZUL" E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO
RECORRIDA : EVÂNIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias devidas a terceiros", afastando a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 94/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.847/2000-261-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
ADVOGADOS : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA E DR. ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por defeito de formação, com fundamento no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Verificou-se que o agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça considerada imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, V, XI, XXIII, XXXIV, "a", XXXV e LXXIV, 133, 170, III, e 193, todos da Carta Política (fls. 203/222).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, verifica-se a deserção do recurso, por não haver sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511, do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

E mesmo que assim não fosse, tem-se que o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por defeito de formação, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.878/2002-010-18-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS MEDANHA
 ADOVADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
 RECORRIDO : ALESSANDRO COSTA E SILVA
 RECORRIDA : FUTURA SISTEMA DE ENSINO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante por ausência de fundamentação, à luz do contido no artigo 524, II, do CPC.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, todos da Carta Política (fls. 189/198).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ainda que assim não fosse, a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por descumprimento da exigência do inciso II do artigo 524 do CPC (Súmula nº 422 TST), possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.186/1999-109-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CFL
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : WALMIR AUGUSTO FONSECA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, mantendo a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 327/331).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.427/2002-045-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", afastando as alegadas violações dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 e considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e com o Precedente Normativo nº 119 do TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e VI, da Carta Política (fls. 131/135).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.433/2003-027-12-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRIDOS : JOSÉ NUNES SOBRINHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 253/262), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ademais, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.729/2002-999-11-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : PAULA DENIS SOARES
 ADOVADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o reclamado se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 237/241). Neste, pretendia a parte discutir os temas "competência da Justiça do Trabalho", "vínculo empregatício" e "nulidade da contratação - ausência de concurso público".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 106 da Carta Magna de 1969 (fls. 245/257). Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.567/2000-024-09-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE PONTO GROSSA
 ADVOGADOS : DR. WILLIAN STREMELE BISCAIA DA SILVA E DR. EUCLIDES SÉRGIO RIBAS CALDAS
 RECORRIDO : JOARANDIR BRÁS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AUDREI CRISTIANE RAMOS
 RECORRIDO : ROSALBERTO LUIZ ESTIVALLETTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em fase de execução, por considerar que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, visto que não houve indicação expressa de dispositivo constitucional que ensejasse a admissibilidade do recurso de revista, destarte, aplicou a Súmula 221, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Carta Política (fls. 103/110).

Contra-razões apresentadas às fls. 113/116.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.893/2002-900-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES E DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BURIA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria voluntária - Efeitos", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava os óbices previstos no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram improvidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, I e 93, IX, da Carta Magna, e 10, I, do ADCT (fls. 251/264).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário, no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.188/2004-909-09-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEREZA GELINSKI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

A SBDI-2 deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo. Consignou que na época do julgamento do acórdão objeto da pretensão desconstitutiva a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, o que afastava a aplicação da Súmula nº 83 do TST. Concluiu pela ocorrência de violação do artigo 192 da CLT, na forma da previsão contida no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta o não cabimento da ação rescisória, nos termos das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, em razão de a decisão rescindenda encontrar-se baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Afirma que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica afronta ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 113/127).

Contra-razões não apresentadas.

Embora se admita a existência de precedentes em sentido contrário quando da prolação da decisão rescindenda, tem-se que a matéria relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, havia editado a Súmula nº 228, bem como o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inaplicáveis, pois, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6.819/2002-900-11-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : JOAQUIM SIMÕES CORREA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, no qual era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia provação em concurso público fazia jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 233/237).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração do art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 241/252).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-8.222/2002-900-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÍDIO RONCATO
 ADVOGADOS : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES, DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBARTO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK, DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTIANA R. GONTIJO E DR. NEWTON D. SARATT

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, ao analisar recurso ordinário interposto pelo reclamado contra decisão que julgou procedente a ação rescisória, extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Entendeu que a decisão que declara a existência de preclusão não adentra no meritum causae, sendo, portanto, insuscetível de corte rescisório, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2/TST.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 531/539). Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 543/546.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a questão suscitada nos autos relaciona-se à interpretação e aplicação de normas processuais de cunho infraconstitucional, pois o cerne da controvérsia diz respeito à ocorrência ou não de preclusão para impugnar a decisão que homologou a conta da liquidação, bem como refere-se à rescindibilidade ou não do acórdão que decidiu pela preclusão. Desse modo, apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia, em tese, averiguar a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-9.729/2002-900-03-00.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : MARCELO ROMUALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 409/416).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 419/424).

Contra-razões não apresentadas.
 O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10.097/2002-000-22-00.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES E DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo a decisão do Tribunal Regional que declarou a decadência do direito de ação do reclamante, sob o fundamento de que o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, nos termos dos artigos 207 e 211 do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 226/228.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna (fls. 232/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais de cunho processual, relativas à configuração da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. O próprio STF posicionou-se no sentido de que é inviável o processamento de recurso extraordinário que pretende discutir matéria processual relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (Precedente: AI-AgR-435.587/SP, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/5/2004).

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.107/2002-902-02-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : CIA. ELDORADO DE MOTÉIS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 207/217).

Contra-razões não apresentadas.
 O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.289/2002-900-09-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-
 MENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONNY STEFANI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "sentença normativa - vigência - incorporação de garantia prevista na norma coletiva", aplicando as Súmulas nos 277 e 296 do TST. Os embargos de declaração do Sindicato foram rejeitados.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República (fls. 698/701).

Contra-razões apresentadas.
 Afasta-se a deserção do recurso, suscitada em contra-razões, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 319, de 17/1/2006, do STF, que dispensa o porte de remessa e retorno quando se tratar de recurso interposto junto a tribunal sediado em Brasília, em que não se utilizam os serviços da ECT.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.
 É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-15.744/2002-900-03-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : AGNALDO SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 470/475).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 478/483).

Contra-razões não apresentadas.
 O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.205/2002-900-03-00.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DEVALDE PASSOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor", matérias objeto da Súmula nº 360 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 275 daquela Seção, sob o fundamento de que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 589/594).

Contra-razões não apresentadas.
 O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.436/2002-900-08-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : IZAIAS BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "litiscônscio - diferentes procuradores - prazo em dobro", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 309/315).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao Tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de aposentadoria", consignou que é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, não caracterizando violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Em relação à "Ilegitimidade Passiva ad Causam", verificou que a parte não indicou vulneração de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. No tocante ao tema "Abono - Norma Coletiva", afastou a existência de ofensa direta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 114 da Carta Política (fls. 317/327).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-20.233/2002-900-08-00-9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo que a decisão embargada não violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "Coisa Julgada", "Prescrição - Inocorrência - Violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88" e "Redução e Devolução da Contribuição". Rejeitou a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que os embargos de declaração pretendiam apenas discutir o não-conhecimento da revista. Afastou a existência de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, do texto constitucional, bem como conflito com as Súmulas nos 51, 288 e 327, do TST.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 535, do CPC, 832 e 896 da CLT 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, do mesmo diploma constitucional (fls. 394/408).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse aspecto, fica também afastada a possibilidade de indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional para embasar o apelo extremo.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.924/2003-007-11-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : EDGARD DIAS DE SOUSA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", consignou que é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, não caracterizando violação do artigo 114 da Constituição Federal. Em relação à "Prescrição - Indenização de 40% sobre o FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", aplicou o óbice da Súmula nº 297 do TST. No tocante ao "Plano de Incentivo à Demissão - Quitação - Abrangência", entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 109/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-22.933/2002-900-24-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDA : SIDNÉIA FERMINO GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EDITORA PRIMEIRA HORA PANTANAL LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", afastando a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Magna. Os embargos de declaração do INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 83/90).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-22.942/2002-900-24-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDO : ELIAS DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
RECORRIDO : MÁRIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições previdenciárias - Sentença trabalhista", com apoio no item I da Súmula nº 368/TST, tendo afastado a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pelo INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 117/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgrR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgrR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-25.324/1993-011-09-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOMERO HALILA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET
RECORRIDA : ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORADA LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sócio da executada, Homero Halila Pereira, porque não demonstrada, de forma direta e literal, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigência prevista no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 250/251).

Opostos embargos de declaração pelo agravante, estes foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos (fls. 281/283). Contra tal decisão, a parte interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido, por inadequado, em face do contido no artigo 245, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Desta feita, Homero Halila Pereira interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 272 do Regimento Interno do TST. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 328/359).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso apresenta-se manifestamente intempestivo. Conforme se verifica pela certidão de fl. 284, a publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos contra o julgado de agravo de instrumento ocorreu em 3/3/2006, sendo que somente em 3/6/2006 (fl. 328) é que o recorrente interpôs o presente recurso extraordinário, quando já ultrapassado, em muito, o prazo de 15 dias previsto no artigo 26 da Lei nº 8.038, de 28/5/1990.

Assinale-se que o agravo regimental interposto pelo recorrente contra a decisão colegiada que apreciou os embargos declaratórios não interrompeu o prazo recursal para a interposição do recurso extraordinário, uma vez que o agravo regimental não foi conhecido pela Turma, por inadequado, não produzindo, desta forma, qualquer efeito, especialmente o da interrupção do prazo recursal.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-29.417/2002-900-04-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON JOÃO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", mantendo a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º, 7º, I e XXIV, da mesma Carta Política, bem como ao art. 187 do Regimento Interno do STF (fls. 291/306).

Contra-razões apresentadas.

Conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão deste Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.822/2002-900-08-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : EDILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição", com fundamento na Súmula nº 297 do TST, e "Inautenticidade do Plano de Cargos e Salários", ante a não configuração da alegada violação do artigo 830 da CLT.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, caput, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 438/453).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-35.577/2002-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODUVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 164/165, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT. Entendeu o Relator que a controvérsia sobre a condenação da massa falida quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como sobre a multa do art. 477 da CLT, estava superada pela edição da Súmula nº 388 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, 93, IX, XXXV, LV, da Carta Política, e 832 da CLT (fls. 171/180).

Não há contra-razões (certidão de fl. 183).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.467/2002-902-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCKERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA IGNÁCIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas - Abrangência", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 121/131).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 134).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.353/2002-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADOS : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante. Entendeu correta a decisão do Regional, que concluiu pela improcedência dos pedidos constantes na Ação de Cumprimento formulada pelo ora recorrente, tendo em vista a extinção do dissídio coletivo que a originou.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato reclamante foram rejeitados.

O Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e 114, § 2º, da Carta Política (fls. 339/353).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.370/2002-902-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADOVADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
 RECORRIDO : **PAULO INÁCIO VERTENTE**
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (fls. 293/302).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.583/2002-902-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MANOEL DE ANDRADE GIBIN**
 ADOVADOS : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
 RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
 ADOVADA : **DRA. BEATRIZ GRIGNA**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato - Acréscimo de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, e 102, caput, da Carta Magna, bem assim do artigo 10, I, do ADCT (fls. 230/250).

Contra-razões apresentadas.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.729/2002-900-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **S.A. CORREIO BRASILENSE**
 ADOVADOS : **DR. MARCELO PIMENTEL E DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL**
 RECORRIDO : **JAYME BRENER**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas Extras".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 213/218).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55.432/1996-000-01-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDOS : **PAULO CÉSAR DE SOUSA BRITO E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND**

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos réus, julgando improcedente o pedido inicial de rescisão do acórdão proferido pelo TRT-1ª Região que manteve o deferimento, aos reclamantes, das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, sob fundamento de que o Regional não emitiu tese explícita sobre a questão do direito adquirido, nem sobre os dispositivos legais invocados pelo autor na exordial, uma vez que se ateu à própria finalidade da ação de cumprimento, salientando que não cabia examinar a questão do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente de plano econômico, mas sim do cumprimento de sentença normativa que o contemplou.

A União interpôs embargos de declaração por duas vezes consecutivas, sendo que ambos foram rejeitados por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 273/296), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
 PROCURADOR : **DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO**
 RECORRIDO : **ELIZEU LIRA DE FRANÇA**
 ADOVADA : **DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA**
 RECORRIDA : **COOTRAGS - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento aos embargos nos quais o reclamado pretendia reformar a decisão que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou-o ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS (fls. 206/211).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 215/226).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, já consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AR-61.098/2002-000-00-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES**
 ADOVADOS : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**
 RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADOVADOS : **DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. GUSTAVO FREIRE ARRUDA**

DESPACHO

Marcos Antônio Silva Alves ajuizou ação rescisória, com base no art. 458, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pela SBDI-II desta Corte, que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pelo SERPRO para rescindir o acórdão proferido pelo TRT-17ª Região, por violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 e, em novo julgamento da causa, julgar improcedentes os pedidos relativos às diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar a presente ação rescisória, rejeitou a preliminar argüida em contestação, de descabimento da ação por impossibilidade jurídica do pedido de ação rescisória em ação rescisória, no fundamento de que as ações não são idênticas, não se caracterizando repetição de ação rescisória anterior. Consignou que, na primeira ação rescisória ajuizada pela empresa, ora ré nessa ação, pretendia-se a rescisão de acórdão do TRT/17ª Região que deferiu as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. Na ação em julgamento, cujo autor é o reclamante (réu na ação anterior), pretende-se a res-



cisão do julgado desta Colenda Corte, originário da primeira ação, que deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de corte rescisório da empresa e, em novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos relativos aos planos salariais.

No mérito, julgou improcedente o pedido inicial da ação rescisória atual, entendendo que "examinada pela Corte Regional a matéria de mérito exposta à sua apreciação, ainda que tenha julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, a não determinação do retorno dos autos à origem por este Egrégio Tribunal Superior não violou o duplo grau de jurisdição (que além de não ter previsão constitucional não está expressamente previsto em nenhuma legislação infraconstitucional); do cerceamento do seu direito de defesa ou do devido processo legal, na medida em que, como visto, esta Colenda Corte decidiu acerca de questão já submetida ao contraditório. Afasta-se, nestes termos, a alegada afronta dos artigos 5º, incisos XXVII, LIII, LIV e LV, 102, inciso II, 105, inciso II, 108, inciso II, da Constituição Federal."

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 197/208), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, 102, inciso II, 105, inciso II, e 108, inciso II, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca da violação ao duplo grau de jurisdição empreendida no recurso não tem o alcance constitucional pretendido pelo recorrente, já que esta matéria não está expressamente disciplinada pela Constituição Federal. De qualquer sorte, deixou claro o acórdão impugnado que a decisão rescindenda, objeto da primeira ação, não obstante ter observado a Súmula nº 83 do TST e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, analisou a questão de fundo, relativa às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, ao afirmar que o deferimento ou não dos planos econômicos não ofende a literalidade de qualquer disposição de lei. Assim, o fato de a SBDI-1 ter reconhecido a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição a fim de julgar procedente a ação rescisória da empresa, não implica ofensa literal aos dispositivos constitucionais invocados pelo ora recorrente, mormente considerando-se o princípio da devolutividade inserido no art. 515 do CPC. Todo o debate, como visto, situa-se no campo infraconstitucional, e as alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.921/2002-900-09-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E DRA. MAGÁLI DELLAPE GOMES
RECORRIDOS : OSVALDO DA SILVA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional". Entendeu que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 134/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF já se pronunciou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.215/2003-900-10-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WR PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO STUCKERT SEIXAS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES MATOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Confissão Ficta", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 249/259).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-75.395/2003-900-11-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORES : DRS. ALBERTO BEZERRA DE MELO E RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : HELENA DE AGUIAR FARIAS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST (fls. 193/195).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do

FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 209/217).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-75.767/2003-900-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DRS. ANDREA METNE ARNAUT, AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E NEWTON JORGE
RECORRIDA : TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST (fls. 304/307).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 321/326).

Contra-razões às fls. 332/339.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.089/2003-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFETARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MOLINA VIÉGAS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 158/167).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-82.524/2003-900-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADOS : DRs. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO LEBEIS BOMFIM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada porque, embora pretendesse desconstituir o conhecimento do recurso de revista do reclamante, a parte não apontou violação do art. 896 da CLT (fls. 419/420). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 427/428).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 432/434).

Não há contra-razões.

Diz a recorrente que a SBDI-1, erroneamente, não conheceu de seus embargos por ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, embora os embargos tenham sido interpostos contra o provimento da revista do reclamante. Alega que, apesar da oposição de declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou sobre os pontos indicados, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Tal alegação não procede. Toda a argumentação desenvolvida nas razões de embargos referia-se ao inconformismo da parte com o conhecimento da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Diante disso, incensurável a decisão da SBDI-1, ao exigir a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Ademais, nos embargos declaratórios, o órgão julgador explicitou a razão pela qual assim decidiu. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, o próprio STF, ao examinar lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.127/2003-900-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRa. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : JOSNATA LANCHONETE LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 204/214).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 217).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-90.139/2003-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRa. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : VIRGINIA CITY HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRa. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 309/318).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.952/2003-900-04-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ASSUNTA PERTILE E OUTROS
 ADVOGADA : DRa. ERYKA F. DE NEGREI
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - Diferenças da Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Consignou ainda a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração dos reclamantes não foram providos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 195 inciso I, e 202 da Carta Política (fls. 182/197).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101.674/2003-900-04-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADOLPHO CANTERGI
 ADVOGADOS : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADA : DRa. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO



DESPAÇO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abatimentos decorrentes de plano suplementar", aplicando a Súmula nº 126/TST. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 383/395).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.936/2003-900-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVA TEREZINHA DO AMARAL FREITAS
ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPAÇO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - Diferenças da Multa de 40% do FGTS", aplicando o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os arestos trazidos a confronto eram inescuspicados, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 195 inciso I, e 202, da Carta Política, e 10, inciso I, do ADCT (fls. 197/213).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário, no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, p. 65.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-114.977/2003-900-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO FLOSI
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIZ CARLOS MORO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARCO TAYAH, DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA E DR. NARCISO FIGUEIRÃO JÚNIOR

DESPAÇO

Eduardo Flosi ajuizou ação rescisória amparado no art. 485, incisos V e IX, do CPC, pretendendo o rescisão do acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 50.145/95, que manteve a improcedência do pedido de reintegração feito pelo reclamante. Indicou afronta aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República, 128 e 460 do CPC, 477, §§ 1º e 6º, e 495 da CLT e 158 do CCB.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do reclamante-autor, em sede de embargos de declaração, entendendo não violados os dispositivos indicados na inicial, seja porque a averiguação das alegações do recorrente demandariam o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em ação rescisória baseada no inciso V do art. 485 do CPC, seja porque não houve análise da matéria sob o prisma daqueles dispositivos, nos termos da Súmula nº 298 do TST. Não constatou também o alegado erro de fato, pois "a) não houve nenhuma afirmação do julgador contrária à realidade dos autos, no que tange à existência de pedido de demissão, formulado pelo então Reclamante, ou seja, o juiz afirmou que o empregado havia pedido demissão e tal fato corresponde ao que consta do documento de fls. 224 do primeiro volume de documentos dos autos; b) a ponderação feita pelo Recorrente - de que passou despercebido o fato de que a Recorrida não aceitou o pedido de demissão - não tem relevância, já que a renúncia ao direito à estabilidade é ato unilateral, que independe do assentimento de quem quer que seja." (fl. 423).

Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para esclarecer que o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República não foi violado.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 443/450), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 1º, 7º, inciso I, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, inclusive afastou-se expressamente a existência de violação ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Iliso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, as matérias dos arts. 1º e 7º, inciso I, da Constituição Federal não foram objeto dos debates empreendidos na decisão recorrida, tampouco fizeram parte da inicial da ação rescisória e sequer foram ventiladas na decisão rescindenda, tratando-se de tese inovatória do recorrente. Sob esse aspecto, a Súmula nº 356 do TST é óbice ao recurso extraordinário.

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-149.587/2004-900-11-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ÍRIS DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DESPAÇO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 175/186).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-155.845/2005-000-00-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : ILO MARQUES BEZERRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DESPAÇO

Atrevida - Empresa de Transportes Ltda. ajuizou ação rescisória, com base no art. 458, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pela SBDI-II desta Corte, nos autos do processo nº TST-ROAR-5.084/2002.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos I e III e parágrafo único, do CPC. Consignou que a inicial da rescisória padece de inépcia por ter invocado como fundamento do corte rescisório os mesmos fundamentos e o artigo da Constituição Federal que fizeram parte da rescisória anterior. Observou, portanto, o item nº 95 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 584/593), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LV, e 7º, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-162.449/2005-900-01-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDEGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS VELOSO FREIRE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE E DRA. SUELY DE OLIVEIRA MATIAS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, examinando o recurso ordinário interposto pela autora, julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Consignou que a ação rescisória tinha como objeto a desconstituição de uma decisão de natureza interlocutória, ou seja, não rescindível, uma vez que não havia solução definitiva de questão, nem mesmo cognição a ponto de fixar mérito à decisão (fls. 450/453 e 467/468).

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, do mesmo texto constitucional (fls. 471/481).

Contra-razões apresentadas às fls. 485/512.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AR-164.731/2005-000-00-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental da autora, mantendo a decisão que, apreciando a petição inicial da empresa, julgou o processo extinto, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência. Consignou que a ação rescisória, com relação à estabilidade decenal, foi ajuizada após o biênio decadencial, que teve como dies a quo o trânsito em julgado da sentença, eis que os recursos interpostos foram parciais. Observou, sob esse aspecto, a Súmula nº 100, II, do TST.

Embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 2.325/2.354 e 2.357/2.381).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida foi calcada em legislação processual e na jurisprudência específica, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, é inviável o processamento de recurso extraordinário cuja pretensão é discutir matéria processual relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (Precedente: AI-AgR-435.587/SP, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/5/2004).

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-566.153/1999.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AURINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 375/380).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-579.092/1999.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENIVAL CORDEIRO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Magna (fls. 345/351).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O Supremo Tribunal Federal, tendo julgado, em 11/10/2006, procedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese segundo a qual, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

Todavia, não obstante o entendimento da Suprema Corte, no presente caso, não há como se vislumbrar violação direta ao texto constitucional invocado pelo recorrente. Isso porque a SBDI-1 manteve a negativa de seguimento dos embargos do reclamante, com supedâneo em orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, apenas para manter decisão que nega o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS, por todo o período do contrato, inclusive pelo período anterior ao pedido voluntário de aposentadoria, matéria que depende da interpretação acerca do alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispositivos não apreciados na referida ADIn.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é considerado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a admite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; isto é, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão presente no recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia, inclusive relativas a admissibilidade dos recursos de agravo e de embargos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Além disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-596.967/1999.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CÁSSIO AUGUSTO ZENDRON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Adicional Noturno - Prorrogação de Jornada Noturna", mantendo a decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir-lhe o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, consoante o disposto no item nº 6 da Orientação Jurisprudencial do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 73 e §§ da CLT e 5º, inciso II, do Texto Constitucional (fls. 307/315).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse aspecto, fica também afastada a possibilidade de indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional para embasar o apelo extremo.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-616.058/1999.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOÃO CARLOS GARCIA**
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA, DR. GUSTAVO TEL-
 XEIRA RAMOS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PER-
 RINI
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -**
CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO TELESÇA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo que a decisão embargada não violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do seu recurso de revista quanto ao tema "CEEE - Equiparação Salarial - Quadro de Carreira - Reestruturação em 1991", ante o disposto no Item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele Órgão julgador c/c a Súmula nº 333, ambos do TST.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 452/465).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, inclusive afastou-se expressamente a existência de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 1º, II, do art. 173 da Carta Magna. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). Illeso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

De outra parte, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-638.401/2000.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **KATERINE MARY SILVEIRA**
 ADVOGADAS : DRAS. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E ERYKA FAR-
 RIAS DE NEGRÍ
 RECORRIDA : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PRE-
 VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamante se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendera a parte reformar decisão proferida de acordo com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, por isso, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do benefício previdenciário (fls. 423/426). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 437/439).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 443/459). Alega que houve negativa de prestação jurisdicional porque o órgão julgador recusou-se a suprir as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos à decisão, afrontando, em consequência, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de mérito, diz violados os arts. 5º, XXXVI, 6º e 7º, I, também da Carta Magna. Defende o seu direito ao recebimento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, em face da continuidade do contrato de trabalho, sustentando que a aposentadoria não produz qualquer efeito em relação a este.

Contra-razões apresentadas.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão dos embargos declaratórios, a Seção Especializada registrou que a Turma decidira com base na jurisprudência pacífica da Corte, afastando expressamente a apontada afronta aos arts. 5º, XXXVI, 6º e 7º, I, da Carta Política, e consignando que o caput do art. 453 da CLT não fora alcançado por decisão do STF em ADIn. Ou seja, houve a análise fundamentada de toda a matéria posta nos declaratórios, embora a conclusão a que chegou o órgão julgador tenha sido contrária aos interesses da embargante. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, pois o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide. Precedente: AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006. Acrescente-se que a parte se utilizou livremente das medidas previstas na lei para buscar pronunciamento judicial sobre o seu pedido, e essas medidas foram todas apreciadas por órgãos competentes, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. A alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal não está caracterizada e, portanto, o recurso não merece prosseguir por esse aspecto.

No que diz respeito à alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 6º e 7º, I, da Carta Magna, o apelo também não reúne condições de prosseguir, pelas razões a seguir expostas.

O Supremo Tribunal Federal, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte. Tais circunstâncias, porém, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário.

A SBDI-1, embasando-se no item n.º 177 de sua Orientação Jurisprudencial, não conheceu dos embargos do reclamante. Assim, ficou mantida a decisão que negara o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS por todo o período do contrato, incluindo o anterior ao pedido voluntário de aposentadoria, matéria que depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente decidida pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é considerado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a admite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão trazida neste recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Inviável, portanto, reconhecer-se como caracterizada ofensa frontal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 6º e 7º, I, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-657.822/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO**
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R.
 PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : **JACIREMA DOS SANTOS GOMES**
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : **COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SER-
 VIÇOS EM GERAL LTDA.**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 287/297).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-662.855/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : DRs. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE
 SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : **INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO

: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 297/304).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 307/312).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.119/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO
 ADOVADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada no tocante à "execução - correção monetária - época própria", por entender que a Turma, ao concluir que a matéria não dava ensejo a afronta direta a dispositivo constitucional, não vulnerou o artigo 896 da CLT nem os demais dispositivos da Constituição Federal invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 355/366).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-703.216/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO
 ADOVADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987 - Incorporação", por violação do art. 896 da CLT, e conflito com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula quinta do Acordo Coletivo 1991/1992, à data-base da categoria.

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Diz ofendidos os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, todos do mesmo Texto Constitucional (fls. 495/509).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, inclusive afastou-se expressamente a existência de afronta ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, o debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento coletivo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

Finalmente, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.133/2000.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELIANE DE FREITAS GOULART
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A reclamante ajuizou ação requerendo a devolução dos valores que lhe foram descontados a título de juros e correção monetária sobre pagamento equivocadamente efetuado a maior em determinado período, alegando que, nos termos da jurisprudência do TST, não incide correção monetária sobre o débito do trabalhador reclamante. A reclamação foi julgada improcedente, decisão mantida em grau de recurso ordinário. A empregada interpôs recurso de revista, o qual foi provido para "excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre o débito da reclamante" (fl. 100). Dessa decisão não houve interposição de recurso e, em consequência, os autos foram encaminhados ao Tribunal de origem. O Juízo da execução determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o TST apenas excluiu uma condenação que não existia, pois o pedido fora julgado improcedente, nada havendo para executar. Registrou que cabia à parte opor embargos declaratórios para que o TST deferisse as verbas pleiteadas na inicial.

A reclamante interpôs agravo de petição, que não foi conhecido por incabível, já que interposto a despacho denegatório do início do processo de execução. Recorreu, então, de revista, embasada em negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 897, "a", da CLT, e 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna. A revista não foi conhecida, havendo a Turma consignado que, não cuidando a parte de opor embargos declaratórios à decisão que excluiu uma condenação inexistente, operara-se a coisa julgada, sendo que eventual injustiça contra o direito da reclamante já não é mais suscetível de alteração; consignou também que, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não poderia ser conhecido, porque, tratando-se de revista em execução de sentença, o único dispositivo que serviria como fundamento para a referida alegação seria o art. 93, IX, da Carta Magna, sequer mencionado nas razões recursais (fls. 174/177 e 184/186).

Contra esse entendimento a parte interpôs embargos para a SBDI-1, que não foram conhecidos porque não reconhecida a alegada afronta ao art. 896 da CLT (fls. 204/208).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/219), dizendo violado o art. 5º, XXXV e XXXVI, também da Carta Magna. Insurge-se contra a restrição imposta pela OJ-115 da SBDI-1 e insiste na alegação de que

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 224).

A decisão recorrida limitou-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte (arts. 896 e 894 da CLT e OJ 116 da SBDI-1). Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela parte, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Acrescente-se que o pedido da parte vem sendo decidido pelos órgãos competentes à luz dos dispositivos legais aplicáveis, e o instituto da coisa julgada está absolutamente preservado no caso, ao contrário do que alega a recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706.756/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GILMAR APARECIDO M. DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 515/520).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 531/536).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.797/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOELI DAMIÃO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADOS : DRS. PAULO ROBERTO COUTO E SIDNEY FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o reclamante se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 516/518). Neste, pretendia a parte reformar decisão proferida de acordo com o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, por isso, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do benefício previdenciário.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, também da Carta Magna (fls. 522/529). Defende o seu direito ao recebimento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, em face da continuidade do contrato de trabalho, sustentando que a aposentadoria não produz qualquer efeito em relação a este.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte. Tais circunstâncias, porém, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário.

A SBDI-1, embasando-se no Item n.º 177 de sua Orientação Jurisprudencial, não conheceu dos embargos do reclamante. Assim, ficou mantida a decisão que nega o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS por todo o período do contrato, incluindo o anterior ao pedido voluntário de aposentadoria, matéria que depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente decidida pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é considerado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a admite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da percentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei n.º 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea. Inviável, portanto, reconhecer-se como caracterizada ofensa frontal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição da República.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão trazida neste recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-711.563/2000.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANDRÉ VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Reveamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT, ao não conhecer do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 329/334).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de reveamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-714.584/2000.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelos reclamantes, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula n.º 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 355/358).

Contra-razões apresentadas às fls. 362/369.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula n.º 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula n.º 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, dessa forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715.251/2000.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : RENATO MELO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula n.º 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, na redação dada pela MP n.º 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 194/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR. AI n.º 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.341/2001.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GIOVANNI TRAVEZANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1, com base na Súmula 333/TST, não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte pretendia discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ n.º 275 da SBDI-1, que se refere às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de reveamento (fls. 358/362).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 373/378), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de reveamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.845/2001.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Reveamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Com relação ao tema "Divisor 180" afastou a existência de violação do art. 896 da CLT, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte, com a qual se harmoniza a decisão recorrida, de que não há violação ao art. 5º, inciso II e 7º, inciso VI e XIV, da Constituição da República em caso como o dos autos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 356/361).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressu-

postos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-753.741/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CRISTIANO LEONARDO CANDEIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 327/332).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-757.845/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E DR. ROBSON LANCASTER DE TORRES
RECORRIDO : HILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se debatia questão atinente ao ônus da prova quanto às horas extras, por ausência de questionamento na decisão recorrida do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e na Súmula nº 338 do TST. Observou na espécie a Súmula nº 297 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada não foram conhecidos, por intempestivos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República (fls. 321/327)

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

De início, verifica-se a intempestividade do apelo. Os embargos declaratórios da recorrente não foram conhecidos, por intempestivos. Em sendo assim, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (recurso extraordinário), vez que essa interrupção é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade, consoante a jurisprudência majoritária sobre a questão (Precedentes: TST SBDI-1 AG-E-RR nº 714.941/2000.7, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/5/2005; STF RE-288.077/PB, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 15/6/2004, DJ de 6/8/2004). A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 20 de abril de 2006 (fl. 279) e as razões de recurso extraordinário somente foram protocolizadas, via fax, em 4 de setembro de 2006 (vide fl. 311), a destempe.

Além disso, verifica-se que a recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

De qualquer sorte, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-760.034/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 426/431).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.240/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : SATURNINO CUNHA MONTES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Requisitos", dados os óbices contidos nas Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo SERPRO foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 281/289).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.373/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON E DR. REMY DA COSTA LERINA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, a teor do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, a teor da Súmula nº 363/TST (fls. 241/244).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Alega que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363/TST viola o disposto no art. 7º, I, da Carta Magna (fls. 249/257).

Contra-razões às fls. 263/269.

O recurso não merece prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da Orientação Jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, porque a referida matéria depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente examinada pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para



efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é computado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a permite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que tal discussão está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Quanto à discussão em torno da nulidade contratual em face do segundo contrato de trabalho, ante a não realização de concurso público, a indicação de ofensa direta ao art. 7º, I, da CF/88 é imprópria e não tem o condão de impulsionar o recurso, pois a regra inscrita no referido dispositivo constitucional é inespecífica à discussão, porque, no caso, não se está debatendo o direito à indenização compensatória decorrente de despedida sem justa causa, mas a necessidade de realização de concurso público, na continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria espontânea, para ingresso em cargo ou emprego público.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.200/2001.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDA : JOSEFA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu parcialmente dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por conflito com a Súmula nº 363 do TST quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Anotação na CTPS" e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Quanto à condenação aos depósitos do FGTS, manteve a decisão embargada por estar em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 234/244).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não foi demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.306-2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REINALDO MARTIN PERES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea, mantendo a decisão da Turma que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Ressaltou que, de acordo com o art. 453, caput, da CLT, o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito quando o empregado se aposenta voluntariamente. Acrescentou que tal entendimento se amolda à orientação do STF que, ao analisar as ADIns nº 1.770-4 e 1.721-3, deixou de examinar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 à luz do art. 453, caput, da CLT (fls. 178/181).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, indicando violação aos arts. 7º, I, 193, da Carta Magna e 10, I, do ADCT. Sustenta que tem direito ao recebimento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS (fls. 190/194).

Contra-razões às fls. 198/200.

O recurso não merece prosseguir.

Em primeiro lugar, afasta-se a possibilidade da caracterização de afronta ao art. 193 da Constituição da República, pois não foi devidamente prequestionado, do que decorre a preclusão da matéria. Quanto a esse aspecto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 356 do STF.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da orientação jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, que vem fundamentado na alegação de ofensa direta aos arts. 7º, I, 193, da Carta Magna e 10, I, do ADCT.

Inviável, no entanto, o reconhecimento de violação direta e frontal ao art. 7º, I, da Constituição da República, de modo a ensejar a admissibilidade deste recurso, pelas razões a seguir expostas.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante. Assim, ficou mantida a decisão da Turma que, embasandose no Item nº 177 de sua Orientação Jurisprudencial, negara o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS por todo o período do contrato, incluindo o anterior ao pedido voluntário de aposentadoria. A referida matéria depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente examinada pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é computado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a permite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966, ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão trazida neste recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-779.854/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezação - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Com relação ao tema "Divisor 180", afastou a existência de violação do art. 896 da CLT, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte, com a qual se harmoniza a decisão recorrida, no sentido de que não há violação ao art. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República em caso como o dos autos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 420/425).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.554/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. MATHEUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Lei nº 5.811/72 - Jornada dos petroleiros em turno ininterrupto de revezamento - Recepção", com apoio na Súmula nº 391 do TST, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, VI e XIV, da Carta Política (fls. 295/299).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787.898/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

A 1ª Turma negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Banco da Amazônia S/A e pela CAPAF porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Concluiu, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", que o recurso de revista não merecia ser admitido por violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, haja vista a jurisprudência predominante sobre a matéria, que entende competente esta justiça especializada para julgar pedido de complementação de aposentadoria. No que tange à prescrição, assentou que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 327 do TST. Em relação aos temas "Coisa Julgada" e "Contribuições Previdenciárias", consignou que se aplicou a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático probatório. No tocante a "Contribuições Previdenciárias - Devolução dos Descontos", afastou a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 960 do Código Civil de 1916.

Os embargos de declaração da reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 195, da Carta Política, 269, inciso IV, do CPC, 36 e 40 da Lei 6.435/77 (fls. 366/380).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Como visto, a 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BASA porque ausentes os requisitos do artigo 896 da CLT. Em relação à "Ilegitimidade Passiva", verificou que a parte não indicou vulneração de dispositivo da Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, tampouco colacionou arestos para o confronto de teses. No tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", negou provimento ao recurso, diante da aplicação da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 114 da Carta Política (fls. 348/361).

Contra-razões apresentadas.

Com efeito, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.609/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AIRTON SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 426/431).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-792.375/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego", com apoio no item no 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI e, 7º, I, da Carta Política, bem assim dos artigos 453, 894 e 896 da CLT e 49 e 54, da Lei nº 8.213/91 (fls. 490/497).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-792.521/2001.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DR. SÁLVIOMEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDA : ADRIANA DA CRUZ SANDIM MOREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
RECORRIDA : ORTHOSTETIC INSTITUTO DE ODONTOLOGIA E ESTÉTICA S/C LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da atuação, a fim de que também conste como recorrida Orthostetic Instituto de Odontologia e Estética S/C Ltda.

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego Reconhecida Mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 81/89).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-799.602/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 526/530). Nesta, pretendia ela reformar a decisão do TRT quanto ao tema "horas extras - turnos de revezamento", proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 573/538), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Impossível, portanto, reconhecer a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Finalmente, a matéria relativa ao divisor aplicável, trazida também nas razões deste recurso, não foi prequestionada, o que inviabiliza o seu exame. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-802.236/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ PEDRO DIAS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ BRÁULIO FARIA DE VILHENA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228 do TST e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, eis que se trata de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 365/369).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.530/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA, DR. JOÃO MARMO MARTINS E DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
 RECORRIDA : UIARA GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT quanto ao tema "Empresa pública. Demissão imotivada. Reintegração", por entender não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, quer por serem inovatórias, quer por não atenderem ao contido na Súmula nº 221, I, do TST. A Turma concluiu, ainda, pela imprestabilidade dos arestos trazidos para cotejo, pois oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 41 e 173 da Carta Política (fls. 204/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.953/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDSON STELLE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores Constantes do Recibo", sob o fundamento de que não restara violado o artigo 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada estava em sintonia com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 563/574).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-814.038/2001.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GIANELLI
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Período anterior à Aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Os embargos de declaração do reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193 da Carta Magna e 10, I, do ADCT (fls. 206/216).

Contra-razões apresentadas.

Conforme decidido pelo STF quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3/2003-026-04-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO E DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDOS : JOVANE LIONE DA SILVA E LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. CÍCERO DECUSATI E DR. ADALBERTO DE QUADROS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 108/115).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2005-191-18-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OTÁVIO DE NEGRE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
 RECORRIDO : ADENILSON MARIANO VALENTIM
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes por deficiência de traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, ante o que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, e o item X da Instrução Normativa nº 16/91 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 182, caput, e 183, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, e 832 da CLT (fls. 234/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o apelo encontra-se fundamentado, tendo em vista que os reclamantes não indicaram expressamente os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-254/2001-000-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS TAVARES AIDAR E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Instituto Educacional Piracicabano, consignando em sua ementa o seguinte (fls. 816/817):

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu tese a respeito das matérias contidas nos artigos 872, parágrafo único, 461, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, incisos XXVI, e XXIX, da Constituição Federal, e 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.725/65. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido

vindicado. Em relação à violação do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que a referida sentença, de forma bastante racional, interpretou a prescrição aplicável ao caso, ao declarar o marco inicial, para a equiparação salarial pretendida, a data da ciência da lesão ocorrida, ou seja, quando o paradigma obteve as diferenças salariais em processo judicial, e, já que os contratos de trabalho dos Reclamantes continuavam em vigor, não havia que se falar em prescrição total. Portanto, por todos os ângulos analisados não há como se dar procedência ao pedido de corte rescisório por violação de dispositivo de lei. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO IMPROCEDENTE. INAPLICABILIDADE O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o documento novo seria a improcedência do dissídio coletivo, antes da prolação da decisão rescindenda, tomado como parâmetro da condenação. Assim, não há que se falar na impossibilidade de utilização dos documentos em questão àquela época. Isso porque estes, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, são de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia à parte Autora diligenciar no sentido de juntar aos autos originários da decisão rescindenda aquelas provas. Inteligência da Súmula nº 402 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido."

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 843/862). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que a SBDI-2, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca das seguintes questões: a) contradição sobre o conhecimento da improcedência do dissídio e a prescrição; b) o fato superveniente apontado no recurso ordinário e nos declaratórios; c) a violação à coisa julgada do dissídio coletivo; d) a violação do princípio da legalidade. Sustenta que o não-reconhecimento da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, VII, do CPC afronta o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Aduz que também foi demonstrada ofensa à coisa julgada do dissídio coletivo julgado improcedente, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões suscitadas pelo autor foram apreciadas pela SBDI-2, nos seguintes termos: a) a certidão comprobatória da improcedência do Dissídio Coletivo, no qual se embasou a condenação imposta pela decisão rescindenda, não é documento novo que possibilite o corte rescisório, haja vista que, pelo princípio da publicidade das decisões judiciais, era de acesso a todos os interessados, e poderia ter sido apresentada pelo reclamado (ora autor) na reclamação trabalhista originária. Por outro lado, a existência dessa decisão já transitada em julgado não teve influência no exame da prescrição na reclamação trabalhista, pois os reclamantes a ajuizaram dentro do limite de cinco anos, a contar da data em que o paradigma indicado começou a perceber as diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo; b) o alegado "fato superveniente", qual seja, a extinção da ação de cumprimento do dissídio coletivo, deveria ser utilizado em exceção de pré-executividade ou mandado de segurança, a fim de atacar a execução da decisão rescindenda e, não, em ação rescisória; c) não há como reconhecer violação à coisa julgada do dissídio coletivo, tendo em vista os termos da Súmula nº 397 do TST; d) Por fim, considerando-se que a extinção da ação de cumprimento não seria matéria a ser suscitada nesta ação rescisória (mas em exceção de pré-executividade ou mandado de segurança), é impertinente nestes autos a alegação de que possível litigância de má-fé dos autores da ação de cumprimento implicaria que a decisão rescindenda fora proferida em afronta ao princípio da legalidade.

Como se constata, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, e análise de todas as questões suscitadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, o recurso não alcança processamento quanto às questões de mérito, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à configuração das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485, V e VII, do CPC, tomando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgrR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgrR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgrR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-268/1993-014-04-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDOS : JORGE CLÉO SALAZAR E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que dispensou a expedição de precatório, pois o crédito de cada um dos reclamantes não excedia a quarenta salários mínimos (fls. 61/65).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"PRECATORIO. DISPENSA. AÇÃO PLÚRIMA. CRÉDITO GLOBAL SUPERIOR À OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Se se trata de execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequiando seja superior a quarenta salários mínimos. Vale dizer: em execução de sentença proferida em ação plúrima, basta que os créditos dos Reclamantes, individualmente considerados, expressem obrigações de pequeno valor para a dispensa do precatório. Essa a exegese logicamente mais consentânea com o espírito da Constituição Federal, tendo-se em conta que, caso houvesse desmembramento da ação plúrima em múltiplas ações individuais, o desfecho igualmente seria a dispensa do precatório. Ora, a formação do litisconsórcio em si não pode ser o fator determinante da exigibilidade, ou não, do precatório.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

A Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 100, caput, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, da Constituição Federal, e 86 e 87 do ADCT (fls. 69/87).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Em que pesem as alegações levadas a efeito pela recorrente, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-296/2004-006-15-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTONIO JUBERTO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 159/169).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR-AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-297/2004-014-10-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Opostos embargos de declaração pela União, os quais foram desprovidos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XLVI, 44, 48 c/c 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, inciso XXI, e 97 da Carta Política (fls. 348/362).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR-AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-321/2002-011-04-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : EQUITHERM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E NILTON TAUCEDA SCHUMACHER
ADVOGADOS : DR. YANES POPOVICHE POMPEU E DR. FERNANDO SCHUMACHER

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Competência da Justiça do Trabalho", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 296/303).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-411/2004-921-21-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E DR. ALUÍSIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró contra a decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos autos do precatório requisitório nº TRT/PR/25-00297/96-4 (fls. 237/248).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA EXAMINAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO EM PRECATÓRIO (CLT, ART. 884, § 5º). MATÉRIA IMPERTINENTE PARA DISCUSSÃO EM PROCESSO DE PRECATÓRIO. A jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal entende que os atos praticados pelos magistrados nos autos de precatório não se darão sob o pálio da função jurisdicional. São atos proferidos no exercício de suas funções administrativas. Desse modo, eventuais entraves envolvendo questões que exijam a atividade jurisdicional do magistrado, como a verificação da inexigibilidade do título judicial (art. 884, § 5º, da CLT), são totalmente impertinentes para discussão em precatório.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO ADVENTO DA LEI 8.112/90. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Acolher em precatório o pedido de limitação de toda condenação à edição da Lei 8.112/90 seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. No caso concreto, além de a propositura da Reclamação Trabalhista ter ocorrido na vigência da Lei 8.112/90, ficou consignado, na petição inicial, que os substituídos eram servidores públicos stricto sensu e que a competência da Justiça do Trabalho estava amparada no art. 240, alínea 'e', da Lei 8.112/90. Na sentença exequianda, há manifestação expressa do julgador no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito estava amparada no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário não provido."

A Escola Superior de Agricultura de Mossoró interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 286/295).

Contra-razões às fls. 297/305.

DEFIRO, inicialmente, o pedido da União de ingresso no presente processo como assistente simples, com apoio no art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/1997.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Em que pesem as alegações levadas a efeito pela recorrente, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-450/2003-201-04-00.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DR. JERFERNSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDOS : LEDA MARIA BRUCK MOREIRA E SANTA LÚCIA VELASQUES SOARES VIDEIRA
 ADVOGADAS : DRA. VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ E DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLIS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 182/189).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455/2001-131-17-40.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARNE SEARA BORGES, DR. ADELSON JACINTO DOS SANTOS E
 RECORRIDO : PEDRO DE ALMEIDA MIGUEL
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO

D E S P A C H O

Com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, a relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 16 e das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nos 17 e 18 da SBDI-1, ambos do TST. Entendeu como inexistentes nos autos elementos hábeis a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 162/163).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 177/179.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 187/192).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 195).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-520/2004-008-11-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES NEVES
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS", diante da não configuração da alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Concluiu que quanto aos efeitos da transação a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 90/106).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637/1997-010-15-41.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "cerceamento de defesa", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos declaratórios da reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 175/184).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2004-058-15-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : LUIZ DALLA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal, nem contrariedade à súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 251/256).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-711/1992-018-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 RECORRIDOS : MARTINS JANUÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias contra a decisão que negou provimento ao seu agravo regimental para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que indeferiu o pedido de exclusão do precatório, ao entendimento de que, em caso de litisconsórcio ativo, deve ser considerado o valor devido a cada litisconsorte, sendo expedido precatório de pequeno valor (fls. 67/74).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR LITISCONSÓRCIO

A matéria já foi dirimida no C. TST, no sentido de reconhecer o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV. Nesse sentido, decisão recente do C. Tribunal Pleno que entende que "não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal" (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - ROAG - 1819/2003-000-11-40 - Tribunal Pleno - DJ - 30/9/2005). Recurso Ordinário desprovido." (fl. 67).

A Superintendência de Portos e Hidrovias interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, da Constituição Federal e nos artigos 86 e 87 do ADCT (fls. 78/96).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Em que pesem as alegações levadas a efeito pela recorrente, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-714/2000-016-09-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEVERINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria Assegurada por Termo de Relação Contratual Atípica" - Carimbo - Transação - Possibilidade - Prova do Prejuízo", por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 502/509).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente:

AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-823/2003-105-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 289 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea", com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, porque a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 832, 896 e 897-A da CLT; 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 292/302).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fl. 289, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2003-121-17-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FLORIANO TOLENTINO DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Nulidade - Supressão de Instância", entendeu não restar configurada a violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. No tocante à "Prescrição e Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", concluiu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Em relação à "Correção Monetária", afastou a configuração de ofensa ao artigo 459, parágrafo único, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 235/247).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-902/2003-001-06-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR E DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS
 RECORRIDO : JABSON DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, integralmente. Quanto ao tema "Aplicação das Convenções Coletivas", concluiu que essa questão escapava aos limites da lide, constituindo inovação recursal, o que não é permitido em sede de revista (fls. 154/156).

Mediante o acórdão de fls. 166/167, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela reclamada, tendo sido consignado que a matéria relativa à aplicação das convenções coletivas não podia ser examinada porque preclusa, não se caracterizando a premissa omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas as alegações feitas acerca da aplicação das convenções coletivas. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF (fls. 177/183).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a apontada nulidade. A 6ª Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que a questão relativa à aplicação das convenções coletivas não podia ser objeto de exame porque constituía inovação recursal, o que não era permitido nessa fase recursal. E, ao julgar os embargos declaratórios, esclareceu que não podia apreciar o mérito da questão porque a matéria não havia sido discutida pelo TRT, restando, portanto, preclusa. Como já se pronunciou o STF, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido no julgamento do AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93.

Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, razão por que não se caracteriza a premissa nulidade e, conseqüentemente, a apontada violação do art. 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-929/2003-012-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamado, ante sua intempestividade, de modo que foi mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação



jurisdicional, sob o fundamento de que não foi atendida a exigência contida no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 195/201).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-929/2004-005-10-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACQUES VELOSO DE MELO
 RECORRIDA : GEÓRGIA CRISTINA NUNES ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender correto o despacho que considerou deserto o recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política e 896 da CLT (fls. 138/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/2002-004-17-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEANINE VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PERIN ROCHA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas "Intervalo Intrajornada", "Assistência Judiciária Gratuita" e Honorários de Advogado", ao fundamento de que aplicáveis, respectivamente, as Súmulas nos 126, 297 e 219, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV, LIV, LV e LXXIV XXXVI, e 133, da Carta Política. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 151/157).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 159).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.113/2003-005-23-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO E DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO : SANDRO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA FILHO
 RECORRIDA : ROTA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Execução das Contribuições Previdenciárias Referente ao Período de Vínculo Empregatício", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Entendeu que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da mesma Carta Política (fls. 125/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.118/2001-104-03-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES E DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de negativa de prestação jurisdicional e de cargo de confiança. Com relação à nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, fundamentou sua decisão com base no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, afastando a indicada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No que diz respeito ao segundo tema, entendeu que a matéria encontrava-se em consonância com a Súmula nº 102, I, do TST. Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da mesma Carta Política e 832 da CLT (fls. 683/688).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-1.192/2002-000-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 3ª REGIÃO - AJUCLA
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

DESPACHO

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário da União para cassar a segurança concedida pelo TRT da 3ª Região, que estendeu aos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81 o aumento salarial de que trata a Lei nº 10.474/2002. Ressaltou que os autores não eram titulares de direito líquido e certo, pois o pedido de recálculo dos proventos e pensões estava em manifesto confronto com a legislação e com o posicionamento do STF, que entende que os juízes classistas não se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (fls. 181/187).

A Associação dos Juízes Classistas da 3ª Região interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 205/215).

Contra-razões às fls. 225/228.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que o debate dos autos circunscribe-se à discussão, de cunho processual, relativa ao cabimento do mandado de segurança. A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na jurisprudência do STF, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o excelso STF já se posicionou no sentido de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94).

Acrescente-se, por fim, que, de qualquer forma, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.478/2003-047-02-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
 ADVOGADOS : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **WILSON DE OLIVEIRA**
 ADVOGADA : **DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa do FGTS - Expurgos - Competência da Justiça do Trabalho - Prescrição - Responsabilidade", afastando as alegações de violação aos preceitos legais e constitucionais invocados e considerando que as matérias já se encontram superadas nos Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 150/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 156/166).

Contra-razões apresentadas às fls. 181/192.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.631/2003-000-15-00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ELIVELTON DE ALMEIDA BRIGO (ASSISTIDO POR EUVALDETE DE ALMEIDA BRIGO) E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO**
 RECORRIDA : **NEUZA ÁVILA REZENDE**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO**

DESPACHO

A SBDI-2, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores, aplicou ao caso o Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido no art. 830 da CLT.

Os autores interpõem recurso extraordinário, sustentando que o acórdão desta Corte vulnerou o art. 267, IV, do CPC, pois a ação foi ajuizada em observância aos requisitos do art. 485, incisos V, VII e IX do CPC (fls. 310/324). Assim sendo, aduz que a extinção do processo sem julgamento do mérito implicou nulidade e negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário em ação rescisória deu-se em 4 de agosto de 2006 (fl. 262), o recurso extraordinário foi protocolado por fac-símile em 29 de junho de 2006 (fl. 279) e os seus originais, em 4 de julho de 2006 (fl. 310). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo 102, inciso III, e alínea "a" - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento. A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de índole processual, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.127/2002-008-05-00-7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COSME AURÉLIO ROCHA**
 ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante ao fundamento de que a decisão embargada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", decidiu em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador. Com relação aos embargos da empresa, deles conheceu por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, conforme jurisprudência iterativa desta Corte, e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, o qual deve observar as exigências constitucionais de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, a teor da Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 49 a 54 da Lei nº 8.213/91; 9º, da MP nº 2.164; arts. 1º, 5º, inciso XXII, 7º, inciso I, III e XXIV, 8º, inciso VIII, 37, inciso II, e 173, § 1º, da CF; art. 10, incisos I e II, do ADCT (fls. 164/178).

Há contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da orientação jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, quanto à multa de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato, porque a referida matéria depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente examinada pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é computado, isto é, não admite a acesso temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a permite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da percentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40%

da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que tal discussão está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

O mesmo não se pode afirmar em relação à discussão em torno da nulidade contratual em face ao período posterior à jubilação, ante a não realização de concurso público. Nesse caso, a decisão do STF trará consequências aos processos que tratam dessa matéria, pois, levando-se em consideração que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não poderá ser exigido concurso público para que o empregado continue trabalhando. O contrato não é nulo, mas, pelo mesmo fundamento de que o tempo anterior à aposentadoria não é indenizável, pela norma do art. 453 da CLT, sobre a segunda parte do contrato, após a jubilação, incidem todas as consequências jurídico-trabalhistas, como FGTS e multa, 13º salário, férias, aviso prévio, etc.

Por todo o exposto, e ante a possível ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, **ADMITO** o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.181/2003-143-06-00.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADORES : **DR. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEVAS**
 RECORRIDO : **VALDIR SALAZAR CAVALCANTI**
 ADVOGADO : **DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR**
 RECORRIDA : **INDÚSTRIA CONFECCOES LUCIMAR LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Entendeu que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da mesma Carta Política (fls. 90/96).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.512/1989-018-02-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
 ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO FRONTINO DE MEDEIROS**
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 1ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "avaliação por preço vil", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância o artigo 888, § 1º, da CLT, não se configurando a alegada violação ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos declaratórios da reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 151/156).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.602/2001-383-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA : RUTH RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que tratava dos temas "Contrato de trabalho por prazo indeterminado", "Contrato Nulo - Efeitos" e "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, caput e inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 83/87).

Contra-razões apresentadas às fls. 93/96.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não há, desse modo, possibilidade de se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, caput e inciso IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-9.504/1991-701-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ CAETANO CARNEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem contra decisão que negou provimento ao seu Agravo Regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que indeferiu o pedido de exclusão do precatório, ao entendimento de que em caso de litisconsórcio ativo deve ser considerado o valor devido a cada litisconsorte, sendo expedido precatório de pequeno valor (fls. 60/67).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR LITISCONORTE

A matéria já foi dirimida no C. TST, no sentido de reconhecer o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor RPV. Nesse sentido, decisão recente do C. Tribunal que entende que não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - ROAG - 1819/2003-000-11-40 Tribunal Pleno DJ - 30/09/2005). Recurso Ordinário desprovido".

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem interpõe Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 100, caput, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, da Constituição Federal e os arts. 86 e 87 do ADCT (fls. 71/92).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Em que pesem as alegações levadas a efeito pelo recorrente, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-37.774/2002-900-04-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO : GILDO MACHADO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição do FGTS", com apoio na Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 547/555).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à prescrição foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.098/2002-000-05-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO E DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO : ED DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora. Afastou a configuração de violação da coisa julgada, tendo em vista que a decisão rescindenda não se pronunciou sobre os efeitos do acordo homologado, porquanto essa discussão já houvera sido dirimida em acórdão anterior. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 101 desse Órgão julgador. Consignou ainda não ser possível pronunciamento acerca dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, em virtude de a decisão rescindenda não ter se manifestado a respeito da prescrição bial, a contar da ruptura do primeiro contrato de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão da SBDI-2 por negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, manteve o seu entendimento. Aponta vulneração aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 562/570).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, inciso LV, da Carta Política nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.927/2003-900-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA MARIA WASCHBURGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Período Anterior à Aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava os óbices previstos no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram improvidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, 93, IX, da Carta Magna, e 10, I, do ADCT (fls. 146/162).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 165).

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário, no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-507.891/1998.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : CALIXTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela autora União para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação da reclamada ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Reconheceu a existência de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, uma vez que a decisão rescindenda deferia a incorporação nos salários dos reclamantes das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende a exclusão dos reflexos quanto às URPs de abril e maio de 1988 no período de junho e julho. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 546/554).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, verifica-se que a decisão proferida em sede de recurso ordinário e remessa de ofício ocorreu antes da alteração da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, embora a prolação do acórdão em sede de embargos de declaração tenha ocorrido após essa modificação.

Dessa forma, a decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STF e a atual do TST que, apesar de reconhecer devidas as diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, não-cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, não assegura como devidos os reflexos em junho e julho de 1988. Caracterizada, pois, a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Precedente: RE nº 289.551/AM, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 24/4/2004, DJ de 17/9/2004.

ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-621.227/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES RESENDE, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas nos 333 e 363, ambos do TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública (fls. 324/326).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 329/331, foram rejeitados, às fls. 335/337.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Alega, em síntese, que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363/TST viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, e 173, § 1º, da Carta Magna (fls. 341/348).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da Orientação Jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, porque a referida matéria depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente examinada pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é computado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a permite para efeito de indenização.

Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que tal discussão está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

O mesmo não se pode afirmar em relação à discussão em torno da nulidade contratual em face do período posterior à jubilação, ante a não realização de concurso público. Nesse caso, a decisão do STF trará consequências aos processos que tratam desta matéria, pois, levando-se em consideração que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não poderá ser exigido concurso público para que o empregado continue trabalhando. O contrato não é nulo, mas, pelo mesmo fundamento de que o tempo anterior à aposentadoria não é indenizável, pela norma do art. 453 da CLT, sobre a segunda parte do contrato, após a jubilação, incidem todas as consequências jurídico-trabalhistas, como FGTS e multa, 13º salário, férias, aviso prévio, etc.

Por todo o exposto, e ante a possível ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, **ADMITO** o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-721.774/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENATO DE ARAÚJO CARMO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - despedida imotivada - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política (fls. 245/252).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-743.877/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : DR. HILDO PEREIRA PINTO, DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGIO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade do Contrato Posterior à Aposentadoria". Entendeu que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desse Órgão julgador e com a Súmula nº 363 do TST, ou seja, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo certo que a continuidade na prestação de serviço na reclamada, sociedade de economia mista, sem a necessária e prévia aprovação em concurso público, nos moldes previstos no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, acarreta a sua nulidade, a teor do § 2º do mesmo dispositivo, e confere direito ao demandante apenas ao saldo salarial e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O demandante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, em sendo assim, não houve celebração de novo contrato no período posterior ao jubileamento, o que afasta a pecha de sua nulidade. Alega que faz jus a todas as verbas postuladas na petição inicial decorrentes da sua despedida sem justa causa, tais como aviso-prévio e reflexos, indenização por tempo de serviço e multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS realizados no decorrer da contratação. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 229/249).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da orientação jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão de recurso extraordinário quando a discussão depender apenas da interpretação relativa ao alcance do disposto no artigo 453, caput, da CLT e no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADI recentemente examinada pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do artigo 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (CLT, artigo 453) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é computado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a permite para efeito de indenização. Por outro lado, o artigo 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais in-



denizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que tal discussão está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

O mesmo não se pode afirmar em relação à discussão em torno da nulidade contratual em face ao período posterior à jubilação, ante a não-realização de concurso público. Nesse caso, a decisão do STF traz consequências aos processos que tratam dessa matéria, pois, levando-se em consideração que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não poderá ser exigido concurso público para que o empregado continue trabalhando. O contrato não é nulo, mas, pelo mesmo fundamento de que o tempo anterior à aposentadoria não é indenizável de acordo com o disposto no artigo 453 da CLT, sobre a segunda parte do contrato, após a jubilação, incidem todas as consequências jurídico-trabalhistas, como FGTS e multa, 13º salário, férias, aviso prévio, etc.

Por todo o exposto e ante a possível ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-744.952/2001.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : APARECIDO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DR. SAIN-CLAIR MORA JÚNIOR E DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho - Nulidade - Admissão sem Concurso Público" por violação ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 202/205).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-746.086/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ONOFRE BREDA MOULIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "reenquadramento - transposição de regime - limitação temporal - violação à coisa julgada", por entender não configurada a apontada ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal.

O exequente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IV e XXIII, e 93, IX, da Carta Política (fls. 385/401).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, **DEFIRO** o requerimento formulado às fls. 387/395.

O recurso extraordinário, não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.492/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSSBC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, aplicando a Súmula nº 333/TST, não conheceu dos embargos do reclamante (fls. 499/500), interpostos com a finalidade de reformar decisão proferida de acordo com o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, por isso, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do benefício previdenciário.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 1º, IV, 5º, II, 6º, e 7º, I, também da Carta Magna (fls. 529/543). Defende o seu direito ao recebimento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, em face da continuidade do contrato de trabalho, sustentando que a aposentadoria não produz qualquer efeito em relação a este.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da Orientação Jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, que vem fundamentado na alegação de ofensa direta aos arts. 1º, IV, 5º, II, 6º, e 7º, I, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, afasta-se a possibilidade da caracterização de afronta aos princípios contidos nos arts. 1º, IV, e 6º, da Constituição da República, pois não foram prequestionados, do que decorre a preclusão da matéria. Quanto a esse aspecto, o recurso encontra óbice na Súmula n.º 356 do STF.

De igual forma, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, também não impulsiona o prosseguimento do apelo, porque, como já decidiu o STF, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, inviável o reconhecimento de violação direta e frontal ao art. 7º, I, da Constituição da República, de modo a ensejar a admissibilidade deste recurso, pelas razões a seguir expostas:

A SBDI-1, embasando-se no Item n.º 177 de sua Orientação Jurisprudencial, não conheceu dos embargos do reclamante. Assim, ficou mantida a decisão da Turma, que nega o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS por todo o período do contrato, incluindo o anterior ao pedido voluntário de aposentadoria, matéria que depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente decidida pela Suprema Corte.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é considerado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a admite para efeito de indenização.

Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, a proteção nele referida fica limitada ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/1966; ou seja, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão trazida neste recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-059-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUGUSTO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto à questão da aplicabilidade do artigo 41 da Constituição Federal aos empregados de entidade autárquica especial fiscalizadora do exercício profissional, por entender não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 41 e §§, e 102, § 2º, da Carta Política (fls. 363/372).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST